CRÍTICA À TEORIA DO ESTADO

ORGANIZADOR:
MARCUS FIRMINO SANTIAGO

MARCUS FIRMINO SANTIAGO
ORGANIZADOR

CRÍTICA À TEORIA DO ESTADO: REVISÕES ACERCA DO CONCEITO TRADICIONAL DE SOBERANIA

IDP
BRASÍLIA
Outubro 2015

CRÍTICA À TEORIA DO ESTADO: REVISÕES ACERCA DO CONCEITO TRADICIONAL DE SOBERANIA

CO-AUTORES:

BRUNA VASCONCELOS DE CARVALHO KERTH

Auditora Fiscal do Trabalho, pós-graduada em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

DAYANE MENDONÇA RODRIGUES

Acadêmica do 10º semestre de Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE, Campus Uberlândia. Certificada em Espanhol.

JEFERSON SOARES MARINHO SOUZA JUNIOR

Mestrando em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Auditor Fiscal do Trabalho lotado na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Piauí.

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

Doutor em Direito do Estado – UGF/RJ. Professor do Curso de Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Professor do Centro Universitário do Distrito Federal – UDF. Advogado.

MICHELLE NAJARA APARECIDA SILVA

Pós-graduanda em Processo Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Procuradora do Estado de São Paulo.

PAULA MENDONÇA

Advogada. Bacharela e licenciada em Letras Inglês pela Universidade de Brasília (UnB), Bacharela em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, pós-graduada em Direito e Processo Trabalho pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP, mestranda em Direito Constitucional no Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP,

membro do grupo de pesquisa Democracia, Direitos Fundamentais e Cidadania – IDP e do grupo de estudos Laboratório de Pesquisa – IDP.

RENATA MARIA DA CONCEIÇÃO DE FREITAS

Assistente Social. Graduada em Gestão Pública pelo Centro Universitário Euro-americano – UNIEURO, Bacharel em Serviço Social e Mestranda em Política Social pela Universidade de Brasília – UnB com Bolsa pela CAPES. Desenvolve pesquisas nas áreas de questão racial, questão social, trabalho e educação permanente no âmbito da gestão do trabalho no SUAS

SANTIAGO, Marcus Firmino.
Crítica à teoria do Estado: revisões acerca do conceito tradicional de soberania/1ª edição. Marcus Firmino Santiago (org.). Disponível no http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/
Brasília: IDP, 2015.

107p.

ISBN 978-85-65604-75-8
DOI 10.11117/9788565604758

1. Soberania. 2. Teoria do Estado. 3. Direito Público I. Título.

CDD 341.2

CRÍTICA À TEORIA DO ESTADO: REVISÕES ACERCA DO CONCEITO TRADICIONAL DE SOBERANIA

APRESENTAÇÃO

A presente obra é resultado do projeto de pesquisa desenvolvido entre julho de 2014 e agosto de 2015 como parte das atividades realizadas pelo grupo Crítica à Teoria do Estado, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. Este livro constitui a segunda parte de um estudo que teve início no ano de 2013 e que já gerou a publicação intitulada Crítica à Teoria do Estado: O conceito tradicional de soberania[1].

Mais uma vez o trabalho ora apresentado é resultado de um esforço conjunto de estudantes pesquisadores oriundos dos diferentes níveis de ensino oferecidos pelo IDP, a saber, graduação, especialização e mestrado. E contou-se, ainda, com a colaboração de uma estudante do curso de graduação em Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE.

Os capítulos que compõem a presente obra foram fruto de intensos debates entre os pesquisadores, possível graças às constantes reuniões e às largas discussões que a dinâmica adotada pelo grupo de pesquisa propiciou.

A relevância da obra é evidenciada pelo caráter inovador dos temas tratados, assim como pela metodologia adotada, que priorizou o resgate de fontes primárias que serviram de base para análises reflexivas e propositivas, combinando abordagens teóricas e práticas, além de propor a revisão de conceitos tradicionais e mostrar como problemas contemporâneos podem ser resolvidos.

O potencial de impacto é significativo, seja pela atualidade das discussões, seja pela qualidade do material produzido, o que é auxiliado, ainda, pela circulação nacional e internacional que as obras editadas pelo IDP já têm alcançado, graças à ampla divulgação que o Portal de E-books do IDP, de acesso aberto e gratuito, permite.

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago

---

[1] SANTIAGO, Marcus Firmino (org). **Crítica à Teoria do Estado**. O conceito tradicional de soberania. Brasília: IDP, 2014.

SUMÁRIO

I. PORQUE CRITICAR O CONCEITO TRADICIONAL DE SOBERANIA

Marcus Firmino Santiago

O estudo ora desenvolvido constitui a segunda etapa da pesquisa realizada pelo grupo Crítica à Teoria do Estado, vinculado ao Programa de Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP. O projeto tem por objetivo discutir os fundamentos conceituais que informam a teoria clássica da soberania, analisando sua aplicabilidade à realidade contemporânea. Busca-se verificar sua pertinência diante das transformações que se operaram desde que aquela teoria se consolidou, passando a ser adotada como o modelo dominante, tendo por base as críticas e visões alternativas que em décadas mais recentes se formaram.

Na primeira fase da pesquisa, realizada entre os anos de 2013 e 2014, a tarefa perseguida foi a reconstrução da teoria tradicional da soberania, a partir da leitura e fichamento de textos dos principais autores responsáveis por delinear seus fundamentos. O resultado foi a publicação da obra 'Crítica à Teoria do Estado. O conceito tradicional de soberania'[2], na qual foi apresentada a perspectiva conceitual de soberania segundo o que se convencionou denominar 'conceito tradicional'.

Naquela obra constatou-se que as bases conceituais do Estado de hoje foram desenhadas por autores como Bodin, Hobbes, Locke, Rousseau, Grotius e Jefferson. Graças às suas contribuições, as gerações do presente seguem vivendo na certeza de que detêm o poder soberano, que em seu nome é exercido por meio de sistemas representativos. Acreditam na força do Direito e das Constituições como limites ao poder dos governantes e garantia para seus direitos individuais e coletivos.

É certo, contudo, que a noção de soberania desenvolvida por aqueles pensadores não tinha em mira a necessidade de lidar com uma realidade social de crescente complexidade, na qual elementos políticos, jurídicos e econômicos se conectam de forma crescente, criando redes que ultrapassam os espaços estatais. As premissas teóricas erigidas até a virada do Século XVIII para o XIX precisavam ser rediscutidas.

---

[2] SANTIAGO, Marcus Firmino (org). *Crítica à Teoria do Estado*. O conceito tradicional de soberania. Brasília: IDP, 2014.

Neste sentido, o passo seguinte consistiu em analisar a pertinência do conceito de soberania tal qual forjado na Era Moderna. Para tanto, adotou-se modelo metodológico semelhante, mas não idêntico, ao seguido na primeira etapa. Inicialmente foram identificados autores que, direta ou indiretamente, discutiram criticamente o tema, oferecendo alternativas à visão tradicional. O recorte temporal eleito direcionou a seleção para estudos realizados a partir da segunda metade do Século XIX, isto porque é o período a partir do qual o constitucionalismo já está consolidado, assim como a perspectiva tradicional de soberania.

Isto posto, realizou-se a seleção de autores afeitos à teoria jurídica (mesmo que não pudessem ser classificados como teóricos do Direito) cujas obras serviram para que se repensasse a soberania. Neste turno, importante destacar que não foram buscados autores que estudassem conceitualmente o tema, mas aqueles cujos pensamentos e propostas de alguma maneira constituíssem alternativas à noção tradicional.

Feita esta escolha, os autores estudados foram agrupados segundo linhas de identidade, a partir das quais construiu-se a estrutura desta obra, dividida em três grandes eixos: o pensamento socialista, o conservadorismo e o pós-guerra.

No primeiro, foram agrupados o anarquismo, o socialismo segundo a perspectiva marxista e a social democracia. O pensamento anarquista (que, assim como a social democracia, não conta com um autor exponencial que o sintetize), representa uma radicalização da ideia de soberania popular, dirigindo a potência criadora do povo para um fim diferente, qual seja, a auto-organização. Já o socialismo marxista, com sua crítica estrutural à sociedade estatal, se também não nega a titularidade da soberania, certamente desloca profundamente seu eixo de ação. E, por fim, a social democracia, que parte de premissas semelhantes às duas primeiras correntes, mas acaba, ao final, se revelando extremamente fiel à visão tradicional de soberania. Esta parte contempla autores situados predominantemente na segunda metade do Século XIX e que buscaram construir alternativas ao pensamento liberal dominante.

No segundo, autores que, a partir de uma visão conservadora, desenvolveram ideias que tinham por resultado a redução do poder social, em uma reformulação (ou simples esvaziamento) da soberania popular. O termo conservadorismo é utilizado aqui para identificar uma linha de pensamento que se coloca em oposição aos avanços postulados pelas revoltas sociais do Século XIX, buscando manter uma lógica de dominação que tende a reduzir ou excluir a participação política das camadas mais baixas da sociedade. Foram estudados autores do início do Século XX, embora esta linha de pensamento tenha suas

origens em tempos pretéritos, notadamente em Edmund Burke e sua crítica aos avanços sociais propugnados pela Revolução Francesa.

Já a terceira parte mira nos debates do pós Segunda Guerra, momento em que se opera uma ampla reformulação nas relações jurídicas em planos nacional e internacional. Neste sentido, é analisado o papel integrador assumido pelo Direito Internacional, especialmente diante de sua crescente preocupação com a defesa dos direitos humanos, cuja tutela tem autorizado ações transfronteiriças que desconhecem os limites impostos pela acepção tradicional de soberania. A experiência integradora da União Europeia, o que de mais inovador se conheceu no Século XX, também é apresentada, trazendo a discussão sobre uma nova forma de relação entre países e, consequentemente, de definição quanto ao que seja o poder soberano.

Todas estas análises serviram para coligir elementos que permitem compreender as virtudes e insuficiências do conceito tradicional de soberania, concebido segundo uma realidade que vem se transformando e criando novos desafios que precisam ser enfrentados.

II. O PAPEL DA VONTADE GERAL NO PENSAMENTO SOCIALISTA

1. SOCIALISMO REVOLUCIONÁRIO: A CONCEPÇÃO DE SOBERANIA EM KARL MARX

Renata Maria da Conceição de Freitas

1.1. Karl Marx

Karl Marx (1818-1883) foi um filósofo de grande expressão cujas ideias influenciaram de forma definitiva as diversas áreas do conhecimento, como direito, política, sociologia, economia e filosofia. Nasceu em Trèves, cidade do sul da Prússia Renana, filho de um advogado e descendente de judeu realizou estudos em Direito, Filosofia, História, Economia, Artes e Literatura na Universidade de Bonn. Em 1836 foi para Alemanha e teve contato com a obra de Hegel, que à época se destacava como o auge da filosofia idealista alemã.

Marx tenta um cargo como professor na Universidade de Iena, em Berlim, na qual por motivos políticos não pode ser nomeado devido à sua aproximação com as ideias de Hegel. A partir de então passa a se dedicar ao jornalismo, escrevendo artigos para os Anais Alemães, cuja censura impediu a publicação. Suas publicações desagradavam aos governos absolutistas e Marx passa a sofrer perseguições, sendo expulso de várias cidades e países.

Marx ruma para a Bélgica e se dedica a escrever suas teses sobre o socialismo, também nesse momento se aproxima do movimento operário europeu. Junto com Friedrich Engels (1820-1895) funda a “Sociedade dos Trabalhadores Alemães” e se integram à “Liga dos Justos”, entidade secreta de operários alemães no qual são solicitados a redigir o conhecido “Manifesto Comunista”, onde esboça as teses acerca da luta de classes e o materialismo histórico.

Após vários exílios e perseguições, Marx segue para Londres e em 1864 funda a “Associação Internacional dos Trabalhadores”, conhecida como a “Primeira Internacional”. Juntamente com Engels publica o primeiro volume de sua obra mais importante *O Capital* (1867); ainda com Engels escreve *A Ideologia Alemã* (escrita em 1845, mas só publicada em 1932) e a *Sagrada Família* (1845). Marx foi muito para além de um mero teórico, lutou e se consolidou como um dos maiores intelectuais de sua época. Suas teorias influenciaram

diretamente a Revolução Russa, bem como sua doutrina se fez presente em diversas partes do mundo, muitas vezes sem render fidelidade às suas ideias.

1.2. A filosofia especulativa hegeliana e a influência materialista de Feuerbach

É perceptível na obra marxiana o enfrentamento da filosofia especulativa, a qual designa toda tautologia metafísica, idealista de visão de mundo, que compreende como axiomas filosóficos aqueles que estão no campo gnosiológico especulativo exterior ao mundo material, ou seja, a ideia é neste caso anterior e definidora da matéria. Partindo deste paradigma, Marx irá analisar a publicação hegeliana dos *Princípios da filosofia do direito*, de 1820, constituindo críticas à Filosofia especulativa alemã, concomitantemente apropriando-se de categorias chave, como a dialética, que será essencial para a construção de uma teoria opositora ao idealismo.

No ano de 1843, Marx imprime a noção de "crítica filosófica" dedicada a Hegel que, contraposta ao dogmatismo da época, designava o dever da filosofia crítica e seu respectivo campo de atuação. Para ele, a filosofia especulativa significava um falseamento de leitura da realidade material, pois compreendia que a filosofia deveria afastar o misticismo que a rondava à época. Esta crítica de Marx a Hegel, aos neohegelianos e a tantos outros importa na medida em que essas concepções filosóficas têm relevância social, pois influenciam e justificam iniquidades, não sendo apenas uma preocupação meramente gnosiológica.

A filosofia tem um método próprio que serve como uma ferramenta ao conhecimento dos fenômenos da realidade, contudo para Marx (2013, p. 69) “jamais se chegará a isso tendo como chave-mestra uma teoria histórico-filosófica geral, cuja virtude suprema consiste em ser supra-histórica". Para que a filosofia possa compreender a realidade material, deve ser fiel aos fenômenos e processos do mundo, posto que estes são cognoscíveis à capacidade de abstração humana.

Desde a publicação da obra a *Sagrada Família* e posteriormente em a *Ideologia Alemã*, Marx e Engels realizam críticas à filosofia especulativa, desvinculando-a do misticismo e idealismo, propondo uma leitura de mundo que partisse da realidade material, sob a influência da crítica materialista de Feuerbach. Essa crítica é fundamento que serve para sua concepção em relação à democracia radical e a ideia de soberania popular.

Nesses escritos feitos a quatro mãos, Marx e Engels desenvolvem sua crítica materialista que será basilar para as pesquisas que iriam desenvolver, sofisticando na seguinte

formulação: "Não é a consciência que determina a vida, mas a vida que determina a consciência. No primeiro modo de considerar as coisas, parte-se da consciência como do indivíduo vivo; no segundo, que corresponde à vida real, parte-se dos próprios indivíduos reais, vivos, e se considera a consciência apenas como *sua* consciência" (2007, p. 94). Porém essa formulação não significa a construção de uma categoria, já que pra Marx as categorias são formas de ser, determinações da realidade, existem independente da teorização, mas podem ser apreendidas por esta.

Algumas categorias são determinantes para compreender quais os fundamentos da crítica à filosofia especulativa, ao idealismo, ao conceito de Estado e sociedade civil de Hegel e ao próprio materialismo de Feuerbach, que será considerado insustentável sem a sua associação ao movimento da dialética hegeliana. Este movimento da dialética só tem razão de ser pelo materialismo que Marx e Engels definem bem na *Ideologia Alemã* (2007, p. 94):

> Os homens são os produtores de suas representações, de suas ideias e assim por diante, mas os homens reais, ativos, tal como são condicionados por um determinado desenvolvimento de suas forças produtivas e pelo intercâmbio que a ele corresponde, até chegar às suas formações mais desenvolvidas. A consciência [*Bewusstsein*] não pode jamais ser outra coisa do que o ser consciente [*bewusste Sein*], e o ser dos homens é o seu processo de vida real. Se, em toda ideologia, os homens e suas relações aparecem de cabeça para baixo como numa câmara escura, este fenômeno resulta do seu processo histórico de vida, da mesma forma como a inversão dos objetos na retina resulta de seu processo de vida imediatamente físico. Totalmente ao contrário da filosofia alemã, que desce do céu à terra, aqui se eleva da terra ao céu. Quer dizer, não se parte daquilo que os homens dizem, imaginam ou representam, tampouco dos homens pensados, imaginados e representados para, a partir daí, chegar aos homens de carne e osso; parte-se dos homens realmente ativos e, a partir de seu processo de vida real, expõe-se também o desenvolvimento dos reflexos ideológicos e dos ecos desse processo de vida.

Dessa forma a categoria do materialismo dialético é uma concepção material da realidade e que possui um movimento interno e externo que está dentro de qualquer processo ou realidade analisada. Assim, a categoria do movimento é outro determinante imprescindível para o entendimento do seu método teórico, pois não se trata de um movimento mecanicista, mas sim, como explica Gÿorgy Lukács (1979), do movimento da transformação das coisas, pautado na dialética, em que uma coisa perde parte de si para transformar-se em outra.

A dialética é uma categoria da teoria hegeliana da qual Marx se apropria, sendo a explicitação do contraditório, que conforme Lukács são duas forças opostas, não contrárias, mas que se atraem, coexistem se retroalimentando, forças que se contrapõe, dando origem às contradições. Para Marx, a contradição move a história das sociedades, compartilhando das dimensões do materialismo dialético e histórico.

A categoria da historicidade é também essencial para compreender o conjunto das críticas marxianas à realidade de seu tempo, definindo a história como algo socialmente criado pelo homem, não natural e cognoscível, portanto sujeitos a compreensão humana. De acordo com Marx e Engels (2004, pp. 47-48) este seria o resumo da concepção da História desenvolvida na *Ideologia Alemã*:

> Esta concepção da história assenta, portanto, no desenvolvimento do processo real da produção, partindo logo da produção material da vida imediata, e na concepção da forma de intercâmbio intimamente ligada a este modo de produção e por ele produzida, ou seja, a sociedade civil nos seus diversos estádios, como base de toda a História, e bem assim na representação da sua ação como Estado, explicando a partir dela todos os diferentes produtos teóricos e formas da consciência - a religião, a filosofia, a moral etc., etc. - e estudando a partir destas o seu processo de nascimento; deste modo, naturalmente, a coisa pode também ser apresentada na sua totalidade (e por isso também a ação recíproca destas diferentes facetas umas sobre as outras).

Para Marx não se pode explicar a práxis a partir da ideia, explicam-se as formações das ideias pela práxis material no desenvolver da história da humanidade. Portanto, o materialismo que Marx compreendeu em Feuerbach não é isento de crítica. Na Ideologia Alemã, Marx faz uma relação de críticas ao materialismo de Feuerbach e, posteriormente, com a apreensão da dialética hegeliana, sua compreensão da "história do homem" transforma-se em uma concepção própria do materialismo dialético.

Neste período em que o "jovem Marx"[3] está desenvolvendo sua análise crítica e respectivamente apreendendo categorias que subsidiam sua teoria de revolução, a ideia de soberania irá aparecer em seus escritos, inclusive a democracia radical será seu ponto máximo antes de seu amadurecimento para o comunismo. Em 1843, Marx escreve a crítica ao direito de Hegel que será publicado posteriormente nos Anais Alemães, onde sustenta a necessidade de garantia da soberania popular contra o constitucionalismo monárquico hegeliano, como será problematizado no próximo tópico da discussão.

1.3. A crítica da filosofia do direito de Hegel e a concepção de soberania para o jovem Marx

[3] A perspectiva de que exista uma continuidade teleológica no pensamento marxista é uma interpretação althusseriana na qual *"o aspecto prático da elaboração de Marx não vem ao caso, visto que, dessa perspectiva, o que marca a passagem ao verdadeiro materialismo é uma ruptura teórica realizada pelas categorias econômicas da maturidade, com aquela noção dita abstrata de homem que acompanha a crítica da alienação efetuada pelo jovem Marx. Trata-se aqui do conhecido corte epistemológico que, segundo Althusser, dividiria a obra de Marx entre a ideologia humanista dos escritos de juventude da teoria cientifica alcançada com a crítica da economia política madura"* (LOWI, 2002, p. 10).

À época, a obra *Filosofia do Direito*, de Hegel, foi criticada por Marx por se tratar de uma noção meramente especulativa dos elementos constitutivos do Estado Moderno. É a partir do desenvolvimento de sua tese crítica sobre esta obra que ele elabora uma concepção de Estado e sociedade civil, que nasce e se desenvolve por conta de uma apropriação crítica das categorias hegelianas. A obra de Hegel era considerada a mais importante da filosofia alemã que iria preocupar-se com a unilateralidade formalista do direito à época.

O direito romano-burguês e o paradigma científico formalista e privatista da escola de Savigny constituíam uma racionalidade própria à forma jurídica, esta aplicada ao direito racionaliza sua própria estrutura, porém negando sua contrariedade unilateral à lei. Mais especificamente, a partir de 1840, a Escola Histórica dissocia-se das explicações orgânicas e volta-se para a construção dessa racionalidade jurídica, com o objetivo de construir um sistema de direito privado que garanta a calculabilidade do direito formal como parte de uma ciência jurídica evolutiva (BERCOVICI, 2009).

A jurisprudência formulada nesta racionalidade era substanciada pela lógica formal, que entendia como modelos formais dotados de coerência interna os institutos jurídicos. Segundo Bercovici, esta lógica compreendia que “a tarefa dos juristas é vincular o direito objetivo (institutos) ao direito formulado (normas), com o sistema jurídico ultrapassando, assim, a mera vigência das normas emanadas pelo legislador” (2009, p. 285).

Hegel parte dessa discussão referente ao formalismo jurídico e afirma que os limites do direito formal podem ser superados no âmbito do Estado, pois este teria um papel fundamental na conciliação dos conflitos sociais, intervindo diretamente por meio do direito público, no sentido de cumprir sua missão histórica a de manter a coesão social, considerando para isso os elementos sociais e econômicos. Para Hegel, a teoria do Estado deve rejeitar o direito natural e o formalismo do iluminismo, conforme Bercovici “[...] a precedência é do todo sobre a parte, do povo sobre o indivíduo. O individualismo exacerbado, inclusive, em sua opinião, teria levado ao terror, pois a afirmação da liberdade absoluta exclui qualquer outra” (2009, p. 287).

A teoria contratualista de Estado de Rousseau fundamentada na vontade livre é contraposta por Hegel no que concerne à vontade universal, que segundo ele seria manifestada no Estado e não no indivíduo atomizado. Para Hegel, a sociedade civil e a família

eram apenas momentos objetivos da ideia do Estado, cumprindo o seu papel de elevar os interesses universais a instância "ideal real"[4].

A teoria de Hegel considera a sociedade civil como um momento do Estado, que a contém, por meio da totalidade dialética que traz em si a universalidade do todo. Isto não significa que Hegel perceba o cidadão como o mediado particular ao universal, ao contrário, o povo não é deixado de lado, mas necessita de uma instância de universalização para sua existência, que seria o Estado, isto é, para existir a sociedade civil deve existir um Estado que represente o universal organizado (SALGADO, 1996).

A sociedade civil que poderia ser vista como oposta ao Estado, agora passa a fazer parte dele como um momento, como síntese dialética, existindo apenas como uma etapa de formação da totalidade que é o próprio Estado hegeliano. A conciliação lógico-dialética entre Estado e sociedade foi realizada, por uma corporação forte que constitui uma unidade de poder que não deve ser fragmentada para não fragilizar o bem-estar social (DIAS, 2013).

Assim, a ideia de soberania popular não é interessante para o sistema hegeliano, pois esta representa uma categoria política do individualismo para o filosofo. Bercovici (2009) afirma que Hegel reconhece a soberania do povo na medida em que este se organiza em Estado e garanta um aparato de liberdade para o exercício do poder popular. Desta forma, a soberania popular direta está excluída por Hegel, pois para ele não é possível alcançar o bem comum pela junção das vontades individuais.

A garantia da liberdade e organização do Estado é concebida em Hegel por meio da constituição, esta teria o dever de garantir a articulação entre sociedade e Estado. A constituição é parte desse todo que é o Estado, conforme Bercovici (2009, p. 290):

> A constituição é entendida por Hegel como organização do Estado, referindo-se, em última instância, ao povo racionalmente constituído, não como simples associação de indivíduos. Para Hegel, ao contrário dos juristas do século XIX, a constituição é a realidade anterior a toda teoria. [...] A racionalidade ética do Estado é personificada no monarca. A soberania do povo não pode se opor à do monarca; ela só é possível em articulação com a do monarca, constituindo a soberania do Estado. [...] a autêntica soberania é a do Estado, não sendo possível atribuí-la ao povo, que está integrado ao Estado. O Estado detém a soberania porque articula monarca e povo pela organização de poderes e corpos intermediários. O Estado harmoniza o universal e o particular.

Para Hegel, o príncipe seria a instância última desse Estado constitucional, uma instância de decisão que possui poder total, pois o príncipe detém o poder de auto-organização

[4] O Estado é a realidade em ato da ideia moral objetiva, o espírito como vontade substancial revelada, clara para si mesma, que se conhece e se pensa, e realiza o que sabe e porque sabe. [...] o indivíduo obtém a sua liberdade substancial ligando-se ao Estado como à sua essência, como ao fim e ao produto da sua atividade (HEGEL, 2003, § 257, p. 216).

do Estado. Neste sentido, o príncipe do Estado Hegeliano é constitucional, mas também atribui um papel significativo à administração que organiza o Estado através de uma dinâmica com o poder do príncipe ao qual ainda continua submisso. Hegel acreditava que a administração tinha a função de manter o poder do Estado coeso com o interesse da sociedade civil.

Karl Marx debruça-se sobre a teoria hegeliana[5] e escreve sua obra *Crítica do direito de Hegel*, em 1843, na qual concebe que a soberania popular não está no príncipe, mas sim no povo, que é soberano. O jovem Marx[6] não desenvolve uma teoria positiva do Estado, antes concebe que "*O Estado é abstrato, só o povo é concreto*" ("Der Staat ist ein Abstraktum. Das Volk allein ist das Konkretum), compreendendo a ideia de soberania de Rousseau.

Expressa nas Glosas de 1843 sua concepção de democracia radical, apesar do tema democracia não ser seu objetivo, mas como argumento necessário a crítica do Estado monárquico hegeliano, defende a necessidade da democracia. Marx, a princípio, parte da dualidade entre sociedade civil e Estado, isto é, da abordagem da sociedade civil como Estado não-político ou material e do Estado como esfera política.

O Estado foi assim abstraído da sociedade civil com a retirada do seu conteúdo político, tornando-se uma esfera abstrata do ordenamento jurídico formal, a constituição. Marx utiliza uma metáfora para explicar como compreendia esta situação, realizando inclusive crítica a religião que de acordo com Peña-Ruiz (2009, p. 46) está analogia estaria diante do céu (Estado) e da Terra (sociedade civil):

> Por una parte, La tierra de las relaciones sociales que tienen lugar en la sociedad civil, lugar de las actividades productivas y de la circulación de los bienes. Por otra parte, el cielo de los grandes principio evocados por la teoría política, esfera del debate público y de los discursos políticos más o menos impregnados de retórica y hechizo.

Essa abstração política que sofre a sociedade civil na teoria de Hegel retira sua possível soberania, entretanto Marx expressa que esta contradição só pode ser analisada diante da verdadeira democracia. Existindo assim, duas democracias a verdadeira e a momentânea,

---

[5] Marx só tratou da terceira parte do livro de Hegel, cuja temática aborda o Estado.

[6] Segundo Nildo Viana (2004) "A tese da continuidade do pensamento de Marx deve não só se justificar metodologicamente como, também, se fundamentar e se comprovar nos escritos de Marx. Veremos, então, o desenvolvimento do pensamento de Karl Marx e assim demonstrar a continuidade nele presente. O seu pensamento apresentou três fases: a primeira fase, que vai de 1838 a 1844, expressa preocupações humanistas e filosóficas esboçando sua teoria da história e a análise do capitalismo; a segunda fase, que vai de 1845 a 1848, concretiza a sistematização de sua teoria da história; a terceira fase, que vai de 1849 até 1883 (ano de sua morte), elabora mais completamente sua teoria do capitalismo, que é uma teoria da luta de classes na época moderna e da transformação social, ou, [...] uma "teoria da revolução". Publicado na Revista Possibilidades, Núcleo de Pesquisa Marxista, Ano 1, num. 2, Out./Dez. de 2004. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/artigos/o-jovem-marx-e-o-marxismo/>. Acesso: 20/06/15.

esta última não passa de uma democracia formal que a princípio consente a soberania ao povo, mas logo a retira por meio de instrumentos como a burocracia (DEUS, 2001).

Para Marx, a democracia fundamentava a verdadeira unidade do universal e do particular, em que a constituição é na verdade a autodeterminação dos povos, esta não existe em si, mas conforme a realidade, em seu fundamento real, o povo concreto. Marx busca solucionar a questão que Hegel não consegue resolver, segundo a qual questiona o verdadeiro sentido do papel legislativo em relação à constituição e ao povo concreto.

Para Hegel, o legislador faz parte da constituição, mas é necessário que exista um poder externo a ela para criar a constituição, um poder pressuposto, que pode reformá-la parcialmente, contrariamente para Marx a verdadeira questão é se o povo tem o direito de se dar uma nova constituição. Bercovici (2009, p. 294) explica que, para Marx, "A constituição são as determinações universais de cada povo, que resultam da acomodação entre o Estado político e o Estado não político. A antinomia, assim, pode ser resolvida com a distinção francesa entre '*assemblée constituante*' e '*assemblée constituée*'".

Porém, Marx não elabora uma teoria pura da constituição, à maneira positivista, mas do poder constituinte *lato sensu*, que explica a alienação política por meio da alienação econômica capitalista, posteriormente, na introdução à Crítica de 1843. Para Marx, estas questões deveriam ser confrontadas pela filosofia crítica a quem caberia atuar nos campos da alienação religiosa, científica e no campo da política, com o objetivo de construir novas formas de consciência não alienadas que pudessem apropriar-se da verdadeira soberania popular.

A concepção de poder soberano hegeliana move a crítica marxiana, pois para Marx o monarca que decide acima do povo é totalmente antidemocrático e consiste na alienação política do povo através do "direito abstrato". O sentido de constituição em Marx é amplo e configura-se para além da simples legislação positivada, pois o teor da lei não garante a soberania popular, mas sim o regime real vivido pelo povo. Em sua compreensão materialista ele afirma que o homem, dentro de uma democracia, tem o poder legítimo de garantir a soberania popular conforme suas palavras (2005, pp. 50-51):

> [Na democracia], o homem não existe em razão da lei, mas a lei em razão do homem é a *existência humana*, enquanto nas outras formas de Estado o homem é a *existência legal*. Tal é a diferença fundamental da democracia. [...] Em todos os Estados que diferem da democracia o que é o Estado, a *lei*, a *constituição*, sem que ele domine realmente. Na democracia, a constituição, a lei, o próprio Estado é uma autodeterminação e um conteúdo particular [um modo de manifestação] do povo.

O jovem Marx deixa claro que a soberania popular só pode existir na verdadeira democracia, pois somente esta garante a liberdade, a igualdade e o poder político, valores imprescindíveis a vida social. Segundo Dias (2013, p. 81): “Marx entende que o povo sempre pode mudar a constituição, e que é viável somente na democracia, já que ela é o reino da liberdade. [...] a posição marxiana é de que o povo deve se manifestar diretamente sobre os assuntos comunitários mediante o sufrágio universal”.

Para Marx, a soberania popular é parte intrínseca da liberdade, exigindo, assim, um processo eleitoral mais justo, todos poderiam ser elegíveis, para garantir a soberania política do povo. De acordo com Marx (2010, p. 135), “A eleição é a relação *imediata*, direta, não meramente representativa, mas real, da sociedade civil com o Estado político. [...] É somente na eleição ilimitada [...] que a sociedade civil se eleva realmente à abstração de si mesma, à existência política como sua verdadeira existência universal, essencial.

Dessa forma é possível perceber que Marx compreendeu a ideia de soberania popular para além do sentido liberal, defendendo uma posição crítica em relação ao poder popular como o principal instrumento para emancipação do próprio povo. Porém nessas glosas Marx ainda possui uma visão idealista do Estado e da dimensão política. Essa visão muda de acordo com o seu desenvolvimento teórico e está expressa nas glosas de 1844, inclusive em outras obras como *A questão judaica*, publicada em 1844, como será discutido no próximo tópico.

1.4. Marx e uma reviravolta de perspectiva: política, soberania e democracia

As glosas de 1843 são um esboço a crítica da política realizada por Marx, que submete a filosofia hegeliana do direito à “crítica filosófica”, defendendo a democracia radicalizada, que o povo seja soberano no controle do Estado e da constituição. A política aqui é entendida como uma mediação entre sociedade civil e Estado, assim como a própria soberania que também é uma mediação que deveria estar a serviço do povo.

Porém, a contradição entre sociedade civil e Estado ainda permanecia. Mesmo com autodeterminação da sociedade civil, Marx não conseguia encontrar soluções na esfera política para as contradições internas desta sociedade. Se o problema está na vontade que se encontra na ordem política, então a vontade popular resolveria tudo e colocaria o Estado diante dos seus interesses. Porém, essa visão era insuficiente para compreender as relações produção e reprodução das contradições sociais.

A questão política não conseguia responder por que a soberania popular e a democracia radical não eram capazes de desconstruir por si mesmas as relações de contradições e desigualdades. Tais esferas apenas levavam a abstração das soluções, por isso logo depois da Crítica, Marx tratará de superar essa posição. Para Marx (2010a), a alienação política está concentrada na sociedade civil, nas relações materiais fundadas na propriedade privada, por isso uma solução política para além do Estado abstrato é insuficiente.

Uma resolução social que ultrapasse a visão de Estado abstrato e de política não consegue mais responder as questões postas na realidade, segundo Marx (2010a) é necessário que essa resolução social esteja para além da esfera abstrata da própria política. Assim, as mediações que existiam entre Estado e povo, como política, soberania, democracia, não são mais tão relevantes para uma transformação social, pois as contradições são produzidas em sua gênese no âmbito das relações de produção e reprodução da vida material e não nas abstrações da dimensão política.

A filosofia hegeliana leva o Estado moderno a uma abstração tal que as relações materiais passam a ser obscurecidas pela mera aparência das relações políticas. Marx inverte essa relação e compreende que o Estado e a política devem ter bases materiais e não meramente formais. Pois o Estado político não está fora das relações de produção material da vida, mas sim ligados a ela por meio de um elemento central nessa análise que é a propriedade privada.

As mediações são como categorias inventadas na teoria hegeliana, que tentou transformar suas idealizações em manifestação da realidade. No caso da soberania, Hegel traz como uma categoria ideal que se manifesta no real, sendo parte da subjetividade do Estado, que pode ser expressa na sua vontade, Marx afirma que esta soberania é uma mediação, um procedimento falso em que Hegel transforma uma categoria abstrata em sujeito, para que depois este sujeito abstrato se adéque à realidade concreta (DEUS, 2001).

As mediações políticas nas glosas de 43 trazem uma tentativa de melhorar a política em si, no entanto Marx supera essa esfera, por se tratar de uma esfera que só é real porque existe contradição ao mesmo tempo em que torna essa contradição em uma abstração. Na política há uma cisão, conforme Sousa (2008, pp. 82- 83),

> [...] de um lado, no Estado, o indivíduo é privado de todas as suas características particulares (propriedade, sexo, cor, educação etc.) para tornar-se um cidadão, ou seja, pura individualidade abstrata; de outro lado, os direitos do homem reduzem o indivíduo à sua qualidade de membro da sociedade civil, ou seja, todos se tornam igualmente “homens”, naturalizados enquanto indivíduos separados da comunidade e dos demais, igualmente considerados enquanto mônadas auto-suficientes e, portanto, indivíduos iguais e livres enquanto proprietários privados.

Esta cisão é contraposta no desenvolvimento de uma teoria da revolução fundamentada na realidade, considerando as lutas de classes e a reprodução da vida material, que visa à emancipação política e humana contextualizadas na *Sobre a Questão Judaica* (MARX, 2010b). Inclusive o comunismo, como alternativa de outra forma de sociabilidade humana, é assim incompatível com a existência prolongada da política e do Estado, os trabalhadores não precisariam de mediações.

Portanto, somente a revolução proletária teria a capacidade de produzir o novo, uma emancipação política que ultrapassasse a visão formalista de direito e uma emancipação humana que seria a liberdade. A divisão de classes sumiria e as bases da produção da lógica do capital seriam atacadas, a propriedade privada extinta, a sociedade estaria livre para a sua emancipação real, compreendendo o proletariado como classe da revolução pela sua condição e lugar dentro da esfera do trabalho (MARX, 2010b).

A revolução comunista é a libertação das massas porque é realizado por elas, a partir da tomada de consciência de *"classe em si para classe para si"*, assim a soberania popular, como categoria de mediação política, não seria mais suficiente para a nova sociabilidade comunista, já que as condições materiais que geram desigualdade seriam destruídas aos poucos pela classe proletária. O povo, formado pela classe trabalhadora, não precisa de mediações políticas para tomar o poder e para por em prática um novo projeto de sociedade, a soberania iria sumir residualmente junto com tudo que a faz ser necessária no capitalismo, o poder do povo seria pleno.

O movimento socialista, com sua proposta revolucionária de poder popular, leva um espectro ao mundo com o ideal de que é possível uma nova forma de organização societária que prescinde das relações de dominação de classes. A soberania estaria assim, para Marx na classe trabalhadora e somente ela poderia suprimir esta mediação, mas isso em uma sociedade comunista que já tivesse realizado a destruição dos elementos de subordinação humana.

1.5. Síntese das ideias do autor

Podemos concluir que, para Karl Marx chegar a expressar sua concepção sobre soberania, ele realizou uma crítica à filosofia especulativa e a todo seu idealismo hegeliano, que transformava categorias lógicas em expressões falsas da realidade. A partir de um método teórico materialista que ele constrói por meio de Feuerbach, faz uma crítica materialista a

Hegel e apropria-se da sua categoria de dialética que é a expressão do movimento da realidade.

Além de considerar a história como prisma da realidade social, que deve ser posta em qualquer análise social, assim como ele mesmo o faz na crítica de 43 e em outras obras que vão ter peso na sua defesa da democracia radical. O jovem Marx defende, nesse sentido, a soberania popular que ele contrapõe ao Estado monárquico hegeliano, pois ainda acredita que o Estado pode resolver os problemas sociais por meio da politização da sociedade civil que ocuparia seu verdadeiro lugar de poder.

Discute sobre a ilegitimidade do poder monárquico e sua respectiva fonte de poder real o povo, assume a posição de defesa da sociedade civil como verdadeira dona da soberania, além de esfera política que é abstraída na teoria de Hegel. Porém, não consegue por meio da politização da sociedade civil resolver os problemas das contradições materiais, encontrando no modo de produção as formas básicas de produção da sociedade.

O modo como a sociedade produz e se reproduz materialmente determina as divisões do trabalho, das classes, da propriedade privada, consequentemente da política e do Estado, por isso a soberania popular é limitada para responder a tantas contradições que são geradas no âmbito real da sociedade. Porém ela não vai ser negada diretamente por Marx, apenas não vai ter a importância que ela tem para a sociedade capitalista constituída de contradições.

Marx supera a visão abstrata de Estado e de política, assim como acredita que estas são circunstanciais como a divisão do trabalho e da propriedade privada. Suas considerações em relação à democracia radical e, dentro dela, à soberania popular foram essenciais para o amadurecimento de suas obras com relação a superação de categorias de mediação entre Estado e sociedade civil, para o exercício direto do poder pelos trabalhadores.

A soberania popular só é necessária para um Estado dividido. Quando a revolução proletária é proposta por Marx, visa não mais saber onde a soberania está se em "Deus" ou em um "homem", mas sim como ela poderia ser posta em prática até desaparecer, pois o proletariado realizando a revolução emanciparia todas as outras classes, suprimindo a soberania, já que não existiria mais a relação de submissão que é pressuposto do termo soberania.

Para que exista a soberania, mesmo a popular, é necessária a existência de uma relação de submissão, de desigualdade de forças, de poder, o que desaparece com a revolução da classe trabalhadora, pois as classes seriam abolidas, não por um processo formal, mas pela abolição da propriedade privada e pela socialização dos meios de produção. As condições

materiais que garantem a desigualdade social não mais existiriam, sendo desta forma o Estado logo deixaria de existir já que tem suas bases fundadas na propriedade, a política não seria necessária como mediação, nem a soberania popular, porque as relações de poder sumiriam pra dar lugar a uma forma mais avançada de sociabilidade a comunista, que não seria o fim da história, mas o primeiro estágio da história humana livre das constrições e limitações das classes.

2. ANARQUISMO

Michelle Najara Aparecida Silva

2.1. Introdução

O termo anarquismo remete à ideia de uma "sociedade sem governo", livre de qualquer domínio político autoritário. No Dicionário de Política consta o seguinte significado:

> (...) a libertação de todo o poder superior, fosse ele de ordem ideológica (religião, doutrinas, políticas, etc.), fosse de ordem política (estrutura administrativa hierarquizada), de ordem econômica (propriedade dos meios de produção), de ordem social (integração numa classe ou num grupo determinado), ou até de ordem jurídica (a lei). A estes motivos se junta o impulso geral para a liberdade. Daí provém o rótulo de libertarismo, atribuído ao movimento, e de libertário, empregado para designar o que adere ao libertarismo. (BOBBIO, MATTEUCCI, PASQUINO, p. 23)

Em grego, a palavra *anarchos* denota desordem pela falta de um governo, ou quanto não existe a necessidade dele. Portanto, etimologicamente, anarquismo significa "*sem governo, sem autoridade, sem superiores*." (COSTA, p. 12)

Embora etimologicamente o termo anarquia seja tratado como sinônimo de desordem, autores como Caio Túlio Costa e George Woodcock acreditam que "*por mais paradoxal que seja, anarquia não é bagunça, muito menos de desordem*", e creditam aos historiadores o fracasso de não "*repor o significado veraz de um passado glorioso e, no mínimo, construtivo*" bem como aos próprios anarquistas, "*que nunca quiseram tomar o poder*." (COSTA, p. 11).

As raízes do pensamento anarquista são antigas. Na Grécia e na China Antiga já existiam filósofos que sustentavam que, como ser normal, o homem pode viver melhor sem ser governado. Mas filosofias elaboradas sobre o tema somente começaram a surgir durante o Renascimento e a Reforma, e principalmente no século XVIII, à medida que se aproximava as

revoluções Francesa e Americana, que deram início à Idade Moderna. Apesar disso, como movimento ativista, buscando mudar a sociedade por métodos coletivos, o anarquismo pertence unicamente ao século XIX e XX. (WOODCOCK, p. 122)

Por vezes, o anarquista tem sido confundido com um niilista, um homem que abandonou todos os seus princípios. (WOODCOCK, p. 121)

O anarquismo nasceu como resposta às mazelas que a Revolução Francesa e o desenvolvimento industrial acarretaram ao povo europeu. É com a obra de Willian Godwen[7] que se firma o conceito moderno de anarquismo, no sentido de sociedade sem Estado.

Tal como adverte COSTA (p. 15): "Os anarquistas sempre estiveram de acordo em relação ao fim último de seus propósitos, divergindo apenas quanto à tática mais convincente para consegui-lo." Para o pesquisador, "todos os anarquistas concordam que o homem possui, por natureza, todos os atributos necessários para viver em liberdade e concórdia social." (COSTA, p. 16).

Sem dúvida, o inimigo número 1 dos anarquistas era o Estado, considerado o principal adversário da liberdade humana. Defendiam que cada comunidade, cada indivíduo deve determinar sua vida e que as minorias teriam o direito de discordar, pois o homem deve ser livre:

> Os anarquistas consideravam as constituições como sistemas políticos fixos, que fortalecem o Estado e institucionalizam o exercício do poder. Essas ideias não são aceitas pelos libertários, que acreditam que a organização da vida comunitária, a nível político, deve ser substituída por uma organização social e econômica baseada num acordo livre entre os indivíduos. (WOODCOCK, p. 124)

Longe de pregar o colapso da sociedade com a destruição do Estado, os anarquistas buscavam reforçar os laços e valores sociais através do fortalecimento das relações comunitárias nos níveis básicos. "*A ideia é reverter a pirâmide do poder, representada pelo Estado"*. (WOODCOCK, p. 126)

Para protestar contra todos os organismos políticos e leis, os anarquistas, assim como os socialistas, apoiaram-se nos ideais de luta de classes, e se serviram de bombas assim como o governo se serve da guerra[8]. (RUSSEL, p. 57).

---

[7] William Godwin (1756-1836), considerado um filósofo político inglês, é o autor da primeira e mais completa exposição dos princípios anarquistas, conhecido como *Political Justice*. Permaneceu desconhecido até que Stirner desenvolvesse suas ideias. (COSTA, 1981, p. 32-33).

[8] RUSSEL alertava que "por cada bomba fabricada por um anarquista se fabricam pelos governos muito milhões de bombas e por cada homem morto pela violência anarquista morrem muitos milhões pela violência do Estado." (p. 57). WOODCOCK, por sua vez, afirma que "uma restrita minoria realizou atos de violência que, em termos de destruição, nunca chegaram a competir com os líderes militares do passado ou com os cientistas nucleares de hoje." (1980, p. 121)

Em síntese, os anarquistas pregavam a ação direta, baseada na autogestão a partir de certas organizações, em contraposição à representação pelo Estado, em que "*o homem desiste de suas responsabilidades e as delega aos outros, a seus representantes, abstendo-se de fazer e pensar por sua conta e risco.*" (COSTA, p. 20). Propõem que os próprios trabalhadores subvertam a relação na qual o Estado organiza os homens, de modo que os homens possam organizar a si mesmos, sua moradia, seu ambiente de trabalho, sua comunidade.

É certo que os anarquistas não fizeram mais, até hoje, do que combater o Estado e jamais será encontrado, na história do anarquismo, uma vitória duradoura[9]. As revoluções impulsionadas pelos anarquistas parecem ser planejadas para nunca triunfar.

Não se pode falar em anarquismo como sistema político ou filosófico, cujos princípios poderiam ser inseridos numa constituição anárquica. Para os anarquistas, a liberdade não é algo para ser protegido e decretado por leis e Estado. É algo que se faz para si mesmo e que se reparte com os outros, sendo desnecessária qualquer construção dogmática.

Para concluir, vale transcrever um trecho do artigo de WOODCOCK que faz uma análise do porquê o anarquismo não prosperou e como o desenvolvimento tecnológico poderia contribuir para a formação de uma sociedade mais democrática, na forma como proposta pelo movimento anárquico:

> Até agora, de fato, tem havido pouco progresso no uso dos conceitos anarquistas de uma maior organização da sociedade, e é aqui que os críticos sentem que estão em chão mais firme, quando falam da dificuldade de manipular a indústria de massa e as massas populacionais, por métodos anarquistas." Mais ainda, não é impossível que a tecnologia possa oferecer alguns dos meios para este fim. A tecnologia por si só é neutra e, como Lewis Munford demonstrou muito tempo atrás em Técnicas e Civilização, não há nada que afirme que uma sociedade tecnologicamente desenvolvida precise ser tanto centralizada como autoritária ou ecologicamente destrutiva. E é possível, para dar um exemplo, que chegue uma época em que o povo, no controle de sua tecnologia, possa usar as comunicações eletrônicas para informa-se de todos os aspectos de uma questão pública e usar os mesmos meios para tornar conhecidos e eficazes os seus desejos, sem intermediários. Deste modo, a instituição do plebiscito, que por ser hoje tão mal feita, é raramente usada, poderia ser aplicada a todas as decisões importantes, e os plebiscitos poderiam ser ajustados às particularidades efetivamente afetadas por uma decisão. A democracia deve então ser direta e ativa novamente, como fora antes, pelo menos para os cidadãos, na antiga Atenas. E, se uma democracia eficaz, participatória e direta não pode ser a sociedade naturalmente ordenada da anarquia, ela poderia ainda representar um passo histórico nesta direção. (p. 138-139)

2.2. Anarquismo x Socialismo x Comunismo

[9] WOODCOCK destaca que O Banco do Povo criado por Proudhon, um tipo de União de Crédito onde os produtos e serviços seriam trocados a preço de custo, foi, provavelmente, a primeira organização de massa anarquista, chegando a ter 27.000 membros (p. 130)

A fim de que seja afastada qualquer confusão causada pelos conceitos de anarquismo, socialismo e comunismo, convém destacar as principais características ideológicas capazes de distinguir uma corrente em relação à outra.

Na organização econômica da sociedade, tal como concebido pelos anarquistas, não se diferencia muito do desenho socialista. O que os difere é uma questão de governo: aqueles entendem que o governo necessita do consentimento de todos e não só da maioria (RUSSELL, p. 77).

Apesar disso, de Proudhon em diante, os anarquistas foram influenciados de várias maneiras pelos socialistas utópicos, principalmente por sua noção de pequena comunidade como base da sociedade. A diferença entre eles é que os anarquistas rejeitavam o planejamento rígido proposto pelos socialistas, porque acreditavam que isto conduziria a novas formas de autoridade. (WOODCOCK, p. 129)

O comunismo deve ser considerado como a antítese do anarquismo, pois concentra nas mãos do Estado todas as forças da sociedade, inclusive o direito de propriedade.

O que diferencia o anarquismo do marxismo é que, neste último, a ditadura do proletariado culminava por formar um mesquinho governo partidário em todos os países comunistas. Assim, ao ignorar os processos do poder, os revolucionários que se diziam seguidores de Marx destruíram a liberdade com tanta eficácia como qualquer bando de generais sul-americanos. (WOODCOCK, p. 127)

2.3. Anarquismo como forma de governo

Em adendo a estas considerações de ordem geral, transcreve-se o seguinte trecho da obra de KLUG, para quem o conceito de anarquia tem origem na teoria das formas de Estado (p. 37).

> Tradicionalmente existe también consenso acerca de la relación entre anarquía y orden, por una parte, y entre anarquía y Estado, por otra. Es frecuente decir que la anarquía es, primero, una situación de desorden y, segundo, anarquía y Estado son opuestos inconciliables. Por lo general, la segunda tesis es derivada de la primera en el sentido de que el Estado sería una situación de orden y, por consecuencia, un Estado anárquico tiene que ser una contradictio in adjecto. Ambas tesis son falsas. (p. 38)

Para Klug, o conceito de anarquia vai além do sentido literal da palavra, devendo ser interpretado como um conceito de ordem. Para elucidar seu raciocínio, o autor compara o anarquismo, nos termos aqui proposto, com outras formas de Estado, como a monarquia (governo de um), oligarquia (governo de poucos), poliarquia (número de governantes supera

os governados) e panarquia (todos governam). Assim, conclui que tal como ocorre com os conceitos de monarquia, oligarquia e poliarquia, que trazem embutido uma ideia de ordem para uma determinada situação social, a estes deve-se acrescentar o conceito de anarquia, o qual "*designa entonces aquella estructura de la sociedad en la que ninguno gobierna y constituye, por ello, el caso extremo opuesto de la panarquía* (p. 39).

Klug prossegue afirmando que não é possível inferir apenas do aspecto conceitual qual dessas estruturas (monarquia, oligarquia, poliarquia, panarquia e anarquia) é melhor ou pior. Assinala que:

> Si se quisiera desarrollar una escala de valores, habría que agregar adicionalmente al sistema premisas teleológicas, por ejemplo. Ello es, a menudo, no tenido en cuenta y es también intencionalmente distorsionado. Esto se ve claramente en el hecho de que la dictadura de uno solo y la tiranía son sólo subcasos de la monarquía; la aristocracia y el gobierno de juntas, subcasos que de la oligarquía o de la poliarquía; y la democracia, al igual que el gobierno de la plebe, sólo subcasos posibles de la poliarquía y la panarquía. (p. 39)

A anarquia pressupõe ausência de dominação que se faz desnecessária em virtude da absoluta igualdade de direitos dos membros da sociedade. Assim, a anarquia revela uma realidade social, na qual há um equilíbrio tão complicado de direitos que é inconcebível sua realização sem "ordem." (KLUG, p. 40)

Apesar disso, na maioria das vezes **o** conceito de anarquia soa como um pesadelo para o Estado. A demonização desse conceito se deve em parte pala falta de uma separação suficientemente entre o conceito teórico-político de anarquia e o conceito político-ideológico de anarquismo (KLUG, p. 37).

Deve-se afastar, portanto, o fenômeno histórico do anarquismo, contra o qual se imputa uma séria de violentas insurreições sobre as quais não cabem, nesse momento, maiores digressões, para extrair do movimento anarquista seu teor filosófico-jurídico de anarquia, como uma possível forma de Estado.

Não há, aparentemente, uma elaborada teoria estruturada de anarquia. Mas há um consenso no sentido de que o conceito de anarquia é em todo caso um conceito que se baseia na relação de dominação e, portanto, é adequado para caracterizar formas de ordenação social (KLUG, p. 38).

Em função dessa ausência de Estado para organizar a sociedade, tomado no mais amplo sentido possível, como sendo um ente com força para manter viva uma sociedade, é que RUSSEL concluiu que o "*anarquismo puro apesar de que tende a ser um fim ideal ao qual a*

sociedade deve continuamente seguir, é por agora impossível e não poderia sobreviver de um ou dois anos.” (p. 17)

2.4. Principais expoentes

a) Pierre-Joseph Proudhon: anarquista utópico

A despeito de jamais ser considerado um socialista, ainda restam dúvidas sobre qual seria a filosofia adotada por Proudhon. Para alguns, Proudhon não é um construtor de ideias, mas sim um libertário, devoto da liberdade e da justiça numa época em que o liberalismo já dava sinais de esgotamento, que proclamava a ideia de que a propriedade era um roubo.

Proudhon nasceu em Besançon, em 15 de janeiro de 1804 e faleceu em Paris, em 19 de janeiro de 1865. Filho de pais pobres, viu-se obrigado a largar os estudos para sustentar-se. Como tipógrafo, lançou o primeiro jornal anarquista de publicação periódica regular, o *Le Representant du Peuple*. (COSTA, 1981, p. 35).

A declaração mais polêmica associada à figura de Proudhon refere-se ao conceito de propriedade[10]:

> Se eu tivesse que responder à seguinte pergunta: O que é a escravidão? e respondesse numa palavra. É o assassinato, meu pensamento seria imediatamente compreendido. Não teria necessidade de um discurso muito longo para mostrar que o poder de espoliar o homem do pensamento, da vontade, da personalidade é um poder de vida e morte, e que escravizar um homem é assassiná-lo. Por que, então a esta outra pergunta: O que é a propriedade? Não posso responder da mesma forma: É o roubo, sem ter a certeza de que não serei compreendido, embora essa segunda proposição não seja mais que a primeira transformada. (PROUDHON in NOGUEIRA FILHO, p. 255)

Com a divulgação da obra A Filosofia da Miséria, Proudhon rompe com Marx devido às severas críticas que este lhe dirigiu no livro A Miséria da Filosofia. Ambos seguiram tendências paralelas de esquerda, divididas por linhas ideológicas diversas.

> De um lado, o socialismo democrático e pluralista, de extração proudoniana, que se manifestaria em várias correntes socialistas e social-democráticas de cunho reformista, em grande parte dos países europeus. Do outro, o socialismo revolucionário de extração marxista que, pelas mãos de Lênin e Trotsky, se transformaria nas várias correntes comunistas que se revelaram, depois da tomada do poder pela revolução de outubro, na Rússia, em 1917. (NOGUEIRA FILHO, p. 256)

Proudhon trabalhou na corrente intitulada como “anarquismo mutualista”, que exerceu enorme influência nas organizações de orientação cooperativa. (COSTA, p. 23). Para o autor,

---

[10] Em 1841, Proudhon publicou a obra "O que é a propriedade", na qual proclama que a polêmica frase "A propriedade é um roubo", que serviu como o grito de guerra dos anarquistas de sua época.

a sociedade representaria a matriz na qual a personalidade de cada homem deveria encontrar a sua função e realização. O homem não poderia viver só. (COSTA, p. 36).

Proudon abominava o Estado. O igualitarismo – a teoria de que o acúmulo da propriedade é um mal – e o senso de uma justiça natural e imanente são elementos essenciais no pensamento proudhoniano. (COSTA, p. 36)

Proudhon foi considerado o maior líder político de toda uma geração de operários. Embora não seja considerado o fundador do movimento anarquista (honra esta que cabe a Bakunin), a ele atribui o título de fundador da anarquia, principalmente devido a seus escritos que caracterizam as visões anarquistas acerca da descentralização, do federalismo e do controle direto da produção por parte dos trabalhadores, a famosa autogestão (COSTA, p. 39).

Embora ainda restem dúvidas quanto à ideologia adotada por Proudhon, que se recusava a estabelecer uma doutrina dogmática, não se nega que seus livros forneceram a infraestrutura intelectual para o movimento anarquista europeu. (WOODCOCK, p. 123)

b) Michel Bakounine: o anarquismo coletivo (comunista)

Da mesma forma em que Marx é considerado o fundador do socialismo moderno, Bakounine é considerado o fundador do comunismo anarquista, embora não tenha produzido, como Marx, um corpo acabado e sistemático da doutrina.

Michel Bakounine descende de uma família aristocrata russa. Nasceu em 1814. Ingressou no exército e participou da insurreição polonesa em 1830. Horrorizado com o fim da insurreição que deixou a Polônia afogada em sangue, abandonou a carreira militar, e se voltou para os estudos filosóficos. Extraditado do próprio país pelo governo russo, Bakounine se mudou para Paris, tornando-se amigo de Proudhon, que lhe exerce considerável influência.

Bakounine não podia viver muito tempo em nenhum lugar sem incorrer em perseguição e inimizade com autoridades. Logo foi expulso da França o que o obrigou a ir para Bruxelas. Após uma subversão em Dresden, em 1849, em que os revolucionários dominaram a cidade e estabeleceram um governo de 5 dias, sob defesa coordenada por Bakounine, passou um longo período encarcerado.

Suas ideias marcam o advento do anarquismo nos combates sociais pela destruição da autoridade e pela instauração de outra sociedade que Bakounine sequer esboçou (COSTA, p. 40).

Bakounine não acreditava na constituição nem nas leis e sustentava que a sociedade necessitava de um mundo sem leis e, portanto, livre (COSTA, p. 40). Bakounine desenvolveu o que se denomina de "coletivismo anarquista". Conforme explica COSTA, "*os coletivistas eram favoráveis às vasas organizações operárias que seriam guiadas por elites de anarquistas convictos, a vanguarda consciente, não o chefe do povo*." (p. 23). Assim, cada membro das cooperativas operárias estaria obrigado a realizar um trabalho manual e receberia uma retribuição proporcional a sua contribuição direta ao trabalho.

De acordo com essa vertente anarquista, o Estado deveria seria substituído por uma federação livre de associações autônomas que desfrutariam de liberdade de separação e garantiriam uma total liberdade pessoal. (COSTA, p. 23)

Apesar de ser apontado como um estudioso rigoroso, Bakounine não escreveu um livro, o que sugere um certo anarquismo em sua falta de rigor literário (RUSSELL, p. 71). Para compreender o anarquismo sob o ponto de vista de Bakounine, é preciso buscar os estudos de seus discípulos como KROPOTKIN, introduzido a seguir.

c) Piotr Alexeyevich Kropotkin: o comunismo-anárquico.

Kropotkin nasceu no seio de uma família aristocrata russa e seguiu a carreira militar. Ciente dos horrores da autocracia czarista e ao tomar contato com o sucesso da colonização cooperativa dos camponeses, começou a estudar Proudhon e a pregar a igualdade como condição da liberdade. Sua presença e sua atuação no movimento anarquista contribuíram para melhorar a imagem do movimento, já que era contra a violência como método.

Na obra A Ajuda Mútua, reúne as várias ideias comuns a quase todos os anarquistas, cujo ponto central seria uma sociedade como fenômeno natural existente antes da aparição do homem que por sua vez e por sua natureza respeitaria as leis sem precisar de regulamentos artificiais, onde as pessoas se solidarizariam ajudando-se umas às outras (1981, p. 54).

Kropotkin desenvolveu a ideia do comunismo-anárquico. Por essa corrente, nenhum centro de poder poderia obrigar alguém trabalhar. Assim, uma vez eliminados o poder político e a exploração econômica, cada pessoa seria o juiz de suas próprias exigências, tomando dos armazéns comuns tudo que considerasse necessário, contribuindo ou não com sua parte no trabalho (1981, p. 24)

d) Max Stirner: Anarquismo individualista

A Max Stirner se atribui a primeira obra sobre o anarquismo. O anarquista negava toda forma de absolutismo e todas as instituições baseadas na incondicional soberania do indivíduo humano. Além disso, era contrário a todas as leis naturais e uma humanidade comum.

Para Stirner, o princípio supremo era a Vontade e os Instintos. (1981, p. 33). O homem era a única coisa de que se podia ter conhecimento seguro e cada indivíduo era único. Stirner propôs a destruição da sociedade humana para transformá-la numa propriedade e formar sem seu lugar uma união de egoístas (1981, p. 33). Jamais um indivíduo poderia exercer poder sobre o outro. Partidos não existiriam e cada indivíduo teria liberdade para unir-se a alguém e livremente se separar.

2.2.5. Anarquismo no Brasil

No Brasil, o movimento anarquista teve como influência apenas os anarquistas estrangeiros, alguns deles citados aqui.

Antes da chegada dos anarquistas imigrantes, deve-se destacar o caráter anárquico dos famosos quilombos criados pelos escravos evadidos das fazendas. Nos quilombos, tudo era de todos: terras, produção agrícola e os produtos artesanais. Cada um retirava segundo as suas necessidades (COSTA, p. 117).

Como exemplos de reações anárquicas ocorridas no Brasil, pode-se citar a Colônia Cecília, formada em 1890 no sul do país, por Giovanni Rossi e imigrantes italianos em terras doadas por D. Pedro II (COSTA, p. 117). Também merece destaque a greve geral de 1917, desencadeada por anarquistas como Neno Vasco, Gigi Damiani, Oresti Ristori, José Saul e outros. Com o golpe de 1964, o que existia de anarquismo praticamente acabou.

2.6. Conclusão

Quando se estabelece uma categoria teórica, em primeiro lugar é necessário buscar todos os elementos que nela se enquadram, sem perquirir a qualidade dos efeitos desses elementos. Assim, deve ocorrer com as diversas formas de Estado, boas ou ruins, até hoje catalogadas pela ciência jurídica, mas que de modo algum, são taxativas.

Ao contrário da ciência natural, a ciência humana exige que seus conceitos sejam interpretados por mais óbvio que soe ser. Assim deve ocorrer com o conceito de anarquia. Em

seu sentido vulgar, denota desordem. Mas no contexto jurídico social, trata-se de uma proposta de forma de estado, como qualquer outra, com suas virtudes e seus defeitos.

O fato de a palavra anarquista estar atrelada a situações de desordem se deve principalmente aos próprios líderes do movimento que, no afã de que suas ideologias fossem adotadas, com a consequente ruptura da ordem social então vigente, lançavam mão de práticas violentas contra o Estado.

É uma lástima que estudos sobre o anarquismo, como forma de Estado, sejam limitados.

A estrutura social atualmente estabelecida, com divisão de classes, desigualdade social, governos despóticos, altos níveis de pobreza, obsta, sem dúvida, qualquer possibilidade de um movimento voltado para a adoção de um sistema anarquista obtenha sucesso.

Mas nada impede que no futuro, em uma sociedade extremamente desenvolvida, onde seja desnecessária a dominação entre seus membros visto que nela impera a igualdade social e os direitos são efetivamente gozados por todos, a forma de Estado anárquica, livre de qualquer dominação social, seja adotada.

3. A QUESTÃO SOBERANA NA SOCIAL DEMOCRACIA ALEMÃ E NO SOCIALISMO RUSSO

Paula Mendonça
Dayane Mendonça Rodrigues
Marcus Firmino Santiago

3.1. Introdução

A partir da segunda metade do Século XIX, o processo de lutas sociais contra os principais fatores de desigualdade econômica e opressão às classes mais baixas foi se afastando gradualmente da lógica revolucionária e priorizando a organização em torno de pautas comuns, desenhadas e discutidas em espaços institucionais como sindicatos, associações e partidos políticos.

Surge, neste contexto, a *social democracia*, uma via não revolucionária que busca alcançar o mesmo objetivo perseguido pelas teorias socialistas: o fim da desigualdade social. Enquanto os anarquistas e os socialistas revolucionários pretendiam fazer ruir o modelo de Estado vigente por meio de uma revolução violenta, a social democracia, como indica a

própria palavra, tinha em mira chegar ao socialismo fazendo uso das instituições democráticas (o que levava os partidários das vertentes revolucionárias a se recusarem, mediante o abstencionismo eleitoral, a deixar-se prender numa das suas principais engrenagens). (SETTEMBRINI, p. 1189)

A social democracia buscava transformar o Estado e as relações sociais a partir de dois principais focos de ação: a pressão externa imposta pelos trabalhadores organizados politicamente e a ocupação de espaços na estrutura estatal, reformando suas instituições a partir de dentro. No primeiro caso, objetivava-se forçar os governos a abandonar suas políticas meramente repressivas e, diante de uma força incontrastável oriunda do movimento trabalhista organizado, fazer concessões. Estas, por sua vez, assumiam a forma de leis voltadas a proteger os grupos sociais mais fragilizados. No segundo caso, lutava-se pela ampliação dos direitos políticos de modo a permitir a representantes das massas populares alcançar assentos nos parlamentos e cargos nos gabinetes, passando a compor o corpo dirigente. (MAGNOLI; BARBOSA, p. 35-45)

A social democracia tinha por foco utilizar-se dos instrumentos que lhe ofereciam as instituições democráticas para conquistar uma sólida base junto às massas populares. Esperava, assim, ingressar nos espaços tradicionalmente ocupados pelo pensamento liberal, a fim de poder vir a constituir, pelo menos em linhas gerais, “(...) uma espécie de anti-sociedade cujo crescimento provocaria o desabe das estruturas externas do sistema e, ao mesmo tempo, constituiria o núcleo da nova sociedade do futuro.” (SETTEMBRINI, p. 1188)

A social democracia europeia é ao mesmo tempo uma teoria política, um movimento político e um conjunto institucional. Como movimento político, por exemplo, teve suas origens no desenvolvimento do movimento dos trabalhadores inspirado nas ideias marxistas e socialistas utópicas, na segunda metade do século XIX. Esse movimento gerou partidos políticos com o rótulo de “social democrata”, “socialista” ou “trabalhista” em praticamente todos os países europeus, e esses partidos mobilizaram trabalhadores do ramo da indústria e da agricultura, bem como fomentaram intelectuais a oposição ao capitalismo e autoritarismo político (HOPKIN).

No começo, o movimento laboral era confrontado por questões envolvendo o antagonismo guerra e paz, estando concomitantemente engajado na busca de uma solidariedade internacional (RESCHKE, p.6).

> Dentro do socialismo da Segunda Internacional se delinearam as principais tendências políticas que deviam coexistir na social democracia clássica até a primeira guerra mundial e caracterizar ao mesmo tempo, pelo menos em parte, as orientações divergentes do socialismo posterior (BOBBIO, p.1199).

Na antiga perspectiva de abuso dos empregadores e arbitrariedade no tratamento da mão de obra, começam a surgir questionamentos acerca do papel estatal na vida dos indivíduos, indagações inclusive acerca do que o governo deveria assegurar ou não para garantir uma vida digna à comunidade.

> [...] **the idea of a »better tomorrow«** – thus stood at the beginning of the **labour movement**. Its political strength and conviction were nourished by daily **experiences of solidarity** between craftsmen, workers and their families, shared dependencies, but also by the **sympathy and solidarity of international intellectuals** from the middle class[...] (RESCHKE, p.7, grifo nosso).

Assim surgiu a social democracia, para advogar uma transição social do capitalismo para o socialismo por meio de processos políticos estabelecidos. Não obstante sua inspiração marxista e comunista, essa ideologia é um revisionismo por repudiar a ideia de revolução para implementar a sociedade socialista (BRITANNICA).

Destes dados se percebe a relevância conferida a dois conceitos chave: soberania popular e representação política.

De fato, é da essência do pensamento social democrata o reconhecimento do poder transformador do povo, titular primeiro do poder soberano. Contudo, afasta-se das concepções que advogam o uso direto e violento desta força, preferindo acreditar na capacidade transformadora das instituições democráticas, apostando suas fichas na conquista de direitos políticos e seu uso, principalmente por meio dos sistemas representativos.

O processo de afirmação e expansão do pensamento social democrata seguiu um curso firme em direção ao Século XX, mesmo frequentemente combatido e assimilado às correntes revolucionárias. Ingressando no novo Século, em alguns momentos, como na Inglaterra de 1914, conseguiu emergir como uma alternativa viável para promover uma ruptura com a realidade de conflitos que se apresentava, particularmente agravados pela eclosão da Primeira Guerra Mundial e o legado de crise social, política e econômica que esta deixou.

Dois países diretamente envolvidos na Guerra passaram por tentativas de incorporar, de forma abrupta, governos de orientação social democrática, em movimentos que fugiram ao padrão até então observado, de transições graduais realizadas conforme as regras do jogo impostas pelos regimes liberais. A análise dos processos experimentados por Alemanha e Rússia ajuda a compreender o papel ativo da vontade social na (tentativa de) formação de novos modelos organizacionais formados a partir dos interesses das classes trabalhadoras.

3.2. A social democracia alemã

A primeira guerra mundial, fator ensejador de euforia nacionalista no continente europeu, teve por estopim o assassinato do herdeiro do império Austro-Húngaro (arquiduque Francisco Ferdinando) por Gavrilo Princip. Esse momento histórico foi produto de inúmeras controvérsias de décadas anteriores como, por exemplo, a questão balcânica agravada pela Sérvia e a decadente Áustria-Hungria (MAGNOLI; BARBOSA, p.23).

Nesse contexto, Alemanha e Rússia tentam negociar a paz, à época, na cidade de Brest-Litovski e o partido social democrata alemão se divide ganhando distintos contornos ideológicos e pragmáticos muito criticados.

Em 1918, na cidade de Brest-Litovski, representantes alemães e russos se reuniram com a finalidade de celebrar a paz. Contudo, na ocasião, Karl Radek – dirigente bolchevique – transportou e distribuiu aos soldados alemães panfletos, no intento de fomentar a revolução socialista entre eles, e Trotski adiou a conclusão do tratado transformando a conferência de paz numa denúncia do "Imperialismo alemão" e das potências ocidentais (MAGNOLI; BARBOSA, p.40).

Diante disso, a Alemanha não celebrou o armistício e continuou a guerrear contra as tropas russas, fazendo com que Lenin firmasse um tratado draconiano. Porém, um levante popular alemão, cujo protagonista foi o Partido-Social Democrata (SPD), transformaria essa realidade (MAGNOLI; BARBOSA, p. 41).

Em 1917, Kautski e Bernstein, membros do SPD, aliaram-se à esquerda pleiteando o fim da guerra e foram expulsos de seu partido pelo líder Friedrich Ebert. Essa cisão ideológica gerou o Partido Social-Democrata Independente (USPD), em cujo interior nasceu a Liga Spartacus, tendência comunista de Liebknecht e Luxemburgo (MAGNOLI; BARBOSA, p.41).

Em abril, quando os Estados Unidos entram na guerra, os partidos conservadores cindem e se aceita o programa de paz de Woodrow Wilson ("Os catorze pontos de Wilson"), um motim de marinheiros da frota de Kiel transfere para as ruas o debate acerca da guerra e do porvir alemão engajando conselhos de operários e soldados nas cidades do norte (MAGNOLI; BARBOSA, p. 41).

Por fim, SPD e USPD se unem para conceber uma nova forma de governo tendo como ferramenta de poder a convocação de uma greve geral pelo fim da monarquia. Assim, o imperador abdica e o primeiro ministro se demite nascendo uma república de natureza incerta, onde um gabinete de "seis comissários do povo" com apoio de delegados dos conselhos de

operários e soldados de Berlim afirma implantar o socialismo (MAGNOLI; BARBOSA, p. 41).

Essa união partidária, novamente, gera cisão ideológica já que, de um lado, os social democratas queriam a manifestação do poder constituinte originário expressando a "democracia do povo inteiro" e, de outro, os comunistas queriam seguir o modelo soviético conferindo soberania decisional aos conselhos (MAGNOLI; BARBOSA, p.41).

Em 1917, os social democratas conservaram o domínio governamental. Não obstante a Alemanha imperial não configurar uma democracia plena, o próprio povo assim preferia. Afinal, havia mobilização e liberdade política:

> A Alemanha imperial estava longe de configurar uma democracia plena. As liberdades políticas oscilavam ao sabor das conjunturas e dos ciclos de leis de censura e medidas de exceção contra os socialistas. Mas existia um parlamento de verdade, realizavam-se eleições livres, a imprensa social democrata era uma instituição nacional e os sindicatos dispunham de forte capacidade de mobilização. Nesse ambiente, o SPD deitara raízes profundas, tanto no parlamento quanto no movimento sindical – e a vanguarda operária não estava propensa a substituir liberdades conquistadas ao longo de décadas por um sistema de governo baseado em sovietes. **A democracia, mesmo se incompleta, funcionava como um escudo contra o programa da "ditadura do proletariado**" (MAGNOLI; BARBOSA, p.42, grifo nosso).

Mesmo após a queda do império alemão, o sistema de poder não se tornou semelhante à Rússia soviética porque a facção social-democrata majoritária via a democracia com positividade, como um bem coletivo que deveria ser preservado. Operários e soldados, na época, ratificaram esse entendimento. Porém, a liga *Spartacus*, minoritariamente, se opunha a isso (MAGNOLI; BARBOSA, p.42).

A consequência disso foi a divisão do exército em Liga *Spartacus* e *Freikorps*. Enquanto a primeira queria a reeleição dos conselhos de base, o segundo configurava reação contrarrevolucionária (MAGNOLI; BARBOSA, p.42).

Na véspera natalina, duas divisões do *Freikorps* adentraram Berlim tomando todo o gabinete governamental enquanto a liga *Spartakus* e outros grupos esquerdistas se uniram no congresso de fundação do partido comunista alemão, KPD. O conflito resultou na derrota de *Spartakus*, bem como no fuzilamento de Rosa Luxemburgo e Liebknecht (MAGNOLI; BARBOSA, p.43-44).

Depois desses assassinatos, convocou-se uma constituinte onde: "[...] O SPD obteve 11,5 milhões de votos... A direita ficou com 4,5 milhões. Na esquerda, o USPD fez 2,3 milhões enquanto o KPD optou pelo boicote. Os social democratas constituíram o primeiro

gabinete da república de Weimar e (...) formaram uma coligação com os conservadores moderados (...)" (MAGNOLI; BARBOSA, p. 44).

3.2.1. A Ideologia presente na intelectualidade social democrata e suas críticas

Alguns dos principais pensadores da social democracia alemã foram Rosa Luxemburgo e Bernstein, voltados a uma perspectiva gradualista e reformista do socialismo. Bernstein foi um dos autores dos programas adotados pela social democracia alemã nos congressos de Gotha (1875) e Erfurt (1891), sofrendo críticas severas de Marx e Engels.

Na parte III do Manifesto do Partido Comunista, estuda-se a história do socialismo reacionário. Assim, os autores supra referidos fazem alusão ao socialismo alemão como **"verdadeiro"** socialismo, entre aspas, porque, entre outros motivos, Alemanha e França não partilhavam o mesmo contexto.

A literatura socialista e comunista francesa, oriunda de pressão burguesa, foi importada para uma Alemanha ainda feudal e absolutista. Assim, os germânicos se lançaram avidamente à leitura desses textos sem possuir o contexto para compreender a real semântica. Dessa forma, na visão de Karl Marx e Friedrich Engels, o único caráter restante seria o literário residindo numa função estética e talvez, no máximo, uma especulação da essência humana (MARX; ENGELS, p.72).

Assim, as ideias francesas foram apropriadas por um ponto de vista filosófico diferenciado e tiveram sua literatura castrada, já que não refletiam mais a ideia de luta de classes, mas o que os alemães entendiam ser a verdade: o interesse do ser humano, da sociedade em geral que não pertence a classe nenhuma, em detrimento da unilateralidade ideológica proletária.

Isso não era bem visto por Marx, já que não refletia a realidade, para ele, uma sociedade de classes. A ironia de empregar o socialismo alemão entre aspas se explica pelo fato de que a luta germânica era a "luta da burguesia alemã, e principalmente da burguesia prussiana, contra os feudais e a monarquia absoluta, numa palavra, a luta do movimento liberal, tornou-se mais séria" (MARX; ENGELS, p.73).

As ideias socialistas, na visão dos autores referidos, foram usadas não só pelos governos absolutos alemães na tentativa de frear a burguesia que se erguia ameaçadora, mas também pela pequena burguesia com o fito de preservar a própria existência. Em outras palavras, o surgimento da alta burguesia não interessava a ninguém, pois, além de ameaçar a

monarquia e revoltar os trabalhadores por más condições laborais, ainda destruiria a classe dos pequenos comerciantes.

> De sua parte, o socialismo alemão reconheceu cada vez melhor sua vocação de ser o representante grandiloquente daquela pequena burguesia.
> Proclamou que a nação alemã era a nação normal e o pequeno burguês alemão, o homem normal. A todas as infâmias desse homem normal atribuiu um sentido oculto, superior, socialista que as fazia significar o contrário do que realmente eram. E chegou às últimas consequências, levantando-se diretamente contra a tendência 'brutalmente destruidora' do comunismo e proclamando sua imparcial superioridade diante de todas as lutas de classes. Com pouquíssimas exceções**, todos os escritos pretensamente socialistas e comunistas que circularam na Alemanha pertencem a essa literatura suja e enervante** (MARX; ENGELS, p.74-75).

Em suma, no que concerne à crítica dos anarquistas, essa consiste no fato de a social democracia alemã consolidar a base estrutural da sociedade capitalista democrática e, sem acompanhar o pensamento revolucionário francês, acabar sendo profética e estéril. Nesse cenário, a sociedade industrial se ajustava e a população se acalmava proporcionalmente indo de encontro ao pensamento de Marx, Engels e à ideologia predominante na revolução russa (BOBBIO, p.1189).

3.3. Social democracia na Rússia

A Revolução Russa normalmente é descrita como um movimento de orientação estritamente socialista marxista (de onde deriva o bolchevismo). No entanto, no amálgama de forças envolvidas no conflito, alguns grupos se filiavam ao pensamento social democrático e chegaram a alcançar êxitos momentâneos. Chama a atenção o fato de, contrariando seu traço característico, a social democracia defendida pelos Mencheviques, no curso do processo revolucionário, ter sido posta em funcionamento por meio da força. Então, para melhor compreender o que seria a social democracia na perspectiva da Revolução russa, há que se analisar este movimento e relatos de autores como John Reed.

Reed nasceu numa família abastada, foi um aluno relapso em Harvard e morreu aos 32 anos de Tifo. Sua vida foi curta, mas intensa. Ele fundou um partido comunista nos Estados Unidos e escreveu um livro interessante acerca da revolução Russa, "Dez dias que abalaram o mundo". Foi escritor do The Masses e correspondente da Metropolitan Magazine no México na época da revolução popular de Emiliano Zapata e Pancho Villa, quando escreve "México insurgente".

Na obra "Dez dias que abalaram o Mundo", na introdução, Lênin expressa seu desejo de ver a obra publicada em todas as línguas e lida por milhões de pessoas. Ademais, na

percepção de Vladimir Ilyich Ulyanov, John Reed forneceu um relato fidedigno dos acontecimentos importantes para o entendimento do que são a revolução e a ditadura proletária (LÊNIN, p.37).

No prefácio, Reed descreve sua obra como um pedaço da história, um estado da arte da revolução de outubro tendo a "Petrogrado Vermelha" como principal cenário refletindo inclusive o que aconteceu no restante da Rússia. Os dois primeiros capítulos tratam do cenário e das causas da revolução de outubro (REED, 2002, p.39) e, nos outros dez capítulos, Reed, em perfil jornalístico e criativo, descreve notícias de jornais[11], documentos/manifestos publicados[12] no tempo da revolução e mesmo diálogos cotidianos entre ele e cidadãos russos[13].

Cumpre destacar que, não obstante a busca de neutralidade e do caráter descritivo da obra, o próprio Reed confessa em seu prefácio que: "Ao longo desta luta, minhas simpatias não permaneceram neutras" (REED, 2002, P.47).

No livro México insurgente[14], literariamente muito rico, em primeira pessoa e por narrador personagem, Reed tem um procedimento arrojado de escrita e cria primeiramente um cenário centrado no aspecto humano para, em seguida abordar fatos históricos da revolução Mexicana (PONTES, p.2).

> Ao longo da rua principal passava uma ininterrupta procissão de gente faminta, doente, exausta, expulsa do interior do país pelo medo dos rebeldes que se aproximavam. Haviam feito uma travessia de oito dias pelo deserto mais terrível do mundo. Eram detidos nas ruas por centenas de soldados federais, que os despojavam de tudo que queriam. Passavam depois até cruzar o rio e, já em território norte-americano, tinham de escapar das unhas dos alfandegários e dos funcionários da imigração e das patrulhas do exército na fronteira que os registravam para desarmá-los (REED, 1978, p.5).

A importância de Reed reside não somente na função estética ou estilística da literatura em virtude dos relatos jornalísticos do autor, mas no fato de (ideologicamente ou não) ele documentar o que viu no México e na Rússia facilitando a compreensão de estudiosos ou interessados no tema. Ele globalizou a Rússia, o México e os sofrimentos encarados pela sociedade durante as lutas pelo poder.

---

[11]"A crise do governo e a passagem do poder de forma pacífica aos sovietes foi tema abordado no artigo intitulado *Sobre os compromissos*, publicado no jornal Rabochi Put, caminho operário". (REED, 2002, p.127-128). Outro documento registrado foi o manifesto intitulado "Irmãos Cossacos" (REED, 2002, p.132).

[12] Decreto feito em 1º de novembro pelo coronel Polkovnikov, comandante militar de Petrogrado (REED, 2002, p.133).

[13] Conversa entre John Reed e operário que transportava armas para o comitê militar revolucionário russo (REED, 2002, p.192).

[14] Ou "México rebelde" na tradução de Mary Leite de Barros.

3.3.1. A criação do partido democrata russo

Em 1902, na cidade de Londres, Trotski, com 22 anos de idade, tinha fugido de uma deportação na Sibéria e acabava de chegar da Rússia para se encontrar com o líder do jornal social democrata "Iskra" em Londres. Nessa ocasião, conheceu Lenin, que o conduziu a um passeio pelos lugares históricos da cidade.

Um ano mais tarde, em 1903, aconteceu a reunião do congresso que fundou o Partido Social-Democrata Russo. Desde a gênese houve a divisão do partido marxista em bolcheviques, homens da maioria, e mencheviques, homens da minoria. Naquele momento, o único ponto comum era o objetivo de acabar com o czarismo na Rússia para instaurar uma assembleia constituinte fundando um novo Estado (MAGNOLI; BARBOSA, p.74).

Os bolcheviques adotaram a denominação de "Partido Comunista", com o fito de enfatizar a cisão com o socialismo moderado, propuseram a imediata revolta proletária e a tomada do governo para acelerar a transição socialista. Pelo uso da força, assenhorearam-se da indústria, da terra, dos recursos naturais e de instituições financeiras (REED, 2002, p. 57-58).

Os mencheviques reuniam todas as variantes de socialistas conservando a perspectiva de que a sociedade deveria atingir o socialismo num processo evolutivo natural, onde a classe operária devia alcançar previamente o poder político (REED, 2002, p.57)[15].

3.3.2. A Revolução e o Golpe Russo

De um lado, nos Estados Unidos da América, Woodrow Wilson disputava a reeleição com uma plataforma de reformas progressistas prometendo manter o país fora da guerra europeia. Promessa posteriormente descumprida. De outro, na Europa, o insucesso da Segunda Internacional significou o "derrotismo revolucionário" para os comunistas, que passaram a objetivar a transformação da "guerra imperialista" em revolução (MAGNOLI; BARBOSA, p.55-56).

---

[15] Como explica Diogo Freitas do Amaral, "Embora a facção moderada do partido fosse largamente maioritária, a verdade é que ela foi derrotada pela minoria radical, chefiada por Lenine, numa votação em1903; imediatamente esta minoria, mais aguerrida e mais extremista, impôs a sua terminologia – passando a chamar 'mencheviques' (minoritários) àqueles que, de facto, eram maioritários mas nessa votação tinham ficado em minoria; e assumindo para si a designação de 'bolcheviques'" (p. 456-457)

Nessa época, Vladimir Ilitch Lenin, líder bolchevique russo, ao desembarcar na estação Finlândia, em Petrogrado, anunciou um programa que visava transferir o poder do Estado dos socialistas moderados para os sovietes, grupo composto de operários e soldados. Tal programa ficou conhecido como "Teses de Abril". (MAGNOLI; BARBOSA, p.56).

Em março de 1917 aconteceu a famosa "Revolução de Fevereiro" que resultou na derrubada do czarismo. Ocorreu que, diante de muitas greves operárias e reivindicações dos trabalhadores industriais, o czar mandou que soldados as reprimissem. Porém, os próprios soldados começaram a desertar ou se juntar aos revoltados. Assim, o monarca abdicou (MAGNOLI; BARBOSA, p.57).

Em consequência disso, dois órgãos de poder passaram a existir. Um baseado na maioria da DUMA (parlamento consultivo da Rússia czarista) e o Soviete de Petrogrado, composto na maioria por operários e soldados. Assim, havia um governo provisório de coalizão, cujo primeiro líder foi o príncipe Georgy Lvov (2011, p.57-58).

No decorrer do primeiro governo provisório houve uma tentativa contrarrevolucionária liderada pelo general Lavr Kornilov, derrotada por uma frente de partidos de esquerda, que distribuiu armas aos trabalhadores de Petrogrado. Todavia, isso enfraqueceu politicamente Georgy Lvov. Logo, ele renuncia colocando termo ao primeiro governo provisório (MAGNOLI; BARBOSA, p.58).

O segundo governo provisório aconteceu sob a chefia do socialista moderado Alexander Kerensky. Similarmente ao primeiro governo, o segundo teve o apoio de todos os sovietes russos, os quais eram representados por um comitê central executivo chamado "Tsik", cujo controle estava nas mãos de dois partidos socialistas moderados: a facção menchevique socialdemocrata e o partido socialista revolucionário. O escopo do Tsik era a promover uma nova assembleia constituinte (MAGNOLI; BARBOSA, p.58-59).

No que concerne aos socialistas moderados e aos bolcheviques, a disputa interna existente dizia respeito à fonte da soberania:

> [...] Os **socialistas moderados** enxergavam a revolução como uma transição entre o Estado monárquico e uma república alicerçada sobre a **democracia representativa, expressão da soberania do "povo inteiro".** Os **bolcheviques** enxergavam outro ponto de chegada: um Estado socialista, alicerçado sobre a **democracia direta soviética, expressão da soberania do "proletariado"**. Naturalmente, Kerensky e os seus imaginavam que seriam majoritários na futura constituinte, enquanto Lenin confiava na conquista de uma maioria bolchevique num II Congresso Pan-Russo dos Sovietes (MAGNOLI; BARBOSA, p.59, grifo nosso).

Assim, os socialistas moderados queriam uma transição entre o Estado monárquico e o socialismo por meio de uma república democrática representativa, defendendo uma

‘revolução gradual’ que se fosse desenrolando na medida em que a classe operária adquirisse consciência de sua força. Já os bolcheviques queriam a implementação direta do socialismo, por meio de uma revolução imediata, feita de um só golpe, que permitisse a implantação da democracia direta do “proletariado”, por assembleias de sovietes, operários e soldados. (AMARAL, p. 457)

Para não convocar um novo congresso soviético no período de guerra, o governo provisório dos socialistas moderados adiou as eleições da assembleia constituinte. Em consequência disso, a influência dos radicais bolcheviques aumentou entre os sovietes.

> [...]**nos sovietes das maiores cidades, partido de Lenin desbancava os moderados com as promessas de retirar a Rússia da guerra, dar pão aos trabalhadores e distribuir a terra entre os camponeses**. Mas foi o controle bolchevique sobre a guarnição militar de Petrogrado que definiu o desenlace (MAGNOLI; BARBOSA, p. 60, grifo nosso).

Ante a revelia do “Tsik” em promover uma constituinte, os bolcheviques convocaram o II Congresso Pan-Russo dos sovietes, havendo tentativas de impedimento da eleição de delegados e impugnação dos já eleitos por parte dos socialistas moderados. Então, o congresso dos sovietes (operários e soldados) foi adiado do dia 2/11 para o dia 7/11, já que o quórum não seria atingido no prazo previsto. Em seguida, os socialistas moderados convocaram um congresso de sovietes camponeses onde imaginavam ter maioria para o dia 13/12. A marcação desses congressos, ao final, foi solucionada militarmente (MAGNOLI; BARBOSA, p. 60).

Havia uma guarnição de 60.000 soldados em Petrogrado. Ela contribuiu para o fim do czarismo na Revolução de Fevereiro de 1917, colocou termo ao golpe contrarrevolucionário de Lavr Kornilov e obedecia aos bolcheviques. Por isso, quando o governo provisório tentou transferir a sede do poder de Petrogrado (centro de poder revolucionário bochevique) para Moscou, a oposição bolchevique foi tão forte que o plano foi abandonado (MAGNOLI; BARBOSA, p.60).

Assim, sem lograr êxito, o governo provisório tentou mover a guarnição vermelha para o *front*, com a finalidade de substituí-la por tropas leais. Porém, a guarnição rejeitou a ordem, declarou-se defensora da revolução unindo-se ao Comitê Militar Revolucionário. Em outras palavras, Lênin e Trotski estavam no comando (MAGNOLI; BARBOSA, p.60-61). Por fim, deu-se um golpe de Estado que foi legitimado depois pelos delegados eleitos no Congresso Pan- Russo desta forma:

> Dito e feito. O congresso recebeu o poder das mãos dos bolcheviques e o transferiu de volta para eles, constituindo um novo governo, de “comissários do povo”, encabeçado por Lenin. Uma facção esquerdista dos revolucionários se juntou ao

> governo bolchevique. Os socialistas moderados abandonaram o congresso denunciando o golpe de Estado. Por um tempo curto, mencheviques e socialistas revolucionários tentaram fazer oposição, sob restrições cada vez mais severas, até serem banidos durante a Guerra Civil. O poder bolchevique, que se anunciava como uma aurora libertadora, sedimentou-se na forma de uma ordem totalitária de partido único (MAGNOLI; BARBOSA, p.62).

Lenin e Trotski atuaram em conformidade com a opinião do teórico pioneiro do marxismo russo, Georgi Plekhanov, para o qual a revolução deveria preceder as instituições parlamentares no caso de a Constituinte eleita ser hostil ao poder revolucionário. Para ilustrar isso, ele citava como exemplo Oliver Cromwell na Inglaterra setecentista.

3.4. Conclusão

O conceito de Social democracia enseja inúmeras polêmicas políticas ganhando significado anômalo nas perspectivas teórica e histórica. Normalmente, o termo é usado para designar movimentos socialistas, cuja aspiração é o movimento rigoroso e exclusivo na senda de instituições liberal-democráticas aceitando a função positiva do mercado e da propriedade privada (BOBBIO, p.1188).

A perspectiva supra é reformista gradual, mas o paradoxo linguístico do termo é concretizado pelo socialismo revolucionário caracterizado pela ausência da flexibilização caracterizadora da social democracia – que aceita a existência de instituições liberal-democráticas reconhecendo sua insuficiência em garantir a real participação popular nas esferas de poder. Por isso, tolera-se o capitalismo, pois, os tempos não estão amadurecidos para aboli-lo (BOBBIO, p. 1188).

A primeira e mais completa experiência social democrática foi a alemã, que é bem expressa nesta citação de Kautsky: "A Social democracia é um partido revolucionário e não um partido que faz revoluções" (BOBBIO, p.1189). Logo, a comparação histórica, política e ideológica, entre Rússia e Alemanha revela a tese e a antítese, a social democracia e o reformismo radical, uma verdadeira dialética histórica enriquecedora.

Tradicionalmente, o termo soberania remete à perspectiva de autores como Jean Bodin[16], Grotius[17], Hobbes[18], John Locke[19], Jean Jacques Rousseau[20], Thomas Jefferson[21], Alexis de Tocqueville[22] e Bercovici[23].

---

[16] Para o qual o soberano deve obedecer somente às leis de Deus e da natureza, podendo derrogar somente as leis ordinárias (SANTIAGO, p.15).

[17] Que via a soberania como a liberdade de agir por si próprio, seja indivíduo ou Estado, dentro de certos limites trazidos pelo direito natural, (FRAZÃO, p.24).

Na social democracia alemã, com base no contexto histórico e político supra abordado, a soberania é popular – mas limitada por valores naturais como, sem romper totalmente com o modelo estatal alemão; ao passo que, no radicalismo russo, a soberania aparentemente não possui limitação de qualquer natureza, a busca pelo governo popular ignora outras partes sociais e mesmo bens jurídicos como vida, liberdade e propriedade, tudo em prol de uma ditadura proletária.

---

[18] Cuja visão é a de que a soberania seria absoluta, com o fito de evitar a guerra de todos contra todos (SANTIAGO, p. 25);

[19] Cuja perspectiva está no sentido de ser a soberania exercida sempre pelo povo, por meio do Parlamento capaz de criar as leis e representar a sociedade (FRAZÃO, p.35)

[20] Para quem a soberania estaria dividida entre todos os membros da sociedade, que participam de maneira ativa – inclusive – da escolha dos governantes, sendo necessário que esses sejam o reflexo dos governados (SILVA, p.37).

[21] Via no Estado o *Locus* no qual o poder soberano popular assumia o papel de fundamento último e indiscutível para todas as decisões políticas (SANTOS, p. 51)

[22] "O trabalho desenvolvido por Tocqueville indica que o princípio normativo da soberania popular, à luz da realidade vinda da América, deve ser sustentado pela subordinação do Estado à sociedade, ou seja, um povo auto-administrado, preparado para intervir na coisa pública" (SANTOS, p. 64).

[23] Autor que desenvolveu um interessante estudo panorâmico acerca da visão de soberania, abordado por SILVA, p.65-72; no e-book "Crítica à Teoria do Estado: o conceito tradicional de soberania".

III. CONSERVADORISMO: O POVO SAI DE CENA

Enquanto alguns defendem que a soberania estaria na preponderância da vontade geral, outros asseveram que a ordem social deve ser garantida, mantendo-se o status quo e, por vezes, resistindo-se à inovação. Essa é a perspectiva conservadora.

O termo conservadorismo pode ser trabalhado nas classes gramaticais substantiva e adjetiva. Como substantivo, resta indefinido pela pluralidade semântica, por outro lado, como adjetivo, designa uma postura política, uma qualidade ou atitude do sujeito diante do mundo que o cerca.

O Conservadorismo designa ideias e atitudes que visam à manutenção do sistema político existente e dos seus modos de funcionamento, um verdadeiro status quo sendo a concretização da resistência à inovação (BOBBIO, 1998, p.242). Ele surgiu como uma resposta às teorias do século XVIII, que se afastaram da perspectiva antropológica tradicional reivindicando para o homem a possibilidade de aprofundar o autoconhecimento, o domínio sobre a natureza e a felicidade.

Edmund Burke foi o fundador moderno do conservadorismo político, servindo como uma rica fonte de sabedoria filosófica e prática em termos de vida e trabalho a gerações de pensadores conservadores. (RAEDER, 2015, p.1) Na perspectiva do pai do conservadorismo, há a “mundanização da vida”, mas, por outro lado, concomitantemente a isso, preserva-se a coerência da estabilidade conferida por um universo moral ligado a um sistema de valores transcendental. Ele acredita que o ser humano se realiza na sociedade, a qual possui leis e exigências próprias, determinadas por técnicas independentes para conhecer os imperativos de ordem transcendente.

Quanto ao poder político, na perspectiva conservadora, ele é o mecanismo garantidor da estabilidade social, sem o qual anarquia é tudo o que haveria. Simultaneamente a essa ponderação, tem-se também a consciência de que, nas mãos do homem, dada a sua fragilidade, o poder é tirânico. Por conseguinte, surge a necessidade de limitá-lo (BOBBIO, 1998, p.245).

Diante da necessidade e do reforço da estabilização social, o conservadorismo transforma a supremacia da lei em tabu impassível de questionamento ou, em termos constitucionais, uma cláusula pétrea numa constituição rígida, um verdadeiro dogma. Isso

pela preocupação em assegurar mecanismos políticos limitadores do poder, segurança política, institucional e jurídica (BOBBIO, 1998, p.245).

O pensamento conservador restringe a força da soberania popular pela preocupação na contenção de forças revolucionárias. Enquanto, de um lado, a teoria da soberania popular vê em seu exercício uma forma de ratificar a liberdade e a autoafirmação popular, de outro, o conservadorismo limita isso à manutenção de um Estado de coisas.

Em Rousseau, o pacto social forma o corpo soberano determinador do *modus operandi* da máquina política estabelecendo o que é a constituição e a propriedade (PEREIRA, 2002, 32-33). Em Edmund Burke, na obra "Reflexões sobre a Revolução em França", é notória a crítica ao descontrole popular, bem como à psicologia dos revolucionários[24].

Edmund Burke era um entusiasta da revolução inglesa e via no movimento francês uma destruição sem justificativa e desnecessária. Para ele, a mentalidade dos revolucionários era somente a de destruir alguma coisa com o fito de não terem uma vida sem propósito.

Para o autor supramencionado, o sustentáculo da prosperidade da nação inglesa é pautado na existência de uma constituição histórica e de liberdade legal. Ademais, destaca o respeito à história como fator fundamental à instauração de uma nova ordem das coisas. Isso vai ao encontro da visão dele acerca de governo, análise institucional e legitimidade. (KRITSCH, p. 75-80)

Burke considera o governo invenção humana para atender as próprias necessidades e, como escreve Polin (1967, p.167), a legitimidade institucional e governamental é assegurada pela elevação geral do nível de vida, infra estrutura, facilidade comercial, em suma, pela melhoria, pelo enriquecimento e pelo bem estar geral remetendo a uma visão utilitarista. De fato, só se pode avaliar o governo considerando a experiência social do povo.

Aí reside a crítica feita aos revolucionários, principalmente no fato de eles conceberem os direitos humanos como anteriores ao Estado e, sobretudo, ao pacto social. Ocorre que Burke é contratualista e concebe o pacto social como gerador da sociedade civil limitando e modificando todas as leis posteriores.

Isso porque a vida em sociedade exige a dominação de paixões subjetivas, inclinações contrariadas e um poder externo capaz de fazer isso. Nessa senda, ele destaca os perigos da democracia pura com o risco de arbitrariedade de uma tirania majoritária, até por

[24] A expressão "psicologia dos revolucionários" foi retirada de um artigo que discorre acerca do posicionamento teórico e político de Edmund Burke intitulado "Política, religião, revolução e soberania em reflexões sobre a revolução em França do conservador E. Burke", cuja autora é Raquel Kritsch.

isso as instituições devem ser analisadas por seus efeitos e pelos benefícios que trazem. Daí se nota que a soberania em Burke pertence à nação, apresentando a governabilidade e a segurança Estatal como princípios supremos, os quais estão acima de qualquer interesse particular e são tutelados pelo pacto social outrora firmado.

Assim como o referido autor, outros pensadores conservadores desconectam semanticamente, em alguns aspectos, povo e soberania. Buscam, com este movimento, quebrar a conexão revolucionária decorrente do reconhecimento ao povo de uma força criadora irrestrita e, para estes pensadores, extremamente perigosa.

Georg Jellinek e Carl Schmitt são dois em um largo espectro de juristas e cientistas políticos que, ao longo dos Séculos XIX e XX cuidaram de fornecer argumentos capazes de esvaziar – sem contudo negar – a soberania popular.

1. GEORG JELLINEK

Dayane Mendonça Rodrigues

1.1. Sobre o autor

Georg Jellinek, alemão, foi jurista e filósofo. Além de teórico precursor do Estado, foi o fundador da disciplina de Teoria Geral do Estado. Em seus estudos, ele procurou realçar as bases de uma disciplina ou ciência que verificasse elementos de formação e de continuidade das estruturas e mecanismos Estatais. Ilustração disso é o estudo que fez acerca dos elementos políticos de composição do Poder no livro Teoria do Estado, com destaque para: povo; território; soberania (MARTINEZ).

No ponto de vista desse jurista, a soberania recai sobre o Estado e sobre a nação. Acerca disso, Bonavides afirma que o Estado é em Jellinek “a corporação de um povo, assentada num determinado território e dotada de um poder originário de mando” (p. 71).

1.2. A história do conceito de soberania

Na visão de Jellinek, soberania é um conceito de índole política que só mais tarde se tornou de índole jurídica. Seu processo histórico não foi trabalhado com precisão.

Para Aristóteles, o que distingue o Estado das demais formas humanas é a autarquia. Esse conceito não possui conexão com o de soberania. Trata-se de uma categoria ética, que possui raízes muito profundas na concepção helênica do mundo porque a Polis contém tudo em si mesma sendo independente.

Na antiga doutrina do Estado, a autossuficiência queria dizer que os esforços dos homens se completariam e resultariam em uma satisfação plena. Em suma, para ser Estado, o fulcral seria poder existir independentemente de outro, mesmo havendo relação de subordinação.

Jellinek, ao falar no moderno conceito de soberania, destaca que ela não equivale à dominação. Para ele, a necessidade de alguém possuir o poder de supremo de decisão e, por conseguinte, dominação, foi reconhecida antes de se estudar cientificamente o "Estado".

1.3. A compreensão de soberania mediante lutas históricas estatais para afirmação existencial

A soberania, nos primórdios, estava fortemente associada à figura do monarca. Isso porque, na idade média, nas lutas pela independência do Estado e do seu poder, ela o representava. Logo, a luta pelo Estado aparecia como a luta entre o soberano temporal e o Papa (JELLINEK, 1943, p.371).

O poder do Estado se considerava como poder independente e o príncipe deveria estar desvinculado do direito público. Assim, a doutrina da soberania se transforma em absolutismo. Porém, antes do Estado moderno, isso era necessário para instituir unidade e preservar o Estado de forças centrífugas (JELLINEK, 1943, p.371).

De um lado, a antiga doutrina estatal valorizava as ideias de Maquiavel para a formação do Estado Nacional. De outro, por volta do século XVII, surge uma nova doutrina que restringe o Estado cada vez mais à figura do príncipe encarando a população como mero objeto de sua atividade. Na idade média, a preocupação principal era a análise da origem do poder do Estado: se humana ou divina, essa combatida pela igreja. Quando o Estado era embrionário, na perspectiva escolástica, considerava-se que a soberania estava no povo. Logo, é plausível asseverar que havia um caráter corporativo no Estado, conhecido na idade média e na moderna (JELLINEK, 1943, p.372).

A Ciência Moderna do Direito Natural não conseguiu discorrer acerca da ideia da natureza corporativa estatal sem entrar em contradições. A tosca concepção empirista, que via

populus como a soma de pessoas anteriores e unificadas pelo Estado, bem como a visão de que os príncipes eram pessoas individuais alheias ao povo, voltara a aparecer (JELLINEK, 1943, p.373).

Tal fenômeno suscitou questionamentos no que tange ao poder soberano e à sua titularidade, pois, mesmo reconhecendo o caráter de órgão do soberano, ele é alheio ao Estado e o seu direito oriundo não só dele, mas também de ato precedente a essa ordem servindo de fundamento a personalidades pré-estatistas. Assim, há duas soberanias: a do Estado e a da pessoa que representa o órgão supremo dele (JELLINEK, 1943, p.373). A consequência disso foi a mistura da doutrina da soberania popular e do princípio moderno de que o Estado necessita de um poder soberano.

Ao pensar na natureza da Soberania, Jellinek destaca que não há conexão entre o poder supremo no Estado e o poder supremo do Estado. Órgão soberano no Estado e Estado soberano são coisas diferentes. Porém, a linguagem do direito internacional e o excessivo uso do termo "soberania popular" dificultam essa diferenciação (1943, p.373).

A antiga doutrina do poder de origem divina do monarca reaparecia frequentemente e a ela se unia a ideia de soberania, com o fito de apoiar o caráter absoluto do poder soberano, até para destacar suas relações com a lei divina mostrando que não pode estar submetida à lei humana (JELLINEK, 1943, p. 373). Mas a doutrina que mais reaparecia e se espalhava era a que derivava o poder do monarca da soberania popular. Na visão de Jellinek, essa perspectiva tem um defeito de origem, revela uma credulidade infantil na autoridade, apoia-se em pensamentos teocráticos ou renuncia a compreensão de eventos históricos (1943, p. 374).

A teoria da origem humana do poder soberano do príncipe conduz desde Hobbes – que não deu à soberania do poder do Estado um caráter de fato como fez Bodin – à superação da doutrina do Estado da Escola de Direito Natural sobre a Teoria da soberania popular (JELLINEK, 1943, p.374).

Na visão do autor estudado, a doutrina da Soberania na época do direito natural está repleta de erros, estes: derivar o Estado do indivíduo; considerar uma soma de indivíduos soberanos como fonte de poder; ver a comunidade como o próprio Estado; ter a soberania popular como última base de todo poder. Isso fez com que não houvesse uma clara concepção de associações públicas (JELLINEK, 1943, p. 374).

Se, ao desenvolver a teoria do poder absoluto do príncipe e do povo, olvidasse-se o direito natural em prol da doutrina da natureza corporativa do Estado, reconhecer-se-ia o

Estado como o povo organizado – em outras palavras – se isso fosse feito, autores como Grocio, Hobbes, Kant e Fichte saberiam de fato o que é o Estado (JELLINEK, 1943, p.375).

Para fundamentar o Direito Internacional, Hugo Grocio teve que combater a mal compreendida doutrina Aristotélica defendida por Bodin, segundo a qual mudanças constitucionais acarretavam mudanças estatais. Ele opõe Estado e Príncipe para afirmar a identidade do Estado através das modificações da Constituição (JELLINEK, 1943, p. 376).

Assim, nasce a diferenciação do *subjetum commune*, Estado, e o *subjetum propium de la majestas*, o príncipe. Não obstante o avanço na perspectiva de Grocio, ele não distingue Estado e Povo, sua doutrina desemboca nas que consideravam a soberania popular como fundamento da soberania do príncipe (JELLINEK, 1943, p. 376).

1.4. Soberania: sua origem negativa e as tentativas de lhe atribuir conceituação positiva

A soberania, por sua própria origem e características, tinha caráter negativo, pois nega a existência de quaisquer poderes estatais que lhe sejam opostos. Contudo, essa afirmação decorre da racionalização do direito político positivo – que comete a falta de identificar o poder do Estado com a Soberania (JELLINEK, 1943, p.376).

Isso aparece em Bodin, que vê o poder soberano como número determinado de direitos particulares, como, por exemplo, o direito de legislar e o de criar impostos. Para este, quando os súditos possuem semelhantes direitos, isso nada mais é que uma possessão precária podendo lhes ser arrebatada a qualquer tempo pelo soberano. É justamente nesse ponto que a soberania ganha caráter ofensivo e positividade (JELLINEK, 1943, p.377).

Hobbes busca o conteúdo da soberania na finalidade estatal fazendo o Estado derivar dela. Afirma que o soberano não é passível de recursos tampouco de condenação, mas é o senhor da paz e da guerra, legislador, juiz supremo. Consoante seu pensamento, separar um direito dos que constituem a soberania e concedê-lo a alguém que não o titular do *summum imperium* é uma ação destrutiva do Estado (JELLINEK, 1943, p. 377-378).

Em suma, todo o poder de um corpo político que não é o Estado é criação do poder soberano e deve estar submetido a ele.

Todos os esforços para dar ao conceito de soberania um conteúdo positivo resultavam na identificação do poder do Estado como *Summum imperium*. Porém, a teoria cai em contradição política, pois, antes do século XIX, muitas das faculdades que eram atribuídas ao

soberano no âmbito dos Estados correspondiam a outros poderes que não eram dele. Isso era resquício do feudalismo (JELLINEK, 1943, p.378).

Na visão de Estado como *Summum imperium*, os poderes de majestade podiam ser atribuídos tão somente ao seu titular, o soberano, detentor originário de todos os direitos de dominação. Logo, toda pessoa individual ou social, que não fosse o Estado, e exercesse esses poderes, o faria em caráter usurpador (JELLINEK, 1943, p.379).

Ante o exposto, cumpre ressaltar, não obstante o direito de dominação pertencer sempre ao Estado, ele pode delegá-lo aos seus subordinados conservando a substância da dominação como direito próprio (JELLINEK, 1943, p. 379).

A evolução política dos tempos modernos foi marcada pela expropriação pelo Estado dos poderes públicos subordinados ou coordenados a ele. A causa disso foi o conceito da soberania estatal na forma absolutista, segundo a qual o Estado é o único mantenedor do poder público e, portanto, somente nele pode nascer o direito ao exercício das funções públicas (JELLINEK, 1943, p. 379).

A teoria da Soberania, que inicialmente possuía caráter negativo para garantir a autoafirmação estatal, desenvolveu-se dando ao seu poder caráter positivo e transformando os conceitos fundamentais de direito público. Acerca disso Georg Jellinek discorre:

> [...] Em seus representantes clássicos esta doutrina parte da concepção da unidade centralista do Estado, concepção que teria que conduzir necessariamente à generalização dos princípios de Direito Natural. Ao criar todo o poder do Estado mediante o contrato social de seus membros, não resta lugar para o poder público de uma associação independente dentro do Estado [...] (1943, p.379, tradução nossa).

1.5. Soberania e sua natureza

Após abordar pontos históricos acerca da gênese da soberania, Jellinek analisa sua natureza, a partir de 3 (três) pontos. São estes: "o caráter formal da soberania"; "Soberania e poder do Estado" e "A soberania não é nota essencial do poder do Estado".

Para o estudioso, não é possível separar a soberania do conceito de direito público. Ademais, a convicção de que ela é histórica e não absoluta é fulcral para apreendê-la ou não como elemento fundamental do Estado. Ela significou a negação de toda a subordinação ou limitação do Estado por qualquer outro poder. O poder soberano estatal não conhece nenhum outro superior a si, é supremo e independente (JELLINEK, 1943, p.387).

Há quem entenda que ela deve designar um poder ilimitado e ilimitável o qual deveria ser absoluto, uma vez que sequer o próprio Estado se limitaria. Já consoante à perspectiva do Direito Natural, a ideia de autolimitação seria inseparável da acepção de Soberania. Se

houvesse limitações ao poder estatal, essas seriam de caráter real ou moral, jamais de natureza jurídica (JELLINEK, 1943, p.388).

Assim, conclui-se que, na perspectiva jusnaturalista, soberania é um conceito jurídico. A independência estatal sempre foi considerada jurídica e, para os absolutistas, impassível de limitação mediante leis. Nessa linha, Thomas Hobbes vê o contrato social como fundamento para o poder jurídico ilimitado do soberano, da mesma forma Rousseau viu a vontade geral como criadora do direito (JELLINEK, 1943, p.388):

> Para o Direito Natural era fácil qualificar a soberania como algo jurídico, porque partia da ideia de um direito anterior ao Estado. Mas a ideia que nós temos do direito, segundo a qual a existência dele depende da existência de uma organização que o realize, é um dos problemas mais difíceis da doutrina geral do Estado, o de saber em si a organização que garante o direito está abaixo dele ou sobre ele mesmo (JELLINEK, p. 388, tradução nossa).

A Soberania não indica ausência de limites, mas possibilidade de autodeterminação para instituir uma ordem dada, onde somente a atividade do Estado adquire um caráter jurídico: "[...] a soberania a propriedade do poder de um Estado, em virtude da qual corresponde exclusivamente a este a capacidade de se determinar exclusivamente e obrigar a si mesmo [...]" (JELLINEK, 1943, p.392).

No Estado Moderno, a soberania se apresenta de duas maneiras: negativa e positiva.

De um lado, a origem negativa significa a impossibilidade de limitar juridicamente a própria vontade, mediante um poder alheio, sendo ou não estatal. Por outro lado, a perspectiva positiva vê a soberania como capacidade exclusiva do Estado, em decorrência de sua vontade soberana, de determinar um conteúdo que a obrigue, que determine em todas as direções a própria ordem jurídica (JELLINEK, 1943, p.393).

Ao indagar acerca do caráter ilimitado do poder soberano, Jellinek destaca que a semântica disso é indicar que nenhum outro poder pode impedir juridicamente o Estado de modificar seu próprio direito. Em outras palavras, o poder soberano não é um poder jurídico respeitador do direito existente, sem tolerar nenhuma restrição jurídica absoluta, uma vez que o Estado pode alterar o regramento posto (1943, p.393).

O pensador indica que fatores como a forma de administração estatal ou de Estado não interferem na existência da soberania. Para ilustrar isso, elencou o clássico exemplo do federalismo norte americano, no qual, não obstante a elevada autonomia de competência dos estados membros, há um Estado unitário, limitado juridicamente por sua própria vontade. Assim, não há divisão de poder, tampouco de soberania (1943, p.396).

Ante o supra exposto, em Jellinek, a soberania é o produto histórico de lutas de poderes (principalmente da Igreja e do império romano na gênese do Estado moderno), tem caráter absoluto, é jurídica e não pode ser limitada por terceiros. Somente o Estado pode limitá-la ao modificar o ordenamento.

Toda associação necessita de um mecanismo limitador da atuação de seus membros. Trata-se de uma ordenação ou estatuto dessa natureza, chamado Constituição, cuja ausência acarreta a anarquia. Um poder de fato que mantenha a unidade estatal é suficiente para que o Estado exista. É ela que designa os princípios jurídicos que formam os órgãos supremos do Estado, seus modos de criação, suas relações mútuas, fixam sua atuação e, por último, as funções de cada órgão e sua relação com o poder estatal (JELLINEK, 1943, p.413).

1.6. O conceito constitucional diante da necessidade de limitação do poder do Estado

O conceito constitucional moderno está conexo à ideia de constituição escrita ou constituição em sentido formal. Isso traz o "*dominium politicum",* que consiste na ideia de autoridade limitada pela constituição (JELLINEK, 1943, p. 415). Essa limitação se manifesta, por exemplo, no conceito de "lei fundamental" no século XVI. Afinal, ela obriga a todos, inclusive ao rei, sendo impassível de modificação (JELLINEK, 1943, p. 416).

Na Inglaterra, durante a revolução, por volta de 1647, o conselho de guerra de Cromwell elabora uma constituição Inglesa, o contrato popular, o "Agreement of the People", onde princípios fundamentais e não fundamentais são claramente distintos: "Aqueles formam os direitos inalienáveis da própria nação, intangíveis pelo parlamento, cujo poder é limitado [...]" (JELLINEK, 1943, p.417, tradução nossa). Trata-se de uma acepção de lei fundamental unida à de contrato constitucional entre o monarca e seu país.

Como o contrato fundamental deveria constituir base imutável para os Estados e os contratos solenes costumeiramente eram feitos por escrito, sendo a constituição um contrato solene, no qual direitos e deveres dos membros estatais eram tratados, ela deveria ser escrita (JELLINEK, 1943, p. 418).

A visão da Constituição como Contrato Constitucional acarreta graves consequências como a rejeição ao princípio das maiorias, que aparece naturalmente no pensamento político o qual, a depender do contexto, é cheio de religiosidade (JELLINEK, 1943, p.419).

1.7. As Leis Fundamentais e a Teoria do Direito Natural

A Doutrina do Direito Natural é a primeira que estuda as leis fundamentais de modo completo, temática que foi abordada por Hobbes, Locke, Puffendorf, entre outros.

A doutrina Hobbesiana do Contrato Social funda sua concepção de Estado, cuja perspectiva vai de encontro com as exigências democráticas. Para esse autor, a lei fundamental é aquela cuja supressão acarretaria a destruição do corpo estatal resultando em anarquia. Logo, a lei fundamental é o contrato sob o qual se funda o Estado e ela contém a ideia de submissão ao príncipe que designe a maioria (JELLINEK, 1943, p.419).

Por outro lado, John Locke confere à mesma ideia uma feição democrática. Para ele, a lei fundamental é tão somente a obrigação de considerar a vontade da maioria como sua vontade própria (JELLINEK, 1943, p.419). Por isso, diferentemente da teoria do Direito Natural alemão, na Inglaterra, se reconhece o princípio da maioria para toda classe de leis, não se admitindo distinção prática entre leis constitucionais e leis simples.

O alemão Puffendorf atenua a teoria de Hobbes afirmando que somente quem assina o contrato de união (pacto social) de maneira incondicional, está obrigado a reconhecer o *decretum* promulgado por uma maioria acerca da forma de constituição; mas se não fosse assim, a Constituição obrigaria unicamente na medida em que lhe outorgasse sua conformidade (JELLINEK, 1943, p.419).

Posteriormente, autores como Bohmer e Wolff transformaram peculiarmente o conceito de lei fundamental. Em sua perspectiva, não se tratava somente de lei constitucional, mas limitação do poder do príncipe pelo povo. E. de Wattel, discípulo de Wolff, via a lei fundamental como norma superior ao legislador e passível de mudança por decisão popular que consentisse ao rei fazer isso (JELLINEK,1943, p.420).

Ademais, conforme sua perspectiva, as minorias se submeteriam às maiorias quando se tratasse de mudança constitucional, mas, quando a mudança dissesse respeito à forma de Estado por uma decisão majoritária, a minoria ficaria livre para se separar do Estado, para emigrar (JELLINEK, 1943, p.420).

Rousseau rejeita toda lei fundamental para o soberano, já que a vontade geral não pode se obrigar. Para ele, o indivíduo permanece livre dentro do Estado porque a sua vontade é um elemento constitutivo da vontade geral. Na realidade, o fito era manter o “Liberum Veto” polonês, no qual os fundamentos constitucionais só poderiam mudar por unanimidade (JELLINEK, 1943, p. 420).

1.8. A Constituição alcançando independência na doutrina do Direito Natural

A concepção de lei fundamental escrita alcançou independência prática e doutrinária nas Colônias Americanas da Inglaterra. Essas colônias recebiam de suas respectivas coroas ou de seus senhores, no caso da Pensilvânia e Carolina do Norte, cartas de liberdade, nas quais constavam os princípios fundamentais de seu governo e organização administrativa.

> [...] muitas dessas cartas continham somente a confirmação da constituição que haviam dado anteriormente os próprios interessados. Assim, por exemplo, a 'Fundamental Orders of Connecticut' apareceu entre os colonos na forma de contrato e foi a base da carta que Carlos II concedeu à Colônia, carta que, em 1776, foi confirmada pelo povo como Constituição do Estado livre [...] (JELLINEK, 1943, p.421).

Assim, nessas cartas já estavam os princípios das Constituições futuras como, por exemplo, a separação dos poderes executivo e legislativo e a visão da carta como norma superior que vincula o legislador, obrigando-o e limitando sua atuação. Essas ideias foram aceitas posteriormente por toda a Europa e França revolucionária (JELLINEK, 1943, p. 423).

Em 1776, as colônias se transformam em Estados independentes publicando constituições baseadas na soberania popular e na divisão de poderes ou então convertiam suas cartas em constituições. Nessa época prevalecia a ideia de que as constituições deveriam ser propostas em "Town Meetings" (JELLINEK, 1943, p. 423).

Em suma, as hodiernas constituições escritas têm sua gênese na América e há que se prestar muita atenção nessas constituições. As ideias americanas foram consolidadas na França, que as estendeu ao resto da Europa.

1.9. Leis fundamentais e Constituições

Nos diferentes Estados Europeus, sempre houve leis fundamentais escritas. São exemplos o tratado de paz de Osnabruk como lei fundamental do Império e a Sueca *Regeringsform* regulando as relações entre rei e classes sociais. Muitas delas significaram a separação entre *rex* e *regnum* (JELLINEK, 1943, p.426).

Não obstante a separação de rei e reino, as referidas regras não determinam os limites dos indivíduos, tampouco exigem a existência de uma declaração de direitos. Contudo, antes do século XVIII, já havia leis tutelando alguns direitos individuais (JELLINEK, 1943, p.426).

As leis fundamentais são circunstanciais, não declaram princípios nem regulam a esfera pública de direitos do indivíduo. A obra que mais influenciou a política da segunda

metade do século XVIII, *Do Contrato Social*, era contra a declaração de direitos no bojo constitucional. Ademais, era contrária à liberdade religiosa, dada a exigência do reconhecimento de uma religião civil (JELLINEK, 1943, p. 426-427).

A França exigiu uma Constituição escrita como base estatal. Via-se presente a ideia de soberania popular. Nesse sentido, Sieyès asseverou que o poder constituinte reside sempre no povo e que os poderes constituídos necessitam fundamentar sua existência e competência no constituinte (JELLINEK, 1943, p.427). A irmandade na questão armamentista aliada à literatura da época criou uma grande propaganda das Constituições Americanas na França. A inspiração do *Bill of Rights* da Virgínia acabou resultando na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 26 de agosto de 1789 (JELLINEK, 1943, p.427).

Posteriormente, de 1789 a 1791, criou-se a primeira Constituição Francesa que, apesar de fortemente influenciada pela americana, apresentava distinções essenciais não somente no que concernia ao Estado Monárquico, mas também em relação à subordinação interna de poderes (JELLINEK, 1943, p.427). As Constituições posteriores à época revolucionária exaltavam mais fortemente a soberania popular, pois sempre exigiam sua sanção ao se fazer uma nova Carta Magna. Por conseguinte, o poder constituinte correspondia à nação tanto em substância, quanto em exercício (JELLINEK, 1943, p. 428).

A França serviu como modelo a todas as constituições que seguiam ao princípio democrático, o princípio da soberania popular. Isso aconteceu nas cortes espanholas de 1812; na Constituição portuguesa de 1822; na belga de 1831 e na norueguesa de 1814 (JELLINEK, 1943, p.428).

Antes da Carta Constitucional de Luis XVIII, todas as constituições europeias e americanas quedavam na teoria de que o povo era o titular do poder constituinte (JELLINEK, 1943, p.430). Contudo, a referida Carta rompeu esse paradigma ao asseverar que a constituição tinha caráter de concessão voluntária por parte do rei tomando como ponto jurídico de partida que todo poder estatal descansava no monarca, o qual poderia conceder ao povo uma participação no seu exercício. Desse modo, surgiu pela primeira vez a dicotomia entre princípio monárquico e princípio democrático (JELLINEK, 1943, p.430).

Por influência da propaganda do direito natural constitucional do partido liberal, Benjamin Constant considera as constituições inglesas modelos a serem seguidos pela França. Isso significa uma abertura para a possibilidade de instauração de um regime parlamentar segundo o modelo inglês (JELLINEK, 1943, p.430).

Logo, no decorrer do tempo, houve mudanças na relação entre coroa e parlamento, o qual passa a ter direito de iniciativa. Assim, o regime parlamentarista passa a ser uma necessidade política, um dogma do programa de direito natural constitucional (JELLINEK, 1943, p.431).

Conforme opiniões inglesas, inicialmente, a Constituição não diferenciava as leis simples das leis constitucionais porque, sendo ela uma concessão real graciosa, garantias especiais para a sua modificação não seriam necessárias. Na Constituição de Louis XVIII, por exemplo, as alterações realizadas foram por iniciativa governamental nas câmaras e na mesma forma usada para as outras leis (JELLINEK, 1943, p. 431).

De 1814 a 1848, formou-se a maior parte das Constituições alemãs sob a influência da Carta de Louis XVIII. Elas afirmaram o princípio monárquico, o sistema bicameral possuidor de uma primeira câmara aristocrática, a iniciativa de leis reservada ao governo, a concessão do direito de dissolver a câmara eletiva ao monarca e o princípio da responsabilidade ministerial (JELLINEK, 1943, p.431-432).

Nessas Constituições, diferentemente do que acontecia no modelo norte-americano e no Francês, não se falava em concordância popular porque isso violaria o princípio monárquico. Ademais, é interessante destacar que o direito político da época da federação germânica, apesar de dar grande importância, discernia as constituições outorgadas e as pactuadas de modo genérico (JELLINEK, 1943, p.432).

1.10. Conclusão

Para fazer uma crítica de conceitos jurídicos, Jellinek discorreu acerca da soberania. Apoiou-se em fatos da realidade política e analisou a forma que esse conceito é desenvolvido fazendo uma alusão histórica do Estado antigo ao moderno. As lições dadas, entre outras, são estas: que a soberania é um conceito recente, desconhecido na época antiga, inventado em toda parte por razões políticas e por teóricos da idade média.

> Ele tratou, em efeito, de confrontar a autoridade do Estado e do Rei da França face aos poderes imperial, eclesiástico e feudal. A Soberania é então um conceito desenvolvido dentro de um contexto político preciso: assegurar ao rei uma real independência em relação a esses três poderes (BENHESSA, 2008, tradução nossa).

Em meio a essa rápida análise histórica do conceito de soberania, Jellinek destacou as contradições existentes no conceito desenvolvido por autores clássicos, como Bodin, Hobbes

e Rousseau demonstrando que não correspondiam à realidade da época. Ele é um crítico do contratualismo o qual, segundo ele, seria uma credulidade infantil na pessoa do governante.

Jellinek assevera que *le Contrat social* se resumiria a uma cláusula: "a alienação de todos os direitos do indivíduo à sociedade". Por isso, ao compor o corpo social, o indivíduo fica sem direitos recebendo-os eventualmente por concessão da vontade geral, absoluta e irrestrita. Consequentemente, o autor estudado é refratário à ideia de que a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão se referiria aos princípios Rousseaunianos (JELLINEK, 2003, p.85).

Dessa maneira, nasce uma onipotência da vontade geral juridicamente ilimitada enquanto na realidade há direitos humanos que não podem ser vedados pelo Estado (JELLINEK, 2003, p.87). Em Jean Jacques Rousseau, direitos como a liberdade religiosa chegaram, inclusive, a ser negados:

> [...] Quem não confesse a religião civil cujos artigos hajam sido determinados pelo soberano pode ser expulso do Estado. E se a houver confessado vivendo como se não cresse nela, será castigado com a morte [...] (JELLINEK, 2003, p.86)

Para o Georg Jellinek, a soberania antecede o poder político, depende do poder jurídico para sustentar e legitima o poder governamental. Entender a constituição, para ele, é compreender o poder do governante.

Esse membro da escola alemã da soberania – de maneira similar a Kelsen – percebe a validade de todas as decisões estatais a partir de um sistema normativo. Assim, o conceito natural de soberania passa a ter uma estrutura normativa. Dessa forma, excluiu-se a ideia de possível limitação moral ou real oriunda do jusnaturalismo. Porém, toda associação necessita de um mecanismo limitador da atuação de seus membros, um poder fático mantenedor da unidade, uma constituição ou estatuto similar para que não haja anarquia.

Ao tratar da importância das Constituições no Direito, dentro da perspectiva de uma sociedade europeia unitária onde uma teoria podia ter valor universal (BARACHO, 2014, p.31), Jellinek diz que os países possuidores de constituição faziam-na derivar do povo ou do príncipe havendo ainda quem a considerasse um produto contratual entre os elementos estatais (JELLINEK, 1943, p.434).

A característica jurídica essencial nas leis constitucionais é a superioridade de sua força normativa. Países que não fazem essa diferenciação ficam sem significação pratica na vida do Direito. Todavia, para compensar isso, nesses Estados, existem instituições fundamentais que, por motivos políticos, econômicos e sociais, possuem mais firmeza que outras (JELLINEK, 1943, p.437).

Em suma, para Georg Jellinek, a soberania começa com caráter politico ganhando posterior juridicidade, é a autodeterminação para instituir determinada ordem, é suprema e autônoma, impassível de limitação pelo direito natural e é organizada internamente por normas constitucionais ou por instrumento similar.

2. CARL SCHMITT

Jeferson Soares Marinho Souza Junior

2.1. Introdução

Carl Schmitt foi, sem dúvida alguma, um dos maiores juristas do século XX, constatação evidenciada não apenas pelo seu alto índice de produção literária e científica envolvendo temas de direito, política, religião, guerra, dentre vários outros, mas principalmente pela capacidade argumentativa demonstrada em seus escritos.

Formando academicamente na Alemanha nos períodos de pré e entreguerras, é impossível não notar, na maioria das obras do autor, uma forte influência dos dogmas católicos e dos compromissos do movimento nacionalista alemão. Na realidade, tais influências foram tão significativas que levaram Schmitt a se aproximar do Partido Nacional Socialista germânico, e mais tarde do próprio regime nazista instaurado na então República de Weimar.

A posteridade sempre foi muito rígida com as aparentes relações "escusas" estabelecidas entre o jurista e o governo totalitário tedesco. Assim, por exemplo, Schmitt parece nunca ter sido efetivamente perdoado pelos possíveis subsídios fornecidos à legitimação político-jurídica do nazismo, principalmente os externados no livro *O Guardião da Constituição* (2007), obra que estabelece que o protetor da decisão política fundamental que garante unidade ao Estado dever ser um poder neutro, invariavelmente representado pelo Presidente do *Reich.*

Há estudiosos, entretanto, que questionam a verdadeira participação deliberada de Schmitt no resguardo dos interesses nazista na Alemanha. Lembram da intensa perseguição, patrocinada por membros do movimento totalitário, ainda em meados da década de 1930, da qual o autor foi alvo, bem como ressaltam que Schmitt sempre foi um fiel defensor da dirigente e moderna Constituição Weimar (o que se depreende também a partir da leitura de *O Guardião da Constituição*), e que seus escritos tinham por escopo primordial proteger a República de uma possível crise proporcionada pelo liberalismo e pela fragmentação parlamentar. Bem sintetiza tal pensamento o professor Bercovici (2004, p. 141), ao afirmar que:

> O papel de Carl Schmitt na crise final da República ainda é controverso. Há três correntes interpretativas: uns afirmam que Schmitt sempre foi nazista; outros, que ele era contrário à Constituição e queria o sistema presidencial autoritário, mas não tinha aderido, ainda, ao nazismo e, finalmente, há aqueles que, seguindo a interpretação do próprio Schmitt, afirmam que ele propôs o regime presidencial para tentar salvar a República"

Bem, despido de qualquer preconceito ou limitação de visão por compromissos assumidos (ou não) pelo jurista alemão, o presente trabalho propõe a exposição e análise do conceito defendido por Schmitt de soberania. Nestes termos, passemos a ao exame:

2.2. Do paradigma político schmittiano

Provavelmente a melhor abordagem para se compreender Schmitt deve partir do pressuposto de que, quase sempre, o teórico alemão propõe seu modelo de organização jurídico-estatal a partir de conceitos eminentemente políticos[25]. Não que os aspectos sociológicos, ou mesmo normativos, de determinada comunidade devam ser simplesmente ignorados ou suplantados por uma monocrática leitura política das instituições, mas sim, que tais instituições sejam vistas preponderantemente sob aquele enfoque, ou pelo menos sobre a sua real influência. Longe está Schmitt de uma Teoria Pura da Política (menos ainda de uma Teoria da Política Pura), como uma abordagem escalar do paradigma adotado por Kelsen em sua Teoria Pura do Direito.

[25] É bem importante definir desde logo os pressupostos paradigmáticos do autor e/ou das obras que nos propomos a analisar. Tal identificação nos permite perceber os limites dos valores de referência do exame, visto que é somente a eleição de um paradigma que fornece o cenário teórico-científico para o desenvolvimento do trabalho, das ideias e categorias impostas. Neste sentido, destaca Kuhn (2000, p.60) que "já vimos que uma comunidade científica, ao adquirir um paradigma, adquire igualmente um critério para a escolha de problemas que, enquanto o paradigma for aceito, poderemos considerar como dotados de uma solução possível. Numa larga medida, esses são os únicos problemas que a comunidade admitirá como científicos ou encorajará seus membros a resolver.

As revelações de tais inclinações e apegos às definições políticas das instituições estão presentes em quase todas as obras de Schmitt. Ocorre assim, por exemplo, com o conceito de Constituição, que surge em contraposição aos principais movimentos da época que começavam a localizar tal definição em ambiente predominantemente jurídico[26].

Para o autor alemão, como se depreende da leitura de *Teoria da Constituição* (2003), a Carta Magna estaria relacionada somente com as manifestações do poder constituinte comprometidas com as decisões políticas fundamentais de um país. Schmitt inaugurou o que hoje conhecemos como a diferenciação material e formal do texto constitucional. Desta feita, para uma norma realmente traduzir o conceito substancial de Constituição deveria se referir às organizações político-fundamentais de uma nação, sendo que quaisquer outras, ainda que inserida no mesmo documento, porém que não carregassem tal *status* propriamente dito, seriam apenas procedimentalmente constitucionais.

Veja-se, portanto, que a Constituição schmittiana traz consigo um viés além da mera norma posta, além da "simples" formalização jurídica. De fato, para o professor tedesco, somente a lei escrita, documentada e inserida em um texto constitucional que lhe fornecesse determinada rigidez frente possíveis reformas (SCHMITT, 2008, p. 39) é que encetaria a posição de norma constitucional. Entretanto, além de tudo isso, para ser efetivamente tida como componente material da Constituição, deveria tratar de assuntos relacionados com os fundamentos políticos básicos de uma nação.

O ministro Gilmar Mendes, em prefácio assinado em versão traduzida para o português da obra *O Guardião de Constituição* (2007, p.11), já alertava que, para o alemão, "a ideia de Constituição não se equiparava a um simples conjunto de leis constitucionais. A Constituição seria, na verdade a decisão consciente de uma unidade política concreta que define a forma e o modo sua existência."

Na realidade, uma das grandes bases epistemológicas da crítica de Schmitt ao formalismo jurídico (kelseniano) reside justamente na falta de exposição de um princípio ou de um fundamento que seria responsável pela manutenção da unidade lógica de um sistema organizado a partir de um viés eminentemente normativo. Tal inquietação é inclusive exposta por ele (2003, p.34) ainda na obra *Teoria da Constituição* (2003):

---

[26] Segundo Kampmann, et al. (2010, p. 295), "ao contrário do que pensa Hans Kelsen, Carl Schmitt não pressupõe uma norma hipotética como fundamento do direito. O direito, a constituição e a ordem jurídica, a seu ver, nascem de um poder de fato, o que implica dizer que ela não depende de nenhum precedente jurídico (SCHMITT, 2006, p. 104-105). O Poder Constituinte está, nesse sentido, acima de toda determinação legal constitucional, o que tem como efeito direto uma solução de continuidade da constituição mesmo em tempos de crise (SCHMITT, 2006, p. 109-110).

> La teoría del Estado de H. Kelsen en tantos libros repetida [...], presenta también el Estado como un sistema y una unidad de normas jurídicas, naturalmente sin el menor intento de esclarecer el principio objetivo y lógico de esta "unidad" y este "sistema" y sin explicar cómo ocurre y por qué necesidad sucede que las muchas prescripciones legales positivas de un Estado y las distintas normas legal-constitucionales forme un tal "sistema" o una "unidad".

2.3. Do conceito de soberania e das críticas que reivindicam sua natureza jurídica.

A influência do elemento político nas definições schmittianas dos institutos, como não poderia deixar de ser, não se faz ausente na definição de *soberania.*

Em seu livro *Teologia Política*, Schmitt (2006, p. 7) conceitua como soberano aquele que "decide sobre o estado de exceção". Nestes termos, ainda que um leitor desavisado, em um momento de distração, afirme o contrário do disposto nos parágrafos anteriores, e pressuponha, bem como defenda, a natureza eminentemente jurídica do conceito, considerando o lugar lógico-normativo do instituto *estado de exceção* em um sistema constitucional[27], chama-se a atenção para a real agudeza da questão.

Perceba-se que, por definição, o estado de exceção traz consigo a ideia de excepcionalidade de situações que tem por condão determinar se uma Constituição pode ou não ser suspensa, e por qual extensão. Neste sentido, tal conceito, ainda que previsto em norma (estado de sítio ou ordem de necessidade), sempre será incompleto, ou melhor, aberto, já que jamais poderá ser previsto exaustivamente por uma construção legislativa, jurisprudencial ou doutrinária, e dependerá, invariavelmente, de uma questão de mérito, de discricionariedade política para sua configuração. Schmitt inclusive afirma que o estado de exceção jamais poderá ser "indicado com clareza tipificável, quando se apresenta um estado de necessidade, nem se pode ser enumerado, substancialmente, o que pode ocorrer quando se trata, realmente, de um estado extremo de necessidade e de sua reparação."

Pelo exposto, vê-se as dimensões que permeiam o conceito de exceção. Observe que se trata de previsão político-fundamental, portanto, dotada de índole constitucional. Por tal natureza, impende destacar, como afirmado anteriormente, por uma questão tópica, ou lógico-jurídica, tal definição, e os seus pressupostos de instauração, devem estar positivados no ordenamento constitucional, embora que, por essência, como categoria aberta que as

[27] Note-se, por exemplo, que na nossa realidade constitucional atual, de fato, as considerações sobre o estado de exceção (competência para decretação, aprovação, alguns efeitos...) estão todas dispostas no próprio texto da Constituição, o que poderia levar a conclusão precipitada que, em qualquer sistema que tenha tal disciplinamento do instituto, as considerações sobre a anormalidade seria eminentemente jurídica.

excepcionalidades dos casos limítrofes exigem, necessitam de uma manifestação política, de uma decisão firmada pelo soberano para instaurar a suspensão da ordem normal.

Deste modo, digamos que a realização ou decretação da exceção deve ser vista sob duas dimensões distintas, porém complementares: uma formal, que trata da positivação constitucional traduzida em um comando jurídico, e outra eminentemente material, que passa invariavelmente pela consideração substancial da ordem traduzida nos comandos políticos (notadamente da conveniência) do soberano relacionados com a subversão temporária da normalidade.

Pertinente ilustrar tal entendimento com as cotas lançadas pelo professor Eros Grau também em outro prefácio assinado em mais uma obra da Carl Schmitt, agora a já mencionada *Teologia Política* (2006, p.11):

> Insisto em que a exceção não está inserida para além do ordenamento, senão no interior. Pois o estado de exceção é uma zona de indiferença capturada entre o caos e o estado da normalidade, zona de indiferença não obstante capturada pelo direito. De sorte que não é a exceção que se subtrai à norma, mas ela que, suspendendo-se, dá lugar à exceção – apenas desse modo ela se constitui como regra, mantendo-se em relação com a exceção.

2.4. Críticas bem mais sérias: as que afastam o caráter jurídico da soberania schmittiana

Interessante notar que o argumento do professor Eros Grau, que ressalta o caráter híbrido da categoria, pode ser também utilizado para combater críticas firmadas em sentido diametralmente oposto (e bem mais consistentes), ou seja, as que negam qualquer valor ontológico ou epistemológico do estado de exceção como elemento conformador da soberania, como por exemplo, as fixadas por Kelsen.

Faz-se imperioso não olvidar que, para o jurista austríaco, o estado de exceção jamais poderia ser usado como elemento diferenciador de qualquer conceito, muito menos o de soberania, haja vista de que do caos jurídico nada pode surgir, bem como do vazio legislativo nada se pode depreender com conteúdo normativo[28]. Em termos, afirma Schmitt que:

> Com ajuda desse processo, Kelsen chega ao resultado nada surpreendente de que para a análise jurídica do Estado precisa-se de algo puramente jurídico, algo válido normativamente. Por conseguinte, não qualquer realidade ou algo que seja concebido ao lado de fora da ordem jurídica, mas nada além do que

[28] Além das críticas formuladas por Kelsen, com teor formalista, Schmitt (2006, p.15) também destaca outras, com fundo mais racionalista, menciona, por exemplo, que "Anschutz responde que essa não seria em absoluto uma questão jurídica. 'Aqui não há uma lacuna na lei, ou seja, no texto constitucional, mas uma lacuna no Direito que não pode ser preenchida com operações conceituais jurídico-cientificas. Aqui cessa o direito público. ' (*Staatrecht,* p. 906). "

> essa própria ordem jurídica, obviamente, como unidade (não parece haver dificuldades em entender que aqui se encontra o problema).

Estas posições kelsenianas, entretanto, merecem mais algumas considerações à luz da teoria traçada por Carl Schmitt. Isso pelo fato de que o exercício da soberania, segundo Schmitt até pode, em certa medida, subverter as normas constitucionais e, por conseguinte, a ordem jurídica, porém, não tem o condão de instaurar o caos, pela impossibilidade de desestabilizar a Constituição enquanto decisão política fundamental que mantém o Estado.

Isso pois, como defendido em linhas anteriores, a possibilidade de decretação da anormalidade, como poder-dever político, é comando genuinamente constitucional (obra substancialmente constitucional do poder constituinte), e não pode ser afastado nem com a sua própria efetivação. O que aparentemente Schmitt procura destacar é que a implementação da própria vontade política fundamental não tem o condão de afastar a si própria, ou seja, o exercício de um comando previsto na Constituição, no máximo pode afastar temporariamente as leis constitucionais, mas jamais a própria Constituição[29]. Explico melhor a seguir:

2.5. Da soberania e do decisionismo político

"A ordem jurídica, como toda ordem, repousa em uma decisão e não em uma norma." (SCHMITT, 2006, p. 11). Com tal afirmação, o professor alemão (2006, p. 14) menciona e restaura o argumento de que o Estado, em última essência, é sempre a decisão política que o institui, o que representa muito mais que o "simples" ordenamento jurídico que o traduz em âmbito formal. Tais constatações são confirmadas por Negretto (2007, p.3), para quem "el problema crucial del derecho, para Schmitt, no es la validez de un sistema jurídico sino su eficacia en una situación concreta."

Neste sentido, ainda que transitoriamente instalada a anormalidade pelo exercício da soberania em nome da unidade política, da segurança e do resguardo e conservação das instituições, não há ilegitimidade de tal instituto face à instauração do terror, do caos e da anarquia, já que, de fato, estas aparentes subversões não existem, haja vista a manutenção da decisão fundamental, haja vista a manutenção do Estado ainda que em momentos excepcionais.

---

[29] Neste sentido, Kampmann, et al. (2010, p. 300), citando Schmitt, afirmam que "a Constituição é intangível, enquanto que as leis constitucionais podem ser suspensas durante o estado de exceção, e violadas pelas medidas do estado de exceção".

É importante esclarecer que a relação estabelecida entre a própria definição do estado de exceção e a decisão de sua instauração em determinadas situações, além de expor os elementos que compõem os fundamentos epistemológicos do conceito schmittiano de soberano, traça, ao mesmo tempo, as linhas iniciais do que veio a se destacar em seguida como a teoria decisionista da soberania. Com esse entendimento, o professor Franco de Sá (2009, p.5) leciona o seguinte:

> Com uma tal tese, Schmitt expunha então uma posição decisionista, segundo a qual o direito enquanto ordem jurídica não poderia surgir como uma totalidade fechada sobre si. Para o decisionismo, o direito aponta sempre, como condição de possibilidade da sua efectivação como direito, para o âmbito não normativo, para o âmbito fáctico de uma decisão que, não lhe estando vinculada, pode estabelecer a ordem ou a "situação normal" em que este mesmo direito poderá vigorar.

Interessante notar, seguindo tais linhas, e na busca de uma definição de critérios objetivos para que se delimite o campo decisionista da definição da soberania e de soberano, que Schmitt se aproxima dos ensinamentos de Bodin, principalmente no que se referem aos usos dos conceitos de *pacto, exceção* e de *supremacia do poder* na definição do instituto.

Segundo Schmitt (2007, p.9), de acordo com Bodin, as estruturas sociais se mantém unidas por pactos ou convenções lastreadas no compromisso comunitário prescrito pelo Direito Natural, que devem ser respeitados tanto pelos súditos como pelas autoridades institucionais. Entretanto, "no caso de necessidade, cessa a vinculação segundo os princípios naturais gerais", e surge a necessidade-possibilidade de se ignorar tal acordo para se restabelecer a paz e a segurança. Medidas tão extremas, porém, como já mencionado anteriormente, exigem qualificação especial para a sua definição.

Seria impossível, por exemplo, conceber a figura do autorizador do estado de exceção não dotado de poder supremo relacionado tanto quanto com a possibilidade de decretar a anormalidade, como a de restituir as regras comuns de convivência advindas do contrato social em um momento posterior, bem como não seria crível conceber tal autoridade dentro do próprio sistema jurídico a ser subvertido.

Neste sentido, percebemos a influência de Bodin no conceito schmittiano de soberania, já que, também para o francês, aquele que efetivamente ordena e subverte deve estar acima das leis, para que possa negar, ou diminuir, ou alterar, ou ainda, se de fato necessário, simplesmente rejeitar a normalidade instituída pelo contrato social.

Isso não seria possível se o soberano estivesse submetido ao ordenamento. Negretto (2007, p.3-4) partilha das mesmas conclusões ao identificar que Schmitt usa deliberadamente

como arma crítica contra “el concepto liberal de *Rechsstaat*, [...] el concepto de soberano em Bodin como poder legibus solutus, absuelto de la ley. El soberano representa el poder de aquel que permanece fuera y por encima de la ley.”

O que o professor alemão procura evidenciar a partir de um viés decisionista é que o soberano de um sistema é aquele capaz de subverter a ordem a dada em um determinado momento. O que é preciso esclarecer é que essa ordem a ser subvertida deve ser qualificada e muito bem identificada. Não é qualquer decisão referente ao texto constitucional, por exemplo, que teria o condão de significar uma decisão de caráter soberano.

São tais constatações que permitem excluir, por exemplo, do conceito de soberano os juízes e tribunais (de qualquer grau) que afastam a ordem estabelecida por leis e atos normativos submetidas à sua apreciação no controle difuso de constitucionalidade. Nestes casos, como se percebe, não há uma subversão, ainda que momentânea, da ordem política estabelecida.

É importante relembrar, como bem define Schmitt, que a atividade jurisdicional é sempre posterior e “meramente” subsidiária à lei, e esta relação de dependência, por conseguinte, condiciona toda a atividade do Judiciário à atividade do Legislativo ordinário (e muito mais a do poder constituinte). Senão vejamos o que menciona o professor alemão:

> A fundamentação da decisão de 4 de novembro de 1925 baseia-se na seguinte frase: que o juiz estar subordinado à lei (artigo 102 da Constituição do Reich), “não exclui o fato de ele possa privar de validade uma lei ou suas determinações particulares, contanto que estejam em contradição com outros preceitos que as precedam e sejam observadas pelo juiz. ” Com isso se afirma que há determinações da norma constitucional, a cuja a regulamentação dos fatos típicos pode-se subsumir o caso à espera de decisão e que, no caso de conflito, essa regulamentação legal ordinária do mesmo fato típico. [...] Apenas quando a subsunção ao fato típico do regulamento da norma constitucional possibilita o juiz (não privar a lei ordinária de validade, mas, sim como se expressa o Tribunal do Reich) negar aplicação à lei ordinária ou, mais precisamente subsumir, em vez de a seus fatos típicos, a aqueles da lei que tem primazia e assim, decidir o caso presente. (SCHMITT, 2006, p. 23-24).

Pelos mesmos motivos, fixe-se ainda também que não há uma coincidência ou uma correspondência automática entre o natural guarda da Constituição, esta entendida, em um determinado momento, como a manifestação política fundamental de um Estado, e o soberano deste mesmo Estado. Esclareça-se que, para Schmitt, os desvios legislativos face o texto constitucional e os conflitos entre as autoridades políticas instituídas devem ser resolvidos sempre um Poder diferente daqueles envolvidos no impasse, entretanto, nem sempre tal Poder mediador será necessariamente o soberano. O que determina se a autoridade responsável pela

resolução de eventuais dissonâncias será, de fato, o soberano ou "simplesmente" o guarda da Constituição é justamente o tipo de relação estabelecida.

Neste sentido, caso se observe uma relação de "mera" de coordenação entre o responsável pela condução do conflito e os outros Poderes instituídos, não há que se falar em verdadeiro soberano. Na realidade, as construções de Schmitt sobre o protetor da Carta Máxima passam invariavelmente pela consideração da existência de um poder neutro e de mesmo nível hierárquico que os outros, como atribuições especiais, entretanto. Tais atribuições, relacionadas com as mediações e resoluções de conflitos de Poderes, surgem a partir do próprio pacto constitucional, que elege um dos instituídos (o Poder neutro), com a pretensão da neutralidade, o qual seria o responsável por pacificar impasses institucionais e manter a unidade e segurança constitucional.

Obviamente que, por tudo que se viu até agora, esse modelo de coordenação é insuficiente para que explicar a figura do soberano schmittiano. A subversão e o restabelecimento da ordem exigem mais de que um Poder neutro criado e limitado pela ordem existente, exigem, de fato, que os Poderes e instituições sejam subordinados a figura de um soberano, o qual, inclusive, pode até mesmo suprimir a existência deles por um determinado momento. Não há que se falar em coordenação. Retomando o mencionado anteriormente, o que se tem é que nem sempre o guardião da Carta é o soberano, embora, o soberano sempre resguarde as atribuições de proteção da Constituição. Assim, tem-se que:

> As divergências de opinião e diferenças entre os titulares de direitos políticos de decisão e influência não podem ser decididas, no geral, judicialmente, caso não seja exatamente o caso de punição por violações constitucionais abertas. Elas são eliminadas ou por meio de um poder político mais forte situado acima das opiniões divergentes, isto é, por intermédio de um terceiro superior - mas isso não seria, então, o guardião da Constituição, e, sim, o senhor soberano do Estado, ou então são conciliadas ou resolvidas por meio de um órgão não em uma relação de subordinação, mas de coordenação, isto é, por meio de um terceiro neutro - este é o sentido de um poder neutro, de um *pouvoir neutre et intermédiaire*, localizado não acima, e, sim, ao lado dos outros poderes constitucionais, mas dotado de poderes e possibilidades de ação singulares. (SCHMITT, 2007, p193-194)

2.6. Conclusões

Todas as considerações até agora tecidas sobre os aspectos jurídicos e políticos do estado de exceção tiveram por escopo simplesmente demonstrar o recorte epistemológico eleito por Schmitt para definir soberania.

Reafirme-se, antes de tudo, que o aspecto normativo do termo tem acepção meramente formal e refere-se simplesmente a definição tópica do conceito em letras constitucionais. Nestes termos, o estado de exceção:

> [...] no sentido jurídico-estatal, não se apresenta nenhuma competência. No máximo, a Constituição pode indicar quem deve agir em tal caso. Não se submetendo a ação a nenhum controle, não há, de nenhuma forma, a divisão, como ocorre na práxis da Constituição jurídico-estatal, em diversas instâncias que se equilibram e se obstruem reciprocamente, de modo que fica claro quem é o soberano. (SCHMITT, 2007, p.8)

Para o jurista alemão, a dimensão formal sozinha seria insuficiente para a correta e completa definição do instituto. Schmitt vai além e estabelece como elemento indissociável do conceito de soberania uma decisão política relacionada com a capacidade do soberano de subverter a normalidade do sistema. Tal manifestação passa a constituir uma espécie de núcleo material do conceito.

Vê-se que estas constatações só confirmam nossas advertências iniciais: de que o paradigma de leitura das categorias e estruturas de poder, para Schmitt, partem de uma abordagem eminentemente política, ainda que não se desconsidere as contribuições fornecidas pela normatividade e pela sociológica ou outros ramos do conhecimento humano. E por fim, destaque-se que a principal característica deste paradigma político assumido nas construções schmittianas é a adoção deliberada de um decisionismo centralizado nas atribuições conferidas aos representantes executivos do *Reich.* O conservadorismo então presente nos termos que compõem a definição tanto de soberania, de soberano e até mesmo de guarda da Constituição, fica extremamente claro ao se observar a resistência imposta pelo autor à participação popular nas tomadas de decisões.

IV. SOBERANIA NO MUNDO DO PÓS-GUERRA

Hodiernamente, abertura, cooperação e integração têm sido os elementos caracterizadores do novo modelo estatal existente, tanto em nível regional[30], quanto em nível internacional. Esse fenômeno se deve ao processo histórico formador do Estado moderno[31] pautado na efetividade e eficácia do poder para lograr maior estabilidade institucional, maior organização social.

Nos últimos anos, a globalização tem promovido trocas culturais, sociais e política intra e inter Estados fazendo com que a integração regional se torne algo natural, bem como desejado por distintos povos. Essa realidade é notada tanto na União Europeia quanto no Mercosul, por exemplo, promovendo instituições supranacionais.

A ideia de desenvolvimento econômico não está mais conexa unicamente a um ou dois países determinados, mas a diálogos e implementação de políticas públicas globais. A Organização Mundial do Comércio (OMC), o Tribunal Penal Internacional (TPI), a institucionalização dos Direitos Humanos e a interferência internacional com o fito de efetivá-los, dentre outras coisas, revelam a interdependência cada vez maior, bem como uma conexão interestatal de sentidos.

Na senda do Direito Internacional, o *Grundrechten der Staaten*[32] são igualdade, soberania e independência. A igualdade mais verossímil de se buscar é a formal, uma vez que, na práxis, há – por vezes – abissais diferenças econômicas, culturais, políticas, de matéria prima... enfim, cada país apresenta suas particularidades.

Para Canotilho (1999, p. 1275), a globalização existente das comunicações, a criação de organizações não governamentais não estatais tornam as fronteiras progressivamente menos relevantes e a dependência econômica e política cada vez mais estruturante. Os polos locais, por exemplo, tornam-se crescentemente sensíveis aos acontecimentos e políticas exteriores alienígenas.

O maior e talvez mais bem sucedido exemplo de conexão interestatal existente é a União Europeia, fruto de um processo que se vem desenvolvendo desde o pós-guerra e que originou algo inteiramente novo em termos de integração supranacional, indo além de

---

[30] "[...] No campo regional, a integração é mais intensa e realizada através de instituições supranacionais, que, no futuro, levarão à formação de estruturas federais supranacionais regionais..." (MALISKA, 2006, p.1).

[31] O qual começou no século XVI com a formação dos grandes Estados Territoriais Absolutistas (MALISKA, 2006, p.2).

[32] Direitos fundamentais dos Estados.

questões econômicas ou tarifárias. O grau de vinculação político, jurídico e social alcançado pela União Europeia é algo sem precedentes e que ainda vem sofrendo questionamentos e acomodações diante da autonomia local que ainda resiste.

Fato é que, diante da expansão das relações internacionais e do crescente imbricamento entre os diversos interesses dos países, as relações supranacionais passaram, com o correr do Século XX, a se dar segundo novos paradigmas. A plena autonomia dos países forjada na era das grandes navegações não é mais uma realidade. A lógica da soberania, por conseguinte, não pode mais se assentar nos mesmos referenciais sustentados nos séculos anteriores.

Nesse contexto, o Direito internacional aparece como elemento integrador dos povos estabelecendo principiologias e tutela em sua relação paritária anárquica. Por conseguinte, surgem regramentos e ideias universais e universalizantes concernentes à matérias como Direitos Humanos e integração política e jurídica entre povos, os quais possuem o condão de relativizar qualquer soberania em prol da supranacionalidade.

A realidade da expansão dos Direitos Humanos e a integração europeia se apresentam como dois excelentes universos de análise para ajudar a compreender o cenário atual do debate sobre soberania, na busca por verificar como sua concepção tradicional lida com realidades tão distintas em relação àquelas vigentes quando de sua concepção.

1. A SOBERANIA NA PERSPECTIVA CONTEMPORÂNEA DE DIREITO INTERNACIONAL

Paula Mendonça

1.1. Introdução

Sempre houve controvérsia acerca do fundamento e da natureza dos direitos humanos, ora entendidos como naturais e inatos, ora como direitos positivos e históricos derivados de um sistema moral (PIOVESAN, 2014, p.181). Piovesan entende que eles são históricos e dinâmicos, com uma semântica que se constrói e reconstrói.

Norberto Bobbio vai ao encontro desta perspectiva ao asseverar que “O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições

históricas, ou seja, dos carecimentos e dos interesses, das classes no poder, dos meios disponíveis para a realização dos mesmos, das transformações técnicas, etc." (2004, p.18).

Assim, surgem o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho como os primeiros marcos da internacionalização dos direitos humanos:

> Como se verá, para que os direitos humanos se internacionalizassem, foi **necessário redefinir o âmbito e o alcance do tradicional conceito de soberania estatal**, a fim de permitir o advento dos direitos humanos como questão de legítimo interesse internacional. Foi ainda necessário redefinir o status do indivíduo no cenário internacional, para que se tornasse verdadeiro sujeito de Direito Internacional (PIOVESAN, 2014, p.183, grifo nosso).

Hodiernamente tem-se a sensação que o mundo está cada vez menor. A globalização[33] trouxe não só um fluxo informacional forte, como também uma elevada integração social e econômica, ora na forma de blocos como a União Europeia e o Mercosul, ora na cooperação internacional por ONGs e outras ferramentas de ajuda humanitária.

É latente que esse contexto é interseccionado por valores e necessidades universais como, por exemplo, o respeito aos direitos humanos, herança do final da segunda Guerra mundial, onde o nazismo condicionou a titularidade de direitos ao fato de ser ou não "ariano", bem como fez do genocídio um projeto político e industrial (PIOVESAN, 2014, p.190).

O pós guerra consolidou o direito internacional dos direitos humanos causando mitigação da soberania interna dos países em prol das regras de *jus cogens* internacionais. Neste contexto, o modelo de relação entre direito interno e internacional assume um novo formato, bastante diverso daquele tradicionalmente discutido (monismo/dualismo) e que coloca em dúvida alguns postulados da organização jurídica estatal.

1.2. A internacionalização dos direitos humanos no pós guerra

Conforme já mencionado, a internacionalização dos direitos humanos aconteceu no final da segunda guerra mundial com a difusão das atrocidades cometidas contra os judeus no período do nazismo[34]. Isso fomentou a crença de que tais violações poderiam ter sido evitadas

[33] É interessante destacar que "a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de designar como local outra condição social ou entidade rival" (SANTOS, 2015). Além disso, muitas definições de globalização estão centradas na economia – principalmente pelo advento de multinacionais como atores internacionais, bem como o fato de existirem muitos tipos de globalização (SANTOS, 2015).
[34] A era Hitler, marcada pela destruição e descartabilidade da pessoa humana, resultou no extermínio de onze milhões de pessoas (POVESAN, 2014, p. 190).

se houvesse um sistema de tutela internacional de direitos humanos (PIOVESAN, 2014, p. 189).

O nazismo condicionou a titularidade de direitos a pertinência à raça pura ariana. Desse modo, rompeu-se com a modelo de direitos humanos pela negação do valor da pessoa como valor fonte do direito. Era preciso, então, buscar a reconstituição do direito a ser sujeito de direitos (PIOVESAN, 2014, p.190).

A principal consequência desse cenário foi a alteração promovida na doutrina da soberania estatal, uma vez que a acepção de soberania ilimitada passou a ser fortemente questionada e criticada. "muitos doutrinadores concluíram que a soberania estatal não era um princípio absoluto, mas deve estar sujeita a certas limitações em prol dos direitos humanos" (PIOVESAN, 2014, p.191). A máxima que *That King can do no wrong*[35] não mais vigoraria.

O acordo de Londres criou o Tribunal de Nuremberg, tribunal militar internacional para julgar criminosos de guerra. Assim, sua jurisdição abarcou crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade aplicando fundamentalmente o costume internacional[36] (PIOVESAN, 2014, p.192-194) na punição de agentes estatais do período do governo Hitler.

Nuremberg significou o câmbio das relações interestatais em matéria de direitos humanos, os quais não estavam mais restritos à jurisdição doméstica, mas galgavam os primeiros passos na senda de sua internacionalização (PIOVESAN, 2014, p. 197).

Outros fatores contributivos para a internacionalização dos direitos humanos foram a expansão das organizações internacionais e a Carta das Nações Unidas de 1946, criando, pela primeira vez, uma organização voltada a promover a cooperação entre os países para obter paz econômica, humanitária, política e social, garantindo, dessa forma, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais sem distinções de qualquer natureza (PIOVESAN, 2014, p. 204).

1.3. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948

A Carta de São Francisco, no fim da II Guerra mundial, cria a Organização das Nações Unidas. A justificativa dos aliados ocidentais para a intervenção dos Estados Unidos na contenda era a ofensa à liberdade e aos direitos humanos. Em decorrência disso, os EUA incorporaram à Carta de São Francisco uma declaração universal de direitos humanos.

[35] Que o rei não tem a capacidade de cometer erros/ não pode fazer errado/ não erra (tradução nossa).
[36] Diferentemente dos tratados internacionais, o costume internacional possui eficácia *erga omnes* aplicando-se a todos os Estados independentemente de ratificação (PIOVESAN, 2014, p. 195).

Porém, a oposição da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas e da Grã-Bretanha fizeram com que abandonassem esse intento (RUBIO, 1998, p.105).

Porém, na redação da referida carta já constavam disposições acerca de uma tutela internacional de direitos humanos, nos artigos 55, 68 e 76. Tratam-se das primeiras disposições internacionais com pretensão de vigência universalizante, mas é no artigo 68 que se firma o compromisso de elaborar uma declaração universal dos direitos humanos criando, assim, a Comissão de Direitos Humanos em 1946 (RUBIO, 1998, p.106).

Algumas das dificuldades encontradas pelos formuladores do conteúdo da declaração universal foram: acordar representantes de países de perspectivas políticas, econômicas, filosóficas e religiosas opostas; o fato dos países no século XX possuírem nacionalismo extremado defendendo veementemente suas soberanias; o início do processo de descolonização que dificultava que as antigas metrópoles reconhecessem a autodeterminação dos povos, a bipolaridade da guerra fria[37] (RUBIO, 1998, p.107).

Superadas e omitidas algumas dessas contendas, nasce a declaração universal dos direitos humanos com 30 artigos.[38] Quanto à sua classificação, o documento referido ganhou status transideológico. Afinal, vai além de ideologias, crenças ou culturas. Na realidade, o documento reconhece a dignidade intrínseca a toda pessoa concretizando uma série de exigências essenciais para toda pessoa humana em suas relações sociais.

> Se trata de un substrato ético lentamente surgido de la fricción de múltiples creencias, doctrinas y líneas de pensamiento: iusnaturalismo clásico, iusnaturalismo racionalista, la concepción liberal y la socialista (RUBIO, 1998, p.108).

Como os membros das Nações Unidas comprometeram–se a trabalhar juntos na efetivação dos direitos humanos, em consequência, muitos destes direitos, de várias formas, são hoje parte das leis constitucionais das nações democráticas. Logo, é plausível a observação de que, diante do respeito à dignidade do ser-humano, aparentemente não há fronteiras.

1.4. Direitos humanos e soberania interna

[37] Período de tensão geopolítica, caracterizado pela bipolaridade mundial entre Estados Unidos e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, ambos disputando a hegemonia do mundo. Cumpre ressaltar que, dentro da perspectiva de cada polo, os direitos humanos possuem uma semântica distinta (RUBIO, 1998, p.107).

[38] Organizados da seguinte forma: Principios generales (arts. 1 y 2); Derechos civiles y políticos (arts. 3 al 21); Derechos económicos y sociales (arts. 22 al 25); Derechos culturales (arts.26 y 27); Por último, recoge las relaciones entre el ciudadano y la comunidad internacional (arts 28 al 30) (RUBIO, 1998, p.108).

Inicialmente, o Direito Internacional cuidava somente das relações entre Estados-nação, já que somente eles eram sujeitos e tinham direitos na lei internacional. Entretanto, a definição desse ramo jurídico se estendeu após a I Guerra mundial para incluir as organizações governamentais (BUERGENTHAL, 2009, p.4).

Num primeiro momento, as teorias da natureza jurídica do Direito Internacional partiam da premissa de que a forma que o Estado tratava seus nacionais não era regrada por regras alienígenas por não afetar os direitos de outros Estados. A ideia base era que, internacionalmente, não haveria interferência (BUERGENTHAL, 2009, p.5).

A ideia de intervenção humanitária, como exposto por alguns juristas precursores de direito internacional, bem como por Hugo Grotius[39] no século XVII, reconhece como lícito o uso da força por um ou mais países em face de outro com o fito de cessar o maltrato de nacionais quando a conduta for muito brutal e em larga escala chocando a comunidade das nações (BUERGENTHAL, 2009, p.5)[40].

Essa perspectiva, frequentemente, serviu como pretexto para ocupar ou invadir países mais fracos. Não obstante tal fato, há que se reconhecer que essa doutrina foi pioneira em expressar que, na senda internacional, haveria limites à liberdade estatal naquilo que concernisse ao tratamento dos nacionais (BUERGENTHAL, 2009, p.5).

Argumentos modernos sobre o direito de as organizações internacionais ou grupos de Estados usarem a força, se necessário, para colocar termo a violações massivas de direitos humanos têm sido usadas e pautadas na doutrina da intervenção humanitária. Vale destacar que a intervenção militar em Kosovo, em 1999, reacendeu debates acerca da legalidade de intervenções humanitárias unilaterais e multilaterais (BUERGENTHAL, 2009, p.6).

Sobre a mencionada intervenção da OTAN, o *Le monde Fr* resume brevemente desta maneira:

> De 1997 a 1999, em Kosovo, o exército sérvio reprime a população albano-muçulmana que deseja a independência. A União Europeia fracassa no desempenho de um papel motor na gestão da crise. Em 1999, são os Estados Unidos, via OTAN, quem recupera o controle do processo diplomático e das operações militares. Embora a OTAN não fosse uma aliança ofensiva, Belgrado foi bombardeada por obrigar a retirada do exército sérvio de Kosovo. A ONU teve que ceder uma força internacional de manutenção da paz. Em 2008, a população de Kosovo decide a sua

[39] Acerca do conceito de “soberania” na visão desse autor, ler o e-book Crítica à teoria do Estado: o conceito tradicional de soberania. Disponível em: < http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2243-critica-a-teoria-do-estado-o-conceito-tradicional-de-soberania >.

[40] “The doctrine of humanitarian intervention, as expounded by some early international legal scholars, including Hugo Grotius in the 17^{th} century, recognized as lawful the use of force by one or more states to stop the maltreatment by a state of its own nationals when that conduct was so brutal and large scale as to shock the conscience of the community of nations” (BUERGENTHAL, 2009, p.5).

> independência por referendum, no entanto, não plenamente reconhecida pela ONU[41] (LEMONDEFR, 2015, p.1).

Em algumas regiões a doutrina da intervenção humanitária não só é defendida majoritariamente, como adotada. O ato constitutivo da união africana, por exemplo, reconhece explicitamente o direito de a União intervir num Estado-membro em casos de crimes de guerra, genocídio e contra a humanidade (BUERGENTHAL, 2009, p.6).

Há que se destacar também a atuação do Conselho de segurança das Nações Unidas desde o final da Guerra Fria, que tem dado respostas a violações de direitos humanos com base no capítulo VII da carta das nações unidas em casos de agressão e quebra de paz. As intervenções em Iraque, Jugoslávia, Haiti, Serra Leoa, Timor Leste e Sudão, pautadas em resoluções normativas ambíguas, igualmente têm gerado críticas (BUERGENTHAL, 2009, p.7).

1.5. Tratados internacionais de direitos humanos e a soberania interna no Brasil

Na doutrina brasileira, Flavia Piovesan e Valerio de Oliveira Mazzuoli – no que tange a prevalência de tratados de direitos humanos sob a legislação interna – possuem pontos de vista similares em muitos aspectos.

a) Tratados Internacionais em Mazzuoli

Mazzuoli destaca que a Constituição Federal de 1998 não expressou com clareza a posição hierárquica dos tratados comuns em relação ao direito interno do Brasil. Na perspectiva do Supremo Tribunal Federal, o tratado formalizado passa a ter status de lei ordinária e, em caso de conflito de normas, aplicar-se-ia o critério *lex posterior derogat priori*. Assim, em matéria comum, não há prevalência de tratados sobre a legislação interna, tem-se adotado a postura do *treaty override*[42] (2014, p.465-467).

---

[41] "En 1997-1999, au Kosovo, l'armée serbe réprime la population albano-musulmane qui veut l'indépendance. L'UE échoue à jouer un rôle moteur dans la gestion de la crise. En 1999, ce sont les États-Unis via l'OTAN qui reprennent le contrôle du processus diplomatique et des opérations militaires. Bien que l'OTAN ne soit pas une alliance offensive, Belgrade est bombardée pour contraindre l'armée serbe à se retirer du Kosovo. L'ONU a dû se contenter de fournir une force internationale de maintien de la paix. En 2008, la population du Kosovo décide par référendum de son indépendance, toutefois non pleinement reconnue par l'ONU". Le registre sur l'intervention peut être localisée sur le site internet: < http://www.lemonde.fr/revision-du-bac/annales-bac/histoire-terminale/1999-intervention-de-l-otan-au-kosovo_hxd024.html >. Dernier access: 28 mai 2015.

[42] Significando a aceitação da revogação de um tratado internacional por uma norma interna posterior (MAZZUOLI, 2014, p.466).

Ademais, o referido autor critica decisões do STF em razão de o tribunal não se atentar ao fato de que os tratados internacionais possuem forma revogatória singular, qual seja, a denúncia. Ignorando inclusive que o descumprimento de obrigação externa acarreta responsabilidade internacional para o Estado e gravames para o bom desenvolvimento da política externa (2014, p.467).

O internacionalista ora estudado salienta que a adoção do *treaty override* é permitir que um tratado seja revogado unilateralmente por um signatário firmando uma postura incompreensível e oposta ao direito já que, quando um país assina um tratado, toda a população se compromete juridicamente a cumpri-lo (MAZZUOLI, 2014, p.469).

> [...] O certo é que ao aprovar um tratado internacional, o poder **Legislativo se compromete implicitamente a não editar leis a ele contrárias**, a menos que se proponha a sua denúncia (MAZZUOLI, 2014, p.470, grifo nosso).

Quando um tratado é aprovado pelo Congresso e ratificado pelo presidente da República, as disposições normativas, com a publicação do texto, passam a ter plena vigência e eficácia interna. Dessa maneira, desenvolve-se a vinculação estatal no concernente a aplicação de suas normas (MAZZUOLI, 2015).

A vinculação estatal se manifesta da seguinte forma: o legislativo aprova leis necessárias abstendo-se de votar as contrárias ao tratado; o Executivo deve garantir sua fiel execução; e ao Judiciário resta o papel de aplicá-lo internamente afastando o que lhe for contrário (MAZZUOLI, 2015).

Se o Congresso aquiesce ao conteúdo do compromisso firmado, implicitamente reconhece o impedimento da edição normativa que o contradiz. Nasce, assim, uma obrigação negativa quanto ao conteúdo legislativo (MAZZUOLI, 2015). Em decorrência disso, a criação de lei que vai de encontro a tratado incorreria juridicamente na "Teoria do Ato Próprio"

> Respalda-se este argumento na *teoria do ato próprio* ("venire contra factum proprium non valet"), pois, se **nem mesmo o Estado pode atuar contra seus próprios atos anteriores**, cabe reconhecer que se o Congresso, pela via ordinária, edita leis contrárias às disposições do tratado anteriormente assumido, está obrando em oposição à conduta que teve anteriormente de permitir o ingresso de tal instrumento no ordenamento nacional, agindo, por conseguinte com **má-fé internacional**, ato inadmissível aos olhos do *direito das gentes* (MAZZUOLI, 2001, grifo nosso).

Por conseguinte, ele entende que os tratados internacionais de matéria comum possuem status supralegal, já que – ao assumir o compromisso – o legislativo se compromete

a não legislar contra as novas disposições adotadas e pelo fato de o art. 102, III. B, CF tratar da fiscalização de constitucionalidade.

Além disso, o entendimento supramencionado também está pautado na própria acepção de *pacta sunt servanda,* norteadora dos compromissos internacionais do Estado, expressa no artigo 26 da Convenção de Viena sobre direito dos tratados, nestes termos: “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé” (BRASIL, 2009).

Quanto aos tratados internacionais de direitos humanos, Mazzuoli destaca que o Supremo adotou uma posição que os subestima no valor protetivo. Ademais, saliente que a tese da supralegalidade dos direitos humanos não aprovados por maioria qualificada cria uma dualidade imprópria de sistemas jurídicos criando “categorias” para tratados com o mesmo fundamento ético de direito internacional (MAZZUOLI, 2014, p.474).

Por fim, sustenta que tratados internacionais de matéria comum possuem status supraconstitucional e que tratados de direitos humanos possuem status constitucional independentemente do quórum de aprovação. “A um resultado similar pode-se chegar aplicando o princípio... da supremacia do direito internacional e da prevalência de suas normas em relação a toda a normatividade interna, seja ela anterior ou posterior” (MAZZUOLI, 2014, p.475).

Em suma, o Estado sozinho, bem como seus órgãos, não é soberano internacionalmente para decidir se ou como cumprirá um tratado. Com o fito de não cumprir parte ou sair de um tratado internacional, os instrumentos adequados são a reserva e a renúncia, respectivamente. Caso contrário, vigora necessariamente a máxima pacta sunt servanda diante da boa-fé vigente no Direito Internacional.

b) Tratados Internacionais em Piovesan

Em Flavia Piovesan, quanto à prevalência de tratados internacionais de direitos humanos sob o direito interno, o quórum de aprovação os torna somente formalmente constitucionais. Todavia, no que concerne à matéria, há constitucionalidade material por força principalmente da disposição do parágrafo 2º do artigo 5º da Carta Magna de 88[43].

A referida disposição, na visão da autora, conferiu aos direitos internacionais o status de norma constitucional e ainda demonstrou a naturalidade com que as conquistas

[43] Cuja redação é esta: “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”** (BRASIL, 1988, grifo nosso).

internacionais em prol da tutela humana se projetam no direito constitucional enriquecendo-o (PIOVESAN, 2014, p.114-115).

Outro ponto relevante tratado é o novo paradigma do constitucionalismo global – que não apreende somente relações horizontais entre Estados, mas está hodiernamente centrado nas relações entre o povo e o Estado considerando a emergência de um direito internacional dos direitos humanos e da dignidade humana como pressuposto inalienável de qualquer constitucionalismo (PIOVESAN, 2014, p. 116).

Em síntese, o parágrafo 2º do artigo 5º se caracteriza como cláusula constitucional aberta fazendo com que os direitos internacionais integrem um "bloco de constitucionalidade"[44]. Dessa forma, tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil fazem parte da Carta Magna, cujos direitos e garantias fundamentais previstos compõem *numerus apertus*.

1.6. Multiculturalismo e Direitos humanos

Se, por um lado, a internacionalização dos direitos humanos, sua imposição e sanção internacional por desrespeito ou ignorância são realidade contemporânea. Por outro, há que se observar que o globo não partilha as mesmas realidades, ideias, religiões ou valores. Dessa forma, surge o impasse de conciliar direitos globais e multiculturalismo.

O multiculturalismo consiste na existência de diferentes culturas e tradições num mesmo local configurando uma mistura de cultura, visões de vida e valores. Nessa perspectiva, abole-se o pensamento único tendo tolerância a diversos pontos de vista acerca da mesma matéria gerando diálogo, paz e benefícios gerais (REIS, 2015, p.10)

Inicialmente, há duas formas de se abordar o multiculturalismo: a relativista e a universalista.

A primeira consiste num diálogo entre culturas sem critérios mínimos, onde tudo é aceito e correto considerando o julgamento interno mais importante que o da sociedade internacional. "Nessa concepção do multiculturalismo, não se pode falar em direitos humanos

[44] "A expressão *bloc de constitucionalité* originou-se na doutrina administrativista francesa, capitaneada por Maurice Hauriou, a partir da criação de um 'bloco de legalidade' com base nas atividades desenvolvidas pelo Conselho do Estado, órgão encarregado de exercer o controle dos atos administrativos na França. A existência de um conjunto de normas, em um sistema jurídico, formando um todo de igual nível hierárquico, foi posteriormente incorporada ao direito constitucional" (FAVOREU; RUBIO LLORENTE, 1990, p. 20 APUD LOPES, 2009, p.3).

universais, pois cada cultura é livre para estabelecer seus próprios valores e direitos" (REIS, 2015, p. 10-11).

O segundo requer o estabelecimento de valores universais entre as culturas antes de elas começarem a dialogar. "[...]Esse mínimo a ser respeitado são os direitos humanos. No universalismo, o julgamento externo sobrepõe-se ao interno..." (REIS, 2015, p.11).

Partindo das definições mencionadas, muitos afirmam que somente em sociedades multiculturais universalistas haveria respeito aos direitos humanos, já que:

> Não consigo ver como aceitável ou com a possibilidade de me adaptar à circuncisão feminina em diversos países da África do Norte, à discriminação feminina em diversos países, a sacrifícios humanos etc. O direito à diferença e o respeito às tradições devem ter um limite, e este limite são os direitos humanos (REIS, 2015, p.12-13).

Apesar de existirem opiniões como essa, a generalização de que somente o multiculturalismo universal respeita os direitos humanos parece ocidentalista e precipitada. Afinal, por mais esdrúxulas que determinadas posturas e atitudes pareçam, é complicado mensurar se uma cultura seria melhor ou superior a outra.

Boaventura de Sousa Santos afirma que os direitos humanos precisam ganhar uma nova semântica no sentido multicultural, pois, "[...] O multiculturalismo, tal como eu entendo, é precondição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, que constituem os dois atributos de uma política contra hegemônica de direitos humanos no nosso tempo" (SANTOS, p. 112).

Piovesan (2014, p.227) destaca que Boaventura supera a dicotomia universalismo e relativismo por uma transformação cosmopolita de direitos humanos – já que, para ele, todas as culturas concebem distintamente o conceito de dignidade humana e todas as concepções são incompletas necessitando aumentar a consciência dessa incompletude para que haver um diálogo intercultural.

De forma diferente entende Joaquín Herrera Flores, ao sustentar um universalismo de confluência. Em outras palavras, ele refuta a ideia de um conceito universal de direitos humanos como ponto de partida, mas defende-o como ponto de chegada – oriundo de um produto dialético, fruto de "um processo conflitivo, discursivo de diálogo" (PIOVESAN, 2014, p.227).

Independentemente da percepção de multiculturalismo, há o reconhecimento de que cada cultura tem sua particularidade e de que há benefícios oriundos da interação entre elas. Em consequência disso, no estabelecimento de regras globais de respeito à dignidade humana,

há que se observar a tolerância e os reais valores globais em detrimento de discursos e perspectivas unilaterais.

Isso porque "A produção social da cultura encontra suas fontes tradicionais em contextos históricos definidos ou espaciais precisos. De fato, a nação conquista seu espaço de soberania em determinadas áreas geográficas específicas, constituindo cenários e realidades que demarcam a vida de povos e etnias, de crenças religiosas compartilhadas, de afirmação e reconhecimento de valores e identidades comunitárias (SANTOS, 2015, p.166)".

Como, a partir do século XVII, os grandes movimentos produziram uma história política, cultural e jurídica organizadora dos elementos constituintes do Estado-nação, conexo à expansão mundial de formações sócio políticas, onde a cultura é o cimento constitutivo responsável, discussões acadêmicas sobre soberania e multiculturalismo são essenciais (SANTOS, 2015, p. 166).

As necessidades materiais e culturais de novos sujeitos coletivos que devem ser respondidas de modo a garantir legitimidade e eficácia às ações desenvolvidas. É mister a construção de uma nova cultura político jurídica pluralista conciliando a efetivação de direitos considerados globais com particularidades regionais.

Deve-se garantir os direitos humanos numa perspectiva contra hegemônica da semântica de direitos humanos. Acerca disso, Boaventura de Sousa Santos (2015) faz interessantes ponderações relacionadas à globalização e dominância internacional.

Inicialmente, ele elenca diferentes formas de globalização: o *localismo globalizado*[45] e *globalismo localizado*[46]. O primeiro acontece quando um fenômeno local é globalizado com sucesso e o segundo caracterizado pelo "impacto específico de práticas e imperativos transnacionais nas condições locais, as quais são, por essa via, desestruturadas e reestruturadas de modo a responder a esses imperativos transnacionais" (SANTOS, 2015).

Nessa senda, o autor assevera que os países centrais se especializam em localismos globalizados, enquanto os países periféricos escolhem os globalismos localizados que os atingirão. Será possível estender a mesma lógica para a cultura?

---

[45] Exemplos de localismo globalizado são: "a actividade mundial das multinacionais, a transformação da língua inglesa em *língua franca*, a globalização do *fast food* americano ou da sua música popular, ou a adopção mundial das leis de propriedade intelectual ou de telecomunicações dos EUA" (SANTOS, 2015).

[46] Exemplos de globalismo localizado são:" enclaves de comércio livre ou zonas francas; desflorestamento e destruição maciça dos recursos naturais para pagamento da dívida externa; uso turístico de tesouros históricos, lugares ou cerimónias religiosos, artesanato e vida selvagem; *dumping* ecológico («compra» pelos países do Terceiro Mundo de lixos tóxicos produzidos nos países capitalistas centrais para gerar divisas externas); conversão da agricultura de subsistência em agricultura para exportação como parte do «ajustamento estrutural»; etnicização do local de trabalho (desvalorização do salário pelo facto de os trabalhadores serem de um grupo étnico considerado «inferior» ou «menos exigente»)" (SANTOS, 2015).

Os direitos humanos podem ser concebidos de diversas formas: localismo globalizado, cosmopolitismo, globalização hegemônica e globalização contra hegemônica. Disso resulta sua complexidade.

Quando se confere caráter universalizante aos direitos humanos, contribui-se para que haja localismo globalizado, globalização de cima para baixo, tornando-os um instrumento de choque entre distintas civilizações, uma arma do ocidente contra o resto do mundo, *the West against the rest* (SANTOS, 2015).

Para realizar uma globalização contra-hegemônica de direitos humanos, os direitos humanos devem ser concebidos como multiculturais, pois, o multiculturalismo é "pré-condição de uma relação equilibrada e mutuamente potenciadora entre a competência global e a legitimidade local, os dois atributos de uma política contra-hegemónica de direitos humanos no nosso tempo" (SANTOS, 2015).

Apesar de todas as culturas considerarem seus valores máximos como os mais abrangentes, é o ocidente que apresenta maior tendência a tê-los como universais. Assim tem acontecido com os direitos humanos:

> O conceito de direitos humanos assenta num bem conhecido conjunto de pressupostos, todos eles tipicamente ocidentais, designadamente: existe uma natureza humana universal que pode ser conhecida racionalmente; a natureza humana é essencialmente diferente e superior à restante realidade; o indivíduo possui uma dignidade absoluta e irredutível que tem de ser defendida da sociedade ou do Estado; a autonomia do indivíduo exige que a sociedade esteja organizada de forma não hierárquica, como soma de indivíduos livres (Panikkar 1984: 30). Uma vez que todos estes pressupostos são claramente ocidentais e facilmente distinguíveis de outras concepções de dignidade humana em outras culturas, teremos de perguntar por que motivo a questão da universalidade dos direitos humanos se tornou tão acesamente debatida. Ou por que razão a universalidade sociológica desta questão se sobrepôs à sua universalidade filosófica (SANTOS, 2015).

Assim, para construir um consenso entre as culturas respeitando a autonomia das nações, a hermenêutica diatópica[47] se apresenta como solução. Deve-se buscar uma harmonia pelo diálogo tendo em mente que não há verdade universal nem diálogo acabado.

1.7. Conclusão

[47] A hermenêutica diatópica baseia-se na ideia de que os *topoi* de uma dada cultura, por mais fortes que sejam, são tão incompletos quanto a própria cultura a que pertencem. Tal incompletude não é visível do interior dessa cultura, uma vez que a aspiração à totalidade induz a que se tome a parte pelo todo. O objectivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude - um objectivo inatingível - mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside o seu carácter dia-tópico (SANTOS, 2015).

Apesar de as raízes da atual proteção internacional dos direitos humanos se encontrarem em doutrinas de direito, correntes filosóficas e movimentos de cunho social e político, a efetiva formulação jurídica no plano externo se deu com a declaração universal dos direitos humanos de 1948 (SILVEIRA, 2007, p.27).

Para Norberto Bobbio, a declaração de 1948 “representa a manifestação da única prova através da qual um sistema de valores pode ser considerado humanamente fundado e, portanto, reconhecido: e essa prova é o consenso geral acerca da sua validade” (BOBBIO, 1992, p.26). Contudo, há que se destacar que a finalidade precípua dos direitos humanos foi evitar a repetição das barbáries da Segunda Guerra.

O caráter genérico e universalizante dos direitos humanos tem feito com que, tanto internacionalistas brasileiros, quanto os próprios adeptos da ideia do *jus cogens* internacional entendam compulsória a relativização da soberania interna em prol de tratados alienígenas.

Quanto ao binômio direito humanitário e soberania, é importante frisar que é comum o entendimento de que, em determinadas circunstâncias, a comunidade internacional teria o dever de intervir nos Estados assegurando assistência humanitária. Tal ajuda seria dada por Estados, organizações internacionais ou, ainda, por organizações não-governamentais (DELGADO, 2015, p.1).

Conforme destacado anteriormente, há uma tendência ocidental em universalizar a acepção de direitos humanos. Contudo, como destacado por Boaventura Sousa Santos, existe uma lógica de dominação por trás da tutela de direitos humanos. Isso começa na sua definição. Afinal, o entendimento do que é digno ou indigno, certo ou errado pertence ao mundo cultural dos diferentes povos.

No contexto hodierno, a globalização acabou provocando uma crise geral de identidade tornando diferenças homogêneas. Isso acaba operando em favor de grandes mercados, por tornar tudo – inclusive a cultura – um produto (DEMOTTE apud BASTOS, 2015). O resultado disso é a desconsideração de peculiaridades locais em prol de interesses econômicos e políticos.

Desde a segunda metade do século XIX, principalmente em grandes países europeus, houve o robustecimento de estruturas econômicas e o nascimento de um Estado industrial forte necessidade de mercado nacional. Por isso, “em uma cultura que reflete principalmente as preocupações da unificação nacional, não há muito lugar para ideais internacionalistas e universalistas” (BOBBIO, 1998)

Alexandre Bastos, ao fazer referência à palestra ministrada por Rudy Demotte (ministro-presidente da Federação Valônia-Bruxelas), na Universidade de Brasília, destaca:

> Demotte questionou **o papel da política** ao intervir na cultura e não titubeou ao concluir: "**certamente não é o de ordenar**". Observando criticamente, o ministro belga afirmou que **a política tornou-se órfã de seu próprio poder e que "o homem 'animal-político' perde hoje suas referências quanto a sua própria organização**".
> Frente às perguntas finais, Demotte encerrou voltando ao ponto central do debate, o 'espelho da humanidade'. "**Conhecer o outro é necessário, mas nunca é suficiente. É necessário ir além. É preciso reconhecer**", disse... (BASTOS, 2015, p.1, grifo nosso).

O excerto promove reflexões necessárias à manutenção da paz na anarquia global. Reconhecer cada país como sujeito de direito internacional, soberano e com particularidades culturais tuteladas traduz respeito evitando conflitos internos e externos.

Para não cair no relativismo profundo, a deontologia indica que tudo tem limites. Nessa linha de raciocínio, é plausível ver na relativização da soberania interna dos países um limite, qual seja, a cultura.

2. A UNIÃO EUROPEIA E O MULTIDIMENSIONAMENTO DA SOBERANIA

Bruna Vasconcelos de Carvalho Kerth

2.1. Antecedentes históricos: a integração europeia pós-guerra

Em um contexto histórico marcado pela Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com a fragilização econômica dos países europeus, devastação de seus territórios e grandes perdas humanas, despontam as primeiras percepções quanto à necessidade de aproximação dos Estados-nações, a fim de assegurar sua própria preservação.

O reconhecimento da inevitável necessidade de cooperação entre os Estados-nações europeus teve influência política do Governo Norte-Americano, que então disputava a liderança internacional com a União Soviética. Nesse sentido, destacam-se como antecedentes relevantes a essa reconciliação a implementação do Plano Marshall (1947), a assinatura do Tratado de Bruxelas (1948), a criação da Organização Europeia de Cooperação Econômica (1948) e o Congresso Europeu, em Haia (1948).

Os primeiros passos em prol da articulação de uma comunidade europeia integrada se deram, portanto, pelo reconhecimento da falta de autossuficiência dos países para se

recuperem de todos os prejuízos herdados do pós-guerra sozinhos. Nesse contexto, podem-se extrair dois imperativos perseguidos pelos países europeus, notadamente os países ocidentais: a defesa dos territórios e a recuperação econômica.

Em 1949, surge o Conselho da Europa, enquanto organização intergovernamental a se firmar no continente com evidente caráter político, tendo como Estados-Membros fundadores Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos.

Em que pese ter havido alguma defesa voltada à criação de um federalismo europeu, a estruturação do modelo de cooperação efetivado pode ser caracterizada como um desenvolvimento dos modelos de interação internacional já existentes, com a qualificação de restringirem-se ao âmbito regional. Sintetiza de maneira clara a abordagem adotada nessa primeira etapa do processo de integração a descrição dada pelo professor Rui Manuel Gens de Moura Ramos (1999, pp. 14-15):

> (...) importa reconhecer que as organizações que se foram sucedendo, longe de tenderem para os reclamados moldes federais, se apresentavam afinal como típicos exemplos das instituições internacionais de cooperação, já testadas a nível mundial, delas se distinguindo apenas pelo seu mais limitado (e regional) âmbito territorial.
> [...]
> E é assim que, já nos anos cinquenta, uma nova abordagem vem substituir a que privilegiava as concepções federais. A óptica que lhe sucede pode caracterizar-se como funcional ou pragmática, pois que, em lugar de intentar constituir desde logo esquemas organizativos de vocação geral, procura ao invés levar a efeito uma actuação sectorial, procedendo antes, de forma casuística, à organização em comum daqueles sectores em relação aos quais as resistências nacionais se oporiam em menor grau à construção europeia.

Nessa linha, a integração econômica surge como canal de maior convergência entre os Estados-nações, motivando o surgimento da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço[48] (CECA), com o Tratado de Paris de 1951, e posteriormente a Comunidade Econômica Europeia[49] (CEE) e a Comunidade Europeia de Energia Atômica (Euratom), organizações internacionais decorrentes de dois tratados assinados em Roma em 1957, que viriam a concretizar as intenções de formação de um Mercado Comum Europeu.

É relevante destacar que nesse período se insere pela primeira vez a noção de "supranacionalidade", quando prevê o artigo 9º do Tratado de Paris de 1951 que:

> Os membros da Alta Autoridade exercerão as suas funções com total independência, no interesse geral da Comunidade. No cumprimento de seus deveres, não solicitarão nem aceitarão instruções de nenhum governo ou qualquer outra entidade, e abster-se-ão de praticar ato incompatível com a natureza supranacional das suas funções.

[48] Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/FPC_MA_24346.pdf>. Acesso em 1 mai 2015.
[49] Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaties_establishing_the_european_communities_single_european_act/treaties_establishing_the_european_communities_single_european_act_pt.pdf> Acesso em 1 mai 2015.

> Os Estados-membros comprometem-se a respeitar a natureza supranacional dessas funções e a não procurar influenciar os membros da Alta Autoridade no exercício das mesmas.

Avançando o nível de cooperação entre os membros da Comunidade Europeia, ainda que à margem das instituições oficiais, em 1974 passou-se a reconhecer o Conselho Europeu enquanto instituição responsável pela agenda política da Comunidade Europeia, tendo por membros os Chefes de Estado e de Governo dos países membros da Comunidade.

Com o projeto de criação da União Europeia já em curso, outra relevante medida foi adotada no campo da integração política, econômica e social: o Ato Único Europeu, de 1986[50][51]. Nesse ato, as fronteiras físicas entre países tornaram-se mais frágeis diante do reforço dado à livre circulação de bens, pessoas, serviços e capital. Além das reformas aos atos de constituição das Comunidades Europeias, o Ato Único Europeu fortaleceu o Parlamento e reforçou a integração dos direitos sociais, da tecnologia e do meio ambiente, inclusive com apoio econômico aos fundos criados pelo Tratado de Roma. Mesmo com esse novo passo em prol da aproximação dos Estados-nações, restou destacado logo no artigo primeiro do Ato Único Europeu os limites dessa integração, quando afirmou:

> As Comunidades Europeias **baseiam-se nos Tratados que instituem** a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, a Comunidade Econômica Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, **bem como nos Tratados e atos subsequentes que os alteraram ou completaram**. (Grifou-se).

Com o Tratado de Maastricht[52], em 1992, surge oficialmente a União Europeia, onde não mais se enfatiza a associação em prol de interesses econômicos e de uniformização de política externa, mas deixa claro o intuito de romper com as fronteiras na Europa e garantir "o reforço da defesa dos direitos e dos interesses dos nacionais dos seus Estados-membros, mediante a instituição de uma cidadania da União" (Artigo B), sem, no entanto, se desfazer da estrutura basilar de reconhecimento dos Estados-nações soberanos.

Esse tratado foi posteriormente alterado pelo Tratado de Lisboa, em 2007, que consolidou e aperfeiçoou o disposto nos tratados anteriores, confirmando a sucessão das Comunidades pela instituição da União Europeia. Nesse documento, mais uma vez se registram os pressupostos de atuação da União Europeia, quando afirma, no artigo 5º, "[a]

---

[50] Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community/consolidated_version_of_the_treaty_establishing_the_european_atomic_energy_community_pt.pdf >. Acesso em 1 mai 2015.

[51] Disponível em: < http://www.fd.uc.pt/CI/CEE/pm/Tratados/AUE/AUE-f.htm >. Acesso em 1 mai 2015.

[52] Disponível em: <http://europa.eu/eu-law/decision-making/treaties/pdf/treaty_on_european_union/treaty_on_european_union_pt.pdf>. Acesso em 1 mai 2015.

União prossegue os seus objetivos pelos meios adequados, em função das competências que lhe são atribuídas nos Tratados" e, no artigo 4º, "[n]os termos do artigo 5º, as competências que não sejam atribuídas à União nos Tratados pertencem aos Estados-Membros".

O experimentalismo na criação de novas organizações voltadas ao atendimento de interesses regionais e aos ajustes quanto ao implemento do processo de integração motivaram a assinatura de outros tratados, que deixam de ser citados neste trabalho por extrapolarem o intuito da mera contextualização proposta.

Essa visão panorâmica do processo de formação da União Europeia tem por escopo demonstrar como essa de rede de tratados internacionais, embora sem negar a existência e a soberania dos Estados-nações, promoveu uma nova dimensão no que tange à sua integração. É possível verificar, pela configuração de um processo centrípeto de formação de uma organização externa aos Estados-nações europeus, que não foi criada, a princípio, com o intuito de transcendê-los, mas que alcançou tamanha representatividade dos interesses de seus membros que, aparentemente, teria tomado para si parte de sua expressão soberana.

Essa nova forma de organização política é descrita por Ana Paula B. Tostes (2004, p. 75) nos seguintes termos:

> A UE [União Europeia] é uma estrutura política que tem substituído a tradição dos sistema de autoridade soberana até então aceito na Europa. Ela apresenta um formato institucional complexo e absolutamente novo. A partir de um complexo de negociações formalmente legais e aceitas juridicamente, formou-se uma estrutura institucional com poder político constitucional designada como "ordem comunitária", que se formou a partir da união dos 15 governos de maior PIB na Europa ocidental. A UE tem território, reconhecimento internacional, exercer mecanismos de controle de sua política, exerce autoridade nacional, autoridade *extranacional*, e autoridade *supranacional* (Krasner, 2000, p. 16).

Com efeito, passa-se a admitir a natureza complexa do ser soberano, que se expressa mediante as mais diversas competências, as quais foram, em parte, atribuídas à entidade supranacional denominada União Europeia, sem com isso perder a inteireza de sua virtude.

2.2. A soberania e suas significações

A compreensão da soberania no processo de formação e desenvolvimento da União Europeia passou por várias etapas, sendo o enfoque deste trabalho a noção de soberania no período compreendido entre a assinatura do Tratado de Maastricht, o Tratado de Lisboa e o Tratado de Funcionamento da União Europeia.

A análise das mudanças desse período toma como paradigma a noção clássica de soberania, enquanto capacidade de um Estado, dentro de um território ou de territórios delimitados: fazer leis e sancionar sua efetivação; exercer um monopólio sobre a disposição dos meios de violência; controlar as decisões básicas quanto à forma política ou administrativa interna do governo e dispor dos frutos da economia nacional (GIDDENS *apud* NEWMAN, 1996, p. 11). Em uma versão "Westphaliana" (*rex est imperator in regno suo),* essa soberania, no âmbito internacional, significaria a exclusão de fontes de autoridade externas ao Estado, tanto de fato quanto de direito, restando apenas o respeito recíproco em prol da coexistência de Estados. A soberania apresenta-se assim como uma expressão superior de poder, atribuindo ao Estado identidade e reconhecimento nacional e internacional.

Com o estágio recente alcançado pela globalização dos mercados, a atenuação das fronteiras geográficas e a força dos agentes econômicos transnacionais, é possível inserir uma nova noção de soberania: a soberania funcional ou operacional. Nesse sentido, Enrique Ricardo Lewandowski, citando as lições de Alexander Murphy, aponta que (2004, p. 159):

> (...) os Estados contemporâneos, enquanto entidades de natureza eminentemente territorial, estão em contradição com a estrutura espacial da economia globalizada que criou "espaços funcionais", formados por redes de relações financeiras e comerciais, que envolvem "cidades mundiais" e empresas multinacionais, as quais conseguem, em sua atuação, sobretudo em razão do progresso da tecnologia, escapar ao controle dos países em que operam.

Essa nova caracterização da soberania mostra-se mais adequada a um modelo de governança *multi-tired* ou *multilevel* (*apud* LEWANDOWSKI, 2004, p. 259), ou seja, a um modelo de poder que se manifesta em diversos níveis. Tem-se, assim, um caminho à compreensão da soberania nas novas formas de cooperação global, em especial quanto ao modelo *sui generis* inaugurado pela União Europeia.

2.3. A soberania no contexto da União Europeia

A vanguarda dos países europeus em constituírem uma fórmula de integração superior àquelas então verificadas no contexto das relações internacionais tem sido objeto de diversas teorias[53] que visam trazer algum esclarecimento quanto aos efeitos dessa nova dinâmica de interação para as relações internacionais e, especialmente, as repercussões dessa nova leitura da soberania quanto a seus efeitos nas relações internas.

---

[53] Para uma visão geral acerca das teorias de integração no contexto da União Europeia ver Thomas Diez e Antje Wiener no trabalho: "Introducing the Mosaic of Integration Theory: Its Past, Present and Future".

Nesse contexto, é imperioso observar que as noções anteriores de soberania não ofereciam suporte para reconhecimento de uma organização supranacional com poder de decisão sobre os próprios Estados soberanos que a legitimaram. No entanto, esse é o cenário identificado no contexto da União Europeia.

Conforme se tem observado, o Tribunal de Justiça da União Europeia, órgão responsável por garantir o respeito do direito Comunitário na interpretação e aplicação dos tratados (artigo 19 do Tratado de Lisboa), além de fonte de direito subsidiário, tem firmado suas decisões nas premissas principiológicas da primazia do direito comunitário e da aplicabilidade direta.

Esses princípios, considerados fundamentais ao direito europeu, representam um rompimento com a noção tradicional de soberania, uma vez que admitem a superioridade do direito comunitário sobre o direito nacional, inclusive com a submissão do direito constitucional nacional à União Europeia.

Tomando o *leading case* envolvendo a disputa Flaminio Costa versus ENEL (*Ente nazionale energia elettrica, impresa già delia Edison Volta*) – processo n. 6/64, é possível verificar o caráter *sui generis* da instituição que viria a se tornar a União Europeia, enquanto entidade permanente com poder representativo efetivo dos interesses nacionais dos seus membros, inclusive com atribuições soberanas para garantir a efetividade absoluta dos tratados da Comunidade e, consequentemente, os fundamentos axiológicos de existência da própria União Europeia.

No caso em comento, o Tribunal de Justiça reconheceu que, em favor do interesse comum formalmente manifesto de constituição de uma união, os Estados-membros limitaram o exercício de sua soberania, fazendo prevalecer o regramento comunitariamente instituído, ainda que em detrimento do direito interno. Veja-se o que dispõe a decisão[54]:

> Diversamente dos tratados internacionais ordinários, o Tratado CEE institui uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros a partir da entrada em vigor do Tratado e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais.
> Efectivamente, ao instituírem uma Comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capacidade de representação internacional e, mais especialmente, de poderes reais resultantes de uma **limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios**.
> Esta integração, no direito de cada Estado-membro, de disposições provenientes de fonte comunitária e, mais geralmente, os termos e o espírito do Tratado têm por

[54] Disponível em: < http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:61964CJ0006&fro m=EN >. Acesso em: 20 mai 2015.

> corolário a impossibilidade, para os Estados, de fazerem prevalecer, sobre uma ordem jurídica por eles aceite numa base de reciprocidade, uma medida unilateral posterior que não se lhe pode opor.
> Com efeito, a eficácia do direito comunitário não pode variar de um Estado para outro em função de legislação interna posterior, sem colocar em perigo a realização dos objectivos do Tratado referida no artigo 5.°, segundo parágrafo, e sem provocar uma discriminação proibida pelo artigo 7.°
> **As obrigações assumidas no Tratado que institui a Comunidade não seriam absolutas mas apenas eventuais, se pudessem ser postas em causa por posteriores actos legislativos dos signatários.**
> Quando é reconhecido aos Estados-membros o direito de agir unilateralmente, isso apoia-se numa cláusula especial precisa (por exemplo, artigos 15.°, 93.°, n.° 3, 223.° a 225.°).
> Por outro lado, os pedidos de derrogação dos Estados estão sujeitos a processos de autorização (artigos 8.°, n.° 4, 17.°, n.° 4, 25.°, 26.°, 73.°, 93.°, n.° 2, terceiro parágrafo, e 226.°, por exemplo) que ficariam privados de objecto se aqueles pudessem subtrair-se às suas obrigações através de uma simples lei.
> **O primado do direito comunitário é confirmado pelo artigo 189.°, nos termos do qual os regulamentos têm valor «obrigatório» e são directamente aplicáveis «em todos os Estados-membros».**
> **Esta disposição, que não é acompanhada de qualquer reserva, seria destituída de significado se um Estado pudesse, unilateralmente, anular os seus efeitos através de um acto legislativo oponível aos textos comunitários.**
> **Resulta do conjunto destes elementos que ao direito emergente do Tratado, emanado de uma fonte autónoma, em virtude da sua natureza originária específica, não pode ser oposto em juízo um texto interno, qualquer que seja, sem que perca a sua natureza comunitária e sem que sejam postos em causa os fundamentos jurídicos da própria Comunidade.**
> **A transferência efectuada pelos Estados, da sua ordem jurídica interna em benefício da ordem jurídica comunitária, dos direitos e obrigações correspondentes às disposições do Tratado, implica, pois, uma limitação definitiva dos seus direitos soberanos, sobre a qual não pode prevalecer um acto unilateral ulterior incompatível com o conceito de Comunidade**. (Grifou-se).

Como já discorrido nos antecedentes históricos, fica claro que a constituição da União Europeia se baseou em elementos fundamentais de direito internacional: a livre e soberana vontade dos Estados-nações em firmarem tratados internacionais, constituindo organizações voltados ao atendimento de seus interesses e delimitando os limites de sua atuação.

Ocorre que, na leitura promovida pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (e, anteriormente, da Comunidade Econômica Europeia), os Estados-membros, no exercício dessa soberania, teriam decidido criar uma entidade com órgãos próprios e com poder decisão política vinculante a seus Estados-membros, admitindo-se, assim, a supremacia do direito comunitariamente acordado sobre o direito nacional (princípio dos poderes atribuídos). Essa organização exerceria, portanto, uma parcela de soberania originária dos Estados concedentes, o que se tem designado supranacionalidade.

O instituto da supranacionalidade ainda possui contornos pouco definidos, pelo que a doutrina tem se limitado a destacar os aspectos gerais. Nesse sentido, Márcio Monteiro Reis (2001, p. 65) aponta que:

> A definição de supranacionalidade é bastante controvertida, mas pode-se dizer que consiste basicamente: a) na existência de instâncias de decisão independentes do poder estatal, as quais não estão submetidas a seu controle; b) na superação da regra da unanimidade e do mecanismo do consenso, já que as decisões – no âmbito das competências estabelecidas pelo tratado instituidor – podem ser tomadas por maioria (ponderada ou não) e c) no primado do direito comunitário: as normas originadas das instituições supranacionais têm aplicabilidade imediata nos ordenamentos jurídicos internos e não necessitam de nenhuma medida de recepção dos Estados.

A doutrina tem debatido qual seria o fundamento jurídico de legitimidade da União Europeia, oscilando entre aqueles que entendem ter havido uma transferência de competência dos Estados-membros à entidade comunitária, enquanto outros se alinham à ideia de delegação.

Segundo a primeira corrente, os Estados-membros teriam transferido, em caráter permanente, competência à União Europeia para tratar de certas matérias, que passariam a ser exercidos exclusivamente pela comunidade internacional regional (hipótese de soberania divisível). Noutro viés, a soberania delegada configuraria mera atribuição de exercício de competência à União Europeia, mediante tratado internacional, pelos Estados-membros, que manteriam a soberania integral para decidir sobre as matérias de seu interesse no âmbito de seus territórios (hipótese de atribuição de competência).

A corrente que defende a ideia de limitação de soberania nasceu no *Conseil Constitutionnel* francês, estando expressa no preâmbulo da Constituição de 1946, e incorporado à Constituição de 1958, dispondo que *"[s]ous réserve de réciprocité, la France consente aux limitations de souveraineté nécessaires à l'organization et à la defense de la paix*"[55] (REIS, 2001, p. 71).

A perspectiva da competência atribuída ou soberania única do Estado-membro tem sido defendida doutrinariamente pela maioria dos juristas, donde destacamos as lições de J. J. Gomes Canotilho (2007, p. 367):

> A União Europeia não é um 'Estado' soberano dotado de competências e poderes globais, mas sim uma comunidade de estados dotada de competências que os estados membros através de tratados internacionais lhe vão atribuindo. Nesse sentido se diz que a Comunidade tem simples *competência de atribuição* (*competence d'attribuition*) ou dispõe de poderes especificamente conferidos

A abordagem acerca da soberania única dos Estados-membros reconhece a Comunidade Europeia como um fenômeno novo, que supera as categorias jurídicas ordinárias

[55] "[s]ob reserva de reciprocidade, a França consente com às limitações de soberania necessárias à organização e à defesa da paz" (Tradução livre).

utilizadas pelo direito internacional, não sujeitando a noção de soberania à clássica visão de poder absoluto e intangível (OLIVEIRA, 1999, p.p. 64-65).

Os Tribunais Constitucionais dos Estados-membros também têm se alinhando no sentido de defender a manutenção da soberania plena do Estado-nação e apenas o exercício de atribuições pela União Europeia, em que pese se identificar eventualmente alguma confusão na utilização das expressões "transferência" e "atribuição" de soberania.

Nesse sentido, o *Conseil Constitutionnnel* Francês, na *Décision* n° 92-308 *DC*, de 9 de abril de 1992, reconheceu que a ratificação do Tratado da União Europeia implicaria em modificação de compromissos internacionais anteriormente firmados, oportunidade em que afirmou que toda soberania reside na nação, de modo que a manutenção de um tratado que não esteja conforme a Constituição do Estado Francês demandaria alteração Constitucional para sua manutenção. Destaca-se do julgado a seguinte passagem (FRANÇA, 1992):

> 13. *Considérant qu'il résulte de ces textes de valeur constitutionnelle que le respect de la souveraineté nationale ne fait pas obstacle à ce que, sur le fondement des dispositions précitées du préambule de la Constitution de 1946, la France puisse conclure, sous réserve de réciprocité, des engagements internationaux en vue de participer à la création ou au développement d'une organisation internationale permanente, dotée de la personnalité juridique et investie de pouvoirs de décision par l'effet de transferts de compétences consentis par les Etats membres*;
> 14. *Considérant toutefois qu'au cas où des engagements internationaux souscrits à cette fin contiennent une clause contraire à la Constitution ou portent atteinte aux conditions essentielles d'exercice de la souveraineté nationale, l'autorisation de les ratifier appelle une révision constitutionnelle*.[56]

No que tange à limitação da soberania dos Estados-membros, o Tribunal de Justiça da União Europeia, indo mais além, tem aplicado a "teoria de poderes implícitos" (*inherent powers*), segundo a qual a União Europeia poderia se valer não só das atribuições especificamente expressas, mas também daquelas que fossem necessárias à realização de seus objetivos. Essa interpretação, ainda que respeitando a especificidade das matérias constantes nos tratados, utilizou-se do conteúdo aberto[57] de alguns dispositivos dos acordos para alargar sobremaneira as competências da ordem comunitária.

---

[56] "13. Considerando que resulta desses textos de valor constitucional que o respeito à soberania nacional não cria obstáculo para que, com fundamento nas disposições do preâmbulo da Constituição de 1946 acima mencionadas, a França possa firmar, sob reserva de reciprocidade, compromissos internacionais com vistas a participar da criação ou do desenvolvimento de uma organização internacional permanente, dotada de personalidade jurídica e investida de poderes de decisão por efeito de transferência de competências feita pelos Estados-Membros;
14. Considerando, no entanto, que, se os compromissos internacionais assumidos para esse efeito contiverem cláusula contrária à Constituição ou violarem as condições essenciais para o exercício da soberania nacional, a autorização para os ratificar demandará uma revisão constitucional". (Tradução livre).

[57] Nesse sentido, veja-se, por exemplo, a redação dos artigos 93 e 94 do Tratado de Lisboa.

Essa aplicação abrangente do direito comunitário, a despeito dos compromissos políticos internos aos Estados-nações, tem suscitado conflitos perante os Tribunais Constitucionais dos Estados-membros, que, no exercício de plena soberania, controlam o conteúdo do direito primário da União, manifesto por seus tratados.

Questão paradigmática foi enfrentada pelo Tribunal Federal Constitucional alemão (*Bundesverfassungsgericht* – BVerfG) na apreciação da constitucionalidade do Tratado de Lisboa. No caso em comento, o BVerfG, afirmando o teor da sentença de Maastricht (12/10/1993), defendeu os limites das atribuições soberanas da União Europeia e sustentou sua possibilidade de controle dos atos exarados pela União, servindo de jurisprudência relevante à orientação de outras cortes constitucionais de países membros da União Europeia[58].

Pela relevância política tanto da decisão que avaliou a compatibilidade constitucional do Tratado de Maastricht face ao BVerfG, quanto à decisão que avaliou o Tratado de Lisboa, cumpre destacar alguns de seus pontos, sem, no entanto, exaurir a análises sobre esses pronunciamentos, que, por sua complexidade, merecem estudos específicos.

Iniciando pela análise da sentença de Maastricht, a Corte alemã foi questionada se a transferência de direitos de soberania à União Europeia, nos moldes previstos no Tratado de Maastricht, violaria o princípio democrático consagrado no artigo 38, I, da *Grundgesetz* (Lei Fundamental de Bonn, de 1949)[59]. No caso, o Tribunal Constitucional, além de apontar a deficiência democrática no processo de decisão na União Europeia, reafirmou a plena soberania detida pela República Federal da Alemanha. Sobre o tema, discorre Eleonora Mesquita Ceia (2009, p. 96):

> O TCFA qualifica a União como uma "associação de Estados" (*Staatenverbund*) desprovida de competência-competência para alargar suas tarefas e atribuições. O intuito do Tribunal com esta tese é de realçar que a condição de Estado da Alemanha deve perpetuar no âmbito do processo de integração europeia. Por conseguinte, a Lei Fundamental não permite a participação da Alemanha em um Estado Federal soberano europeu. Em terceiro lugar o TCFA levanta a questão da proteção dos direitos fundamentais dentro da União. Ele reivindica o direito de controlar a aplicabilidade do direito derivado da UE na Alemanha sob uma estreita relação de cooperação com o

---

[58] Eleonora Mesquita Ceia (2009, p. 90) destaca: "A jurisprudência do TCFA relativa ao direito da União exerce importante papel de referência sobre as demais cortes constitucionais europeias. Neste contexto, vale lembrar a clara influência da jurisprudência "Solange" do TCFA na Declaração Nr. 1 do Tribunal Constitucional Espanhol de 13.12.2004 sobre a compatibilidade do Tratado Constitucional com a Constituição espanhola. Da mesma forma, a influência da sentença Maastricht do TCFA de 12.10.1993 é evidente tanto na decisão do Supremo Tribunal dinamarquês de 06.04.1998, sobre a constitucionalidade do Tratado de Maastricht, como na decisão K 18/04 do Tribunal Constitucional polonês de 11.05.2005, sobre a constitucionalidade do Tratado de Adesão à UE".

[59] Dispõe o artigo 38, I da *Grundgesetz*: "Os deputados do Parlamento Federal alemão são eleitos por sufrágio universal, direto, livre, igual e secreto. São representantes de todo o povo, independentes de quaisquer encargos e instruções e subordinados unicamente à sua consciência".

> TJUE. Em fazendo isto, o Tribunal reconhece a prioridade da competência de decisão do TJUE e restringe a sua própria competência a uma garantia geral do núcleo de direitos fundamentais exigido como indispensável pela Lei Fundamental.

Ainda na sentença de Maastricht, o Tribunal Constitucional alemão reservou-se o direito de verificar, segundo o direito nacional, se os atos jurídicos da União Europeia foram exarados dentro dos limites de soberania acordados. Os atos que ultrapassam esses limites (atos *ultra vires*), por sua vez, não teriam quaisquer efeitos jurídicos perante o Estado Alemão, considerando a aplicação tradicional das regras de direito internacional.

Assim, definidas as balizas de aplicação e de controle das normas comunitárias, e considerando os termos da lei alemã de aprovação do tratado, o Tribunal Constitucional Alemão decidiu que o Tratado de Maastricht não violaria o art. 38, I, do BVerfGE.

Com o advento do Tratado de Lisboa, o Tribunal Constitucional foi novamente provocado a se manifestar quanto à compatibilidade de tratado envolvendo a União Europeia e o disposto no artigo 38, I, do *Grundgesetz*. No caso, tanto representantes da esquerda política como conservadores questionaram, em síntese, a violação ao princípio democrático, o princípio de separação dos poderes e a soberania estatal em face das disposições do Tratado de Lisboa.

Em resposta aos questionamentos, o Tribunal Constitucional Europeu se pronunciou no seguinte sentido[60]:

> 1. Article 23 of the Basic Law grants powers to take part in and develop a European Union designed as an association of sovereign states (*Staatenverbund*). The concept of Verbund covers a close long-term association of states which remain sovereign, a treaty-based association which exercises public authority, but whose fundamental order is subject to the decision-making power of the Member States and in which the peoples, i.e. the citizens, of the Member States remain the subjects of democratic legitimation.
> […]
> 4. European unification on the basis of a treaty union of sovereign states may not be achieved in such a way that not sufficient space is left to the Member States for the political formation of economic, cultural and social living conditions. This applies in particular to areas which shape the citizens' living conditions, in particular the private sphere of their own responsibility and of political and social security, protected by fundamental rights, as well as to political decisions that rely especially on cultural, historical and linguistic perceptions and which develop within public discourse in the party political and parliamentary sphere of public politics.
> 5. The Federal Constitutional Court examines whether legal instruments of the European institutions and bodies keep within the boundaries of the sovereign powers accorded to them by way of conferral (see BVerfGE 58, 1 <30-31>; 75, 223 <235, 242>; 89, 155 <188>: see the latter two concerning legal instruments transgressing the limits), whilst adhering to the principle of subsidiarity under Community and Union law (Article 5.2 ECT; Article 5.1 second sentence and 5.3 of the Treaty on European Union in the version of the Treaty of Lisbon < Lisbon TEU >). Furthermore, the

[60] Disponível em: <http://www.bverfg.de/entscheidungen/es20090630_2bve000208en.html>. Acesso em 30 jul de 2015.

> Federal Constitutional Court reviews whether the inviolable core content of the constitutional identity of the Basic Law pursuant to Article 23.1 third sentence in conjunction with Article 79.3 of the Basic Law is respected (see BVerfGE 113, 273 <296>). The exercise of this review power, which is rooted in constitutional law, follows the principle of the Basic Law's openness towards European Law (Europarechtsfreundlichkeit), and it therefore also does not contradict the principle of sincere cooperation (Article 4.3 Lisbon TEU); otherwise, with progressing integration, the fundamental political and constitutional structures of sovereign Member States, which are recognised by Article 4.2 first sentence Lisbon TEU, cannot be safeguarded in any other way. In this respect, the guarantee of national constitutional identity under constitutional and under Union law go hand in hand in the European legal area.[61]

A "Sentença de Lisboa" consolidou, assim, o entendimento sobre a compatibilidade da Lei de Aprovação ao Tratado de Lisboa e da alteração constitucional com a Constituição Alemã. Nesse contexto, restou consignado a orientação constitucional favorável à integração, evidenciando, assim, que a nova concepção de soberania que estava se moldando não poderia redundar em uma noção individualista de Estado.

Por outro lado, o Estado Alemão também se posicionou favorável ao controle das decisões dos órgãos da União Europeia, estabelecendo um claro limite ao avanço da integração, a fim de garantir que essas unidades supranacionais observem os limites de suas

---

[61] "1. O artigo 23º da Lei Fundamental concede poderes para participar e desenvolver uma União Europeia concebida como uma associação de estados soberanos (*Staatenverbund*). O conceito de Verbund abrange uma estreita associação de longo prazo dos Estados que continuam a ser soberanos, uma associação baseada em tratados que exerce autoridade pública, mas cujo principal fim é sujeita ao poder dos Estados-membros a tomada de decisões e no qual os povos, ou seja, os cidadãos dos Estados-membros continuam a ser os sujeitos de legitimação democrática.
[...]
4. A unificação europeia com base em um tratado união de Estados soberanos não pode ser alcançada de tal maneira que não seja deixado espaço suficiente aos Estados-membros para a formação política das condições de vida econômica, cultural e social. Isto se aplica em especial às áreas que moldam as condições de vida dos cidadãos, em particular na esfera privada da sua própria responsabilidade e de segurança política e social, protegidas por direitos fundamentais, bem como às decisões políticas que dependem especialmente de percepções culturais, históricas e linguísticas e que se desenvolvem dentro do discurso público na esfera política e parlamentar de políticas públicas.
5. O Tribunal Constitucional Federal examina se os instrumentos jurídicos das instituições e dos organismos europeus se mantêm dentro dos limites dos poderes de soberania que lhes são conferidos por meio de outorga (ver BVerfGE 58, 1 <30-31>; 75, 223 <235, 242>; 89, 155 <188>: veja os dois últimos sobre os instrumentos legais transgredindo os limites), enquanto aderindo ao princípio da subsidiariedade nos termos do direito comunitário e da União (artigo 5.2 ECT; o artigo 5.1, segunda sentença e 5.3 do Tratado da União Europeia na versão do Tratado de Lisboa <TUE de Lisboa>). Além disso , o Tribunal Constitucional Federal revê se o conteúdo de núcleo inviolável de identidade constitucional da Lei Fundamental, conforme o artigo 23.1, terceiro período combinado com o artigo 79.3 da Lei Fundamental é respeitado (veja BVerfGE 113, 273 < 296 >). O exercício desse poder de revisão, que está enraizada em direito constitucional, segue o princípio de abertura da Lei Básica para o Direito Europeu (Europarechtsfreundlichkeit), e, portanto, também não contradiz o princípio da sincera cooperação (artigo 4.3 TUE de Lisboa); pelo contrário, com a integração progressiva, as estruturas políticas e constitucionais fundamentais dos Estados-membros soberanos, que são reconhecidas pelo artigo 4.2, primeira sentença, TUE de Lisboa, não poderiam ser salvaguardadas de outra forma. A este respeito, a garantia da identidade constitucional nacional sob a lei constitucional e da União andam de mãos dadas no espaço judiciário europeu." (Tradução livre).

atribuições, bem como não violem a identidade do Estado Alemão. Seguindo essa linha, Patrícia Luíza Kegel conclui (2013, pp. 99-100):

> (...) a tripla indicação de valores a serem resguardados no decorrer da integração, a "soberania do Estado alemão, o princípio da identidade constitucional alemã e a responsabilidade do Estado em prover as condições essenciais de vida aos cidadãos alemães", indica, por parte da Corte Constitucional, a procura por um paradigma de integração distinto dos modelos clássicos, de corte supranacional, particularmente do "Federalismo" e do "Funcionalismo" (CANTARO, 2010).
> [...]
> Nesse sentido, os limites constitucionais à integração estão condicionados por valores e identidades nacionais e assim permanecerão enquanto o Estado Soberano continuar como elemento indisponível desse processo e as Constituições Nacionais, como fonte última da legitimidade da União Europeia e de sua estrutura jurídica.

Por tudo que se expôs, tem-se que soberania no contexto da União Europeia é questão sensível e com contornos pouco definidos. A falta de identidade do povo europeu, a baixa legitimidade de representação dos órgãos da União Europeia são questões que entravam o processo de integração e, consequentemente, a leitura política da expressão da soberania dos Estados-membros nesse contexto.

A crise grega[62] é exemplo atual dos problemas enfrentados pela União Europeia e a soberania dos Estados. Com a negativa à proposta de renegociação da dívida apresentada pelos credores internacionais, a Grécia demonstrou prestígio à soberania nacional, ainda que colocado em risco sua integração à União Europeia.

Tomando as rédeas da sua orientação política, econômica e social, a Grécia evidenciou a fragilidade da integração internacional, bem como a dificuldade de conciliação das atribuições exercidas pela União Europeia face ao interesse soberano dos Estados-membros, pelo que se torna pertinente trazer à colação a provocação apresentada por Dani Rodrik (2010), economista de Harvard, em sua página particular na internet: *"[t]he Greek crisis is yet another manifestation of the political trilemma of the world economy: economic globalization, political democracy, and the nation-state are mutually irreconcilable. We can have at most two at one time*"[63].

[62] Com os desdobramentos da crise econômica de alcance mundial em 2008 e do descontrole das contas públicas, a Grécia teve que solicitar empréstimos ao Fundo Monetário Internacional e ao Banco Comunitário Europeu. Ocorre que a Grécia não teve saúde financeira para arcar com pagamento da dívida bilionária firmada, o que a levou a um processo de renegociação da dívida. A proposta de acordo apresentada pelos credores da Grécia veio acompanhada de medidas de austeridade – corte de gastos e reformas econômicas, o que não foi aceito pelo Estado Grego, com base na decisão popular manifesta no plebiscito realizado em 5 de julho de 2015.

[63] "A crise grega é mais uma manifestação do trilema político da economia mundial: a globalização da economia, a democracia política, e o Estado-nação são mutuamente irreconciliáveis. Podemos ter, no máximo, dois ao mesmo tempo." (Tradução livre).

Em que pese as dificuldades políticas da questão em evidência, é inegável que soberania alcançou nova significação diante do processo de integração internacional firmado no âmbito da União Europeia. Com efeito, esse atributo dos Estados-membros não mais pode ser exercido em desconexão com as decisões firmadas supranacionalmente. A costura política de interesses e de poderes alcançou expressividade não antes experimentada, ainda que nem sempre o interesse supranacional prevaleça sobre o interesse individual do Estado-membro.

O contexto de integração de Estados-membros na União Europeia ainda se encontra no curso de uma fase de definições, que demandam acompanhamento e reflexão teórica acerca dos novos papeis atribuídos ao Estado pós-moderno e a significação de seus atributos.

2.4. Conclusão

A União Europeia é precursora de um novo nível de integração entre Estados, inaugurando as noções de supranacionalidade e gerando questionamentos sobre as atribuições soberanas eventualmente exercidas por essa entidade. Assim, a soberania, antes um atributo marcante da individualidade e poderio exclusivo estatal, passa a se inserir em uma dinâmica multidimensional, onde seu exercício não mais se restringe à atuação estatal, mas abrange também uma esfera supranacional.

Essa significação alcançada pela soberania, no entanto, ainda não encontra contornos definidos, pelo que questionamentos quanto aos limites das atribuições (expressas ou inerentes) outorgadas à União Europeia têm sido provocados no âmbito das Cortes Constitucionais dos Estados-membros.

Em que pese já se tenha levantado a possibilidade de a União Europeia criar novas competências para si (*kompetenz-kompetenz*), hoje predomina o entendimento de que a União desempenha apenas as atribuições previstas em tratado, restando a soberania, em sua integralidade, no domínio do Estado-membro. Com efeito, questões quanto à legitimidade democrática da entidade supranacional, à identificação de um povo europeu e a manutenção do modelo de Estado-nação obstam a evolução do modelo supranacional de competências atribuídas, para um modelo de competências próprias (expressão soberana inerente).

Nesse sentido, o núcleo jurídico conceitual de soberania defendido pelos Estados-membros permanece formalmente inalterado: "continua a ser o poder incondicionado de decidir em última instância sobre tudo que diga respeito aos interesses fundamentais de uma comunidade" (LEWANDOWSKI, 2004. p. 295), ainda que não haja perfeita correspondência

na realidade, dado o grau de ingerência política, econômica e social que a integração global ou regional com outros Estados exerce. Todavia, a essência desse atributo (um "poder em tensão") é dia a dia flexibilizada pela expressão conquistada pela chamada ordem comunitária supranacional.

CONCLUSÃO

O conceito tradicional de soberania, que explica este fenômeno a partir de uma perspectiva de supremacia, exclusivismo e dominação, tem sofrido contestações ao longo do tempo. A compreensão da maneira como se deu sua formação, estudada no primeiro volume desta obra, afigura-se fundamental para que qualquer análise mais acurada possa ser feita.

De fato, quando foi proposto, o conceito de soberania tinha que lidar com um processo de afirmação da autoridade dos Estados e seus governantes, tanto no plano interno (na relação entre governantes e governados), quanto no âmbito internacional (relação entre países soberanos). Sua formação se deu em um contexto no qual a própria noção de Estado estava em transformação, discutindo-se o papel do ente político diante da sociedade que, por sua vez, começava a ter reconhecido um protagonismo no trato com os governantes. De outro lado, as relações entre países assumia um novo formato, fruto da expansão territorial e dos domínios coloniais, caminhando para a substituição da lógica do conflito para a do acordo.

Quando estes problemas originários foram equacionados, naturalmente o tema da soberania começou a ser enfrentado segundo novas perspectivas. Para alguns, o poder conquistado pelo povo precisava ser expandido, assumindo um significado mais efetivo. Para outros, era o oposto que se buscava, o empoderamento das camadas populares seria um risco. Os Séculos XIX e XX forneceram debates extremamente ricos sobre estas questões, além de terem vivido enormes transformações sociais, políticas, jurídicas e econômicas que acabaram por colocar em xeque alguns paradigmas que sustentavam o conceito tradicional de soberania.

O que se percebe pela análise dos referenciais teóricos trazidos nesta obra é a constante preocupação, presente ao longo dos tempos, em revisitar o debate sobre soberania. Mesmo autores ou linhas de pensamento que aparentemente não enfrentam o tema acabam por fazê-lo, ainda que por vias transversas, como é o caso do anarquismo ou de pensadores conservadores como Jellinek.

E, como fica claro na IV parte deste texto, não são apenas questões teóricas que afetam o debate sobre soberania. O mundo enfrentou mudanças significativas que acabaram por influenciar, decisivamente, na maneira como o tema é enfrentado. Não há mais separações estritas entre países, as relações entre governos e sociedade acontecem por diferentes meios, especialmente diante da expansão do paradigma democrático.

Enfim, fato é que a simples reprodução do conceito tradicional de soberania, repetindo Bodin, Grotius, Locke, Rousseau ou Jefferson, não é suficiente, por si só, para explicar a

realidade vigente. Por outro lado, todos estes autores e outros, igualmente essenciais para a formação das bases conceituais aqui estudadas, seguem vivos e com relevância incontestável. Afinal, para compreender a realidade atual, não se pode abrir mão dos alicerces que foram construídos no passado.

Em suma, embora contestado ao longo do tempo, afirmado como insuficiente e incapaz de explicar a realidade contemporânea, o conceito tradicional de soberania segue sendo relevante e fornecendo uma base teórica sólida para que novas construções sejam erigidas, na busca constante por compreender a realidade em que se vive.

REFERÊNCIAS

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Teoria da Constituição**. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/181036/000360754.pdf?sequence=3>. Acesso em: 04/11/2014.

BASTOS, Alexandre. **Cultura**: espelho da humanidade. Disponível em: < http://www.unb.br/noticias/unbagencia/unbagencia.php?id=9466 >. Acesso em: 1 jul. 2015.

BENHESSA, Ghislain. **La Question de la Souveraineté chez Georg Jellinek.** 2008. Dissertação (mestrado). Faculdade de Direito, Ciência Política e Gestão da Universidade Robert Schuman, Strasbourg, 2008. Disponível em: <http://www.memoireonline.com/07/09/2336/m_La-question-de-la-souverainete-chez-Georg-Jellinek0.html>, Acesso em: 27 ago. 2014.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e Estado de Exceção Permanente.** Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2004.

BERCOVICI, Gilberto. A Soberania Popular em Hegel e Marx. *in*: BELLO, Enzo; LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. **Direito e Marxismo**. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2009.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política.** vol. 1. trad. Carmen C. Varriale et ai. 11ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2012.

BRASIL. **Decreto nº 7.030 de 14 de dezembro de 2009**. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos Artigos 25 e 66. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm >. Acesso em: 1 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 1 jun. 2015.

BUERGENTHAL, Thomas. **International human rights**. Disponível em: <http://scholarship.law.gwu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1365&context=faculty_publications>. Acesso em: 28 maio 2015

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CEIA, Eleonora Mesquita. A decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre a constitucionalidade do Tratado de Lisboa. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, v. 49, n. 1, p. 89-107, 2009. Quadrimestral. Disponível em: <file:///C:/Users/owner/Downloads/17034-59565-1-PB (2).pdf>. Acesso em: 20 maio 2015.

COSTA, Caio Túlio. **O que é anarquismo**. Coleção Primeiros Passos. 4. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1981.

DELGADO, Vladimir Chaves. **A Soberania dos Estados Face à Questão da Ingerência Humanitária no Direito Internacional Público**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_76/artigos/vladimir_rev76.htm >. Acesso em: 1 jul. 2015.

DEUS, Leonardo Gomes de. **Soberania Popular e Sufrágio Universal: o pensamento político de Marx na Crítica de 43.** 2001. 154 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2001.

DIAS, Antonio Francisco Lopes. A Natureza Antidemocrática do Estado na Filosofia do Direito de Hegel: A crítica de Marx. ***Dialectus*** **Revista de Filosofia**, ano 2, nº 3, julho-dezembro 2013, p. 70-83. Disponível em: <http://www.revistadialectus.ufc.br/index.php/RevistaDialectus/article/view/133/75>. Acesso em 20/06/15.

DIEZ, Thomas; WIENER, Antje. **Introducing the Mosaic of Integration Theory**: Its Past, Present and Future. 2003. Disponível em: <http://aei.pitt.edu/2858/1/107.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2015.

FRANÇA. Le Conseil Constitutionnel. Decisão nº 92-308, Dc. Paris, 9 de janeiro de 1992. **Jornal Oficial da República Francesa**. Paris, 11 abr. 1992. Disponível em: <http://www.conseil-constitutionnel.fr/conseil-constitutionnel/francais/les-decisions/acces-par-date/decisions-depuis-1959/1992/92-308-dc/decision-n-92-308-dc-du-09-avril-1992.8798.html>. Acesso em: 05 jun. 2015.

FRANCO DE SÁ, Alexandre. **O Conceito de Teologia Política no Pensamento de Carl Schmitt e o Decisionismo como Ficção Jurídica.** Coleção artigos lusosofia. Covilhã: Universidade da Beira Interior, 2009.

HEGEL, G. W. F. **Princípios da Filosofia do Direito.** Tradução Orlando Vitorino. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado**. Buenos Aires: Editorial Albatros, 1943.

JELLINEK, Georg. **La Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano**. Trad. Adolfo Posada. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003.

KAMPMANN, Fábio Roberto. et al. A Teoria da Constituição na Obra de Carl Schmitt. *in*. **Simpósio de Direito Constitucional da Academia Brasileira de Direito Constitucional**. ABDConst, IX, 2010, Curitiba. *Anais*... Curitiba, 2010.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução: Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELSEN, Hans. **Il problema della sovranità e la teoria del diritto internazionale**: contributo per una dottrina pura del diritto. Milão: Giuffrè, 1989.

KRITISCH, Raquel. **Política, religião, revolução e soberania em Reflexões sobre a revolução em França do conservador E. Burke**. Disponível em: < http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/EspacoAcademico/article/view/14272/7595 >. Acesso em: 16 out. 2015.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas.** São Paulo: Perspectiva, 2000.

LEMONDEFR. **1999 - Intervention de l'OTAN au Kosovo**. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/revision-du-bac/annales-bac/histoire-terminale/1999-intervention-de-l-otan-au-kosovo_hxd024.html>. Acesso em: 28 maio 2015.

LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. **Globalização, regionalização e soberania**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.

LOPES, Ana Maria D'ávila. Bloco de constitucionalidade e princípios constitucionais: desafios do poder judiciário. In: **Revista Sequência**, nº 59, dez. 2009.

LOWI, Michael. **A Teoria da Revolução no Jovem Marx.** Trad. Anderson Gonçalves. Petrópolis: Editora Vozes. 2002.

LUKÁCS, Georg. **Ontologia do ser social. Os princípios ontológicos fundamentais de Marx.** São Paulo: Lech, 1979.

MAIA, Paulo Sávio Peixoto. A contraposição ao conceito de soberania de Hans Kelsen como elemento constitutivo do decisionismo jurídico de Carl Schmitt. In: **Direito, Estado e Sociedade**, n. 37, jul./dez. 2010, Rio de Janeiro: PUC/RJ.

MALISKA, Marcos Augusto. **A integração supranacional sob a ótica do Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. **Jellinek e o Estado de Direito**: o Estado brasileiro deve aprender com o passado. 2013. Disponível em: <http://www.gentedeopiniao.com.br/lerConteudo.php?news=112735 >, Acesso em: 1 set. 2014.

MARTINS, Renata Rocha de Mello. O alargamento da União Europeia: a Europa a um passo de grandes mudanças. In.: **Notícia do Direito Brasileiro**. Nova série n. 11, Universidade de Brasília (UnB), Faculdade de Direito, p. 19-46. Jan-Jun 2005.

MARX, Karl. **Crítica da filosofia do Direito de Hegel.** Trad. Rubens Enderle e Leonardo de Deus. São Paulo: Boitempo Editorial, 2010a.

______. **A Questão Judaica.** São Paulo: Boitempo Editorial, 2010b.

______. Teses sobre Feuerbach. In: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Ideologia Alemã**. 3. ed. São Paulo: Ciências Humanas, 1982.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A Sagrada Família**. Lisboa, Presença, 1979.

______. **A Ideologia Alemã.** 3ª edição, São Paulo: Ciências Humanas, 1982.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito dos Tratados**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **O Supremo Tribunal Federal e os Tratados Internacionais**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/21778-21779-1-PB.htm >. Acesso em: 16 jun. 2015.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. A opção do judiciário brasileiro em face dos conflitos entre tratados internacionais e leis internas. In: **Revista Jurídica Cajamarca**, Presidente Prudente-SP, 2001. Disponível em: < http://www.derechoycambiosocial.com/RJC/REVISTA4/tratados.htm >. Acesso em: 17 jun. 2015.

NEGRETTO. Gabriel L**. El Concepto de Decisionismo en Carl Schmitt. El poder negativo de la excepción.** Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires. Facultad Latinoamericana de Ciencias Sociales, 2007.

NOGUEIRA FILHO, Octaciano da Costa. **Introdução à Filosofia Política.** vol. II. Brasília: Unilegis. Edições Unilegis de Ciência Política, 2007.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **União Europeia**: processo de integração e mutação. Curitiba: Juruá, 1999.

PEÑA-RUIZ, Henri. **¿La lucha de clases invalida la Idea de soberanía popular?** Factótum 6, 2009. Disponível em: <http://www.revistafactotum.com/revista/f_6/articulos/Factotum_6_4_Henri_PenaRuiz.pdf>. Acesso em 20/06/15.

PEREIRA, Bruno Yepes. **Soberania interna e a integração no cone sul**: aspectos do processo de integração econômica regional que revelam redução do conceito do nacionalismo com a integridade da soberania. São Paulo: Cultural Paulista, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

POLIN, Claude. La définition de la légitimité chez Burke. VÁRIOS**. L'idée de légitimité**. Institut International de Philosophie Politique, Coleção "Annales de Philosophie Politique", nº 7, Paris: Presses Universitaires de France, 1967.

PROUDHON, Pierre-Joseph. **O que é a propriedade?** Lisboa: Editorial Estampa, Coleção Clássicos de Bolsos, 1997.

RAMOS, Rui Manual Gens de Moura. **Das comunidades à União Europeia**: estudos de Direito Comunitário. 2. ed. Coimbra: Coimbra, 1999.

RAEDER, Linda C. **The Liberalism Conservatism of Edmund Burke and F.A Hayek**: A Critical Comparison. Disponível em: < http://www.nhinet.org/raeder.htm#sthash.nMWyzDXz.dpuf >. Acesso em 16 out. 2015.

REIS, Márcio Monteiro. **Mercosul, União Europeia e Constituição:** a integração dos Estados e dos ordenamentos jurídicos nacionais. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

REIS, Marcus Vinícius. **Multiculturalismo e Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/senado/spol/pdf/ReisMulticulturalismo.pdf >. Acesso em: 1 jun. 2015.

RODRIK, Dani. **Greek Lessons for the World Economy**. 2010. Disponível em: <http://rodrik.typepad.com/dani_rodriks_weblog/2010/05/greek-lessons-for-the-world-economy.html>. Acesso em: 30 jul. 2015.

RUBIO, Valle Labrada. **Introducción a la teoría de los derechos humanos**: fundamento. Historia. Declaración universal de 10.XII. 1948. Madrid: Civitas, 1998.

RUSSEL, Bertrand. **Los caminos de la libertad**: el socialismo, el anarquismo y el sindalismo. Madrid: M. Aguilar Editor, 1934.

SAEZ, Jose Antonio García. El decenio internacionalista de Hans Kelsen: Colonia y Ginebra 1930-1940. In: **Colección eStudis, Institut de Drets Humans de la Universitat de València**, Valencia, 2012. Disponível em: http://idh.uv.es/index.php/es/estudis.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Ideia de Justiça em Hegel.** São Paulo: Loyola, 1996.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos**. Disponível em: < http://www.ces.uc.pt/emancipa/research/pt/ft/multicultural.html >. Acesso em: 1 jul. 2015

SANTOS, Valdoir da Silva. **O multiculturalismo, o pluralismo jurídico e os novos sujeitos coletivos**. Tomo III. Disponível em: < https://books.google.com.br/books?id=mOZPBQAAQBAJ&pg=PA90&lpg=PA90&dq=Multiculturalismo+e+soberania&source=bl&ots=7Rii2ROJGE&sig=B38rhybErqFnDoFnbJEBikxA3EM&hl=pt-BR&sa=X&ei=YcGBVb_lIMflsATOvYPADg&ved=0CDkQ6AEwBA#v=onepage&q=Multiculturalismo%20e%20soberania&f=false >. Acesso em 17 jun. 2015.

SCHMITT, Carl. **Teoría de la Constitución**. 1. ed. 4. reimpressão. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003.

SCHMITT, Carl. **Teología Política**. Trad. Elisete Antoniuk. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SCHMITT, Carl. **O Guardião da Constituição**. Trad. Geraldo de Carvalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SILVEIRA, Rubens Curado. **A imunidade de jurisdição dos organismos internacionais e os direitos humanos**. São Paulo: Ltr, 2007.

SOUSA, Tomás Bastian de. **Política e Direitos Humanos em Marx: da Questão Judaica à Ideologia Alemã.** 2008. 193 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008.

TOSTES, Ana Paula. **União Europeia**: o poder política do direito. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WOODCOCK, George. Anarquismo: O inimigo do rei e do Estado ainda vive. *in*: LAWRENCE, D. H. e outros. **Oitenta**. Trad. Betina Becker. Porto Alegre: L&PM Editores, 1980.